



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 67

SEXTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	PÁGINA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1
	273

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-533.404/99.7

1ª REGIÃO

Requerentes: JAIDER HONORÁRIO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo
Assunto : Solicita providências junto ao TRT da 1ª Região, para julgamento de Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida em 26/11/96.

DESPACHO

Reitero o pedido de informações referente aos últimos andamentos do Mandado de Segurança nº 691/96, uma vez que, aparentemente, sem causa justificável, vem sendo procrastinado o curso da Ação, conforme se deduz das informações contidas no OFÍCIOTRT/GP Nº 88/99, as quais confirmam as acusações lançadas pelos Requerentes na exordial.

Encareço o atendimento à presente solicitação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-534.180/99.9

3ª REGIÃO

Requerente: ANTÔNIO MAURÍCIO DINIZ OLIVEIRA
Advogada : Dra. Ana Cristina Vargas Gonzaga Oliveira
Requerido : ANTÔNIO MIRANDA DE MEDONÇA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT 3ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional proposta por Antônio Maurício Diniz Oliveira, contra o Juiz Antônio Miranda de Mendonça, o qual, ocupando interinamente a Vice-Presidência do TRT da 3ª Região, estaria, por interesse pessoal, retendo a distribuição de um agravo regimental, interposto, pelo Município de Lassance - MG, contra ordem de seqüestro de verba pública, expedida para liquidação de precatório em favor do Reclamante, que teria sido preterido em seu direito de precedência para o recebimento de crédito oriundo de sentença trabalhista transitada em julgado.

O Requerente, apoia a acusação na constatação de que o referido agravo regimental foi interposto em 18/12/98 e no fato do Magistrado em questão ser proprietário de terrenos no Município agravante. Aponta, ademais, que o Juiz adiantou à Procuradora do Reclamante que irá votar contra ele.

A Autoridade requerida prestou as seguintes informações, acompanhadas dos documentos que as comprovam:

"1. Estamos no exercício da Vice-Presidência deste 3º Regional a partir de 18.01.9 (certidão inclusa) em substituição, por motivo de férias de Presidente e Vice (doc.1).

2. Que existem em curso na Vice-Presidência 6.851 Precatórios (doc. 2), todos dependendo de exame e, com as dificuldades opostas pelo Excelso STF ao restringir a aplicação da proficua IN 11 dessa

Superior Corte Trabalhista, entre eles os ora questionados, onde houve um bloqueio em 25.01.99 (doc.3).

3. O Agravo Regimental a que se refere a RC foi aqui protocolada em 18.12.98 (doc. 4) - nós somente estamos na Vice-Presidência a partir de 18.01.99 - e veio conclusos no dia 21.01.99, quando o despachamos determinando fosse certificado o eventual trânsito em julgado da decisão que veio anexa ao referido Recurso (doc. 4).

4. No dia 25.01.99 comparecem ao nosso gabinete os Senhores Prefeito, Vice-Prefeito e advogado do Município, solicitando vista local dos autos porque estavam fazendo um acordo com o exequente (ao que respondi que somente poderia atender a pedido conjunto) mas pediram para atualizar o débito (verbalmente) o que atendemos, depois de mandar buscar os autos da DGJ.

5. Exatamente dois dias depois, em 27.01.99 (como dito na RC fl. 2, 2º parágrafo), antes de ser atualizado o débito, veio ao nosso gabinete a advogada do exequente, que se disse também sua esposa e pediu para examinar os autos para redigir o acordo que estava fechada, mas dependia somente dos valores constantes dos autos. Por incrível que se afigure é a mesma que subscreve a RC ... e também pediu para que os autos restassem paralisados até que fosse ultimado o acordo no que foi atendida porque o pedido, agora, embora verbal, era conjunto...E, no dia seguinte, 28, avia esta representação. É doloso...

6. O acordo foi efetivado, redigido em 11.02.99 (em Pirapora, 400 KM longe de Belo Horizonte) e trazido pelas partes (Vice-Prefeito, o exequente e sua Procuradora/e posa - que subscreveu a RC e acordo) no dia seguinte (12.02.99) conforme documento nº 5, sendo homologado no mesmo dia, já fornecendo às partes os ofícios em mãos para serem levados ao Banco, na cidade de Pirapora (quase 40 Km distante de Belo Horizonte), para pagamento. Perdeu objeto o Agravo Regimental.

7. Efetivamente somos proprietário rural no Município de Lassance. Não há lei que o proíba... do mesmo modo que a família do exequente também o é (seus pais). O alegado interesse nós o negamos e não admitimos a imputação e vamos cobrar isto. Como nós poderíamos ter interesse no processo se nós determinarmos a expedição do ofício de fl. 191 (doc. 6) determinando o seqüestro (quando de outra substituição na Vice-Presidência?

8. Não é verdade que tivéssemos prejudgado - aliás esta afirmação é desonesta - quanto à eventual procedência do recurso do Município ou que votáramos a favor. O que ocorreu foi o seguinte: a esposa-advogada alegou (no dia 27) que o acordo estava sendo fechado mas que temia pela liberação do valor seqüestrado ao que nós lhe dissemos que, à vista da Doutrina e da Jurisprudência, não era pacífica a manutenção do seqüestro face ao entendimento de que somente a quebra de ordem entre precatórios justificaria a medida (não o pagamento de salários aos servidores ativos, aos fornecedores etc). Nunca dissemos que votáramos contra, mesmo porque, o acordo, segundo ela, estava feito e só faltava atualizar o débito." (fls. 10/11)

Decido

Ante as alegações do Reclamante e as informações prestadas pela Autoridade requerida, não me resta dúvida de que as acusações lançadas são precipitadas, irrefletidas, para não dizer aleivosas.

A simples observação de que o agravo regimental foi interposto na antevéspera do início do recesso forense é suficiente para concluir que não ultrapassa os limites da razoabilidade o fato de não ter sido distribuído até 28/01/99, data em que a Reclamação foi firmada.

Por outro lado, não é plausível deduzir que só por ser "proprietário de terrenos" na localidade da lide, tenha o Juiz "interesse pessoal" em reter o processo. Também, não é aceitável inferir que o Magistrado está prejudgando a causa, apenas por informar à parte sobre a doutrina e a jurisprudência.

Lamentando a leviana imputação de parcialidade sacada pela Advogada contra o Magistrado, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-535.377/99.7

17ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Procurador : Dr. Ricardo Macedo Peçanha
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Guarapari apresentou Reclamação Correicional contra o seqüestro de verba pública autorizado pelo eg. TRT da 1ª Região, para pagamento do Precatório nº P 019/95, originário da JCJ de Guarapari - ES e concernente à Reclamação Trabalhista nº 092/95, ajuizada por Leyla Maria Carvalho dos Santos.

Em sua argumentação, o Requerente alega que a ordem decretada não tem cabimento, por não ocorrer, no caso dos autos, a preterição na ordem cronológica dos precatórios, conforme restou comprovado pela Certidão de fls. 35 desta Reclamação Correicional, exarada pela Corregedoria do próprio Tribunal "a quo".

Do exame dos autos, concluí pelo deferimento da liminar.

Instada a manifestar-se, a Autoridade Requerida ofereceu as informações de fls. 72/73.

É o relatório.

Decido

Constatando que as informações prestadas pelo digno Juiz Presidente do eg. TRT da 17ª Região reforçam o posicionamento registrado no Despacho de fls. 66, pelo qual concedi a liminar mandita altera pars, louvo-me nas mesmas razões, renovando-as aqui, porquanto, razão assiste ao Município Requerente, à vista da Certidão de fls. 35, que consigna o seguinte:

"PP - 0147/98

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que o precatório n.º 019/95 relativo à execução movida por LEYLA MARIA CARVALHO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI foi apresentado ao executado em 16.02.95, consoante documento de fl. 17, não havendo o executado referido efetuado o pagamento de outros precatórios oriundos de decisões do Judiciário Trabalhista que tenham sido a ele apresentados após a aludida data. Certifico, ainda que, de acordo com os registros desta secretaria, o precatório P-019/95 é o 7.º (sétimo) da lista dos precatórios pendentes de pagamento pelo executado.

Vitória-ES, 02-09-98.

Flavio Almeida de Menezes

Técnico Judiciário". (fls. 35).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, com a soberania que detém em matéria constitucional, tem proclamado, reiteradamente, que o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição, e que esta não se configura pelo fato de o devedor não incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do débito judicial, ou não saldar o compromisso até final do exercício financeiro seguinte ao ano de apresentação do precatório.

A decisão dá ao art. 100 e parágrafos interpretação que orienta no sentido de ser admissível o seqüestro de quantia

necessária à satisfação do débito, desde que seja "a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência". (fls. 61).

PROCESSO Nº TST-RC-535.377/99.7**17ª REGIÃO**

Pelo exposto, julgo procedente a Reclamação Correicional, para cassar a ordem de seqüestro liminarmente suspensa. Publique-se e officie-se às Partes. Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-541.114/99.0**5ª REGIÃO**

Requerente: ANA FRANCISCA DE SOUZA BRANDÃO
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRT DA 5.ª REGIÃO.

DESPACHO

Preliminarmente determino a correção da autuação, para efeito de ser indicado como Requerido o Exmo. Sr. Juiz Presidente do eg. TRT da 5ª Região e não Bompreço Bahia S.A.

Trata-se de Reclamação Correicional oferecida por Ana Francisca de Souza Brandão, historiando que, nos autos de reclamatória em que contende com Bompreço Bahia S.A., o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao julgar recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, respectivamente a fls. 266/272 e 274/280 daquele processo, antes de apreciar o mérito, determinou o retorno dos autos à JCJ de origem, para que fosse examinado o item relativo ao 14º salário, postergando o julgamento dos demais aspectos dos recursos.

Julgado procedente o 14º salário, contra essa decisão o reclamado interpôs novo recurso, a fls. 286/288 restando, ao entender da requerente, três recursos ordinários a serem julgados pelo eg. TRT.

Ocorre que, segundo alega, o eg. TRT da 5ª Região, ao proferir sua decisão, limitou-se a julgar o último recurso da Reclamada, de fls. 286/288, o que a levou a requerer, por duas vezes, sem sucesso, fossem apreciados os recursos pendentes de julgamento, dando ensejo, por isso, à presente Reclamação Correicional.

Todavia, a prova documental carreada para os autos evidencia que a narração dos fatos ocorridos foi parcialmente omissa, pois não referiu à certidão e despacho de fl. 28, relativos ao primeiro pedido que fez, onde está dito:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

"O peticionário de fl. 304, alega que os recursos ordinários interpostos pelas partes às fls. 266/272 e 274/280, não foram apreciados e julgados. Porém, no acórdão de fls. 280/281, verificamos que houve a prestação jurisdicional com o julgamento dos mencionados recursos.

Sugiro a Vossa Excelência notificar o peticionário e após, baixar os presentes autos ao MM. Juízo de origem.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente.

Em 27.10.98

(a) Jânia Lobão M. de Oliveira, Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária".

-o0o-

"Face ao acima relatado, ao setor competente para cumprir o sugerido.

Em 27.10.98

(a) Conceição Martinelli

Juiza Vice-Presidente, no exercício da Presidência".

O segundo pedido da Requerente também foi despachado, nestes

termos:

"O peticionário de fl. 307/308 já teve sua solicitação apreciada através do despacho de fl. 306.

Sugiro a Vossa Excelência baixar os presentes autos ao M.M. Juízo de origem.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente.

Em 03/12/98.

(a) Jânia Lobão M. de Oliveira

Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

Em 03/12/98".

"Ao setor competente para cumprir o sugerido.

Em 03/12/98

(a) Aníbal Sampaio

Juiz Presidente".

Tem-se, destarte, que a hipótese não se agasalha dentre as previstas nos arts. 5º, II e 13, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois se houve, como alegado, negativa de prestação jurisdicional, a interessada poderia interpor Embargos de Declaração ou, mesmo, Recurso de Revista.

Indefiro, por isso, o pedido.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-541.115/99.3

6ª REGIÃO

Requerente : EDITORA GLOBO S.A

Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

Requerido : JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 6ª REGIÃO

DESPACHO

A Editora Globo S.A ofereceu Reclamação Correicional contra ato praticado pelo Ex^{mo} Sr. Juiz Corregedor do TRT da 6ª Região, consistente no fato de haver julgado improcedente o pedido de correição parcial apresentado sob o nº RC 40/98.

O Despacho impugnado apoiou-se nas razões a seguir:

"De início cabe esclarecer que, pelas informações e documentos trazidos à colação, evidencia-se que a autora apresentou dois Mandados de Segurança (MS 96/98 e MS 97/98) tratando de matéria semelhante à tratada na presente Reclamação Correicional, ambos com julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, 27.8.98, denegando a segurança. (grifou-se)

Demais, vale assinalar que o acórdão referente à primeira Ação Mandamental rejeitou o preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança por entender o Plenário que a Reclamação Correicional não é o meio próprio para atacar o ato impugnado.

(...)

Da análise do acima disposto, é de se concluir que o pedido da autora de anulação do despacho proferido pelo juízo da 6ª J CJ do Recife, no tocante ao não processamento da Reclamação Correicional, carece de amparo legal, visto que o Regimento Interno do TRT não determina o encaminhamento da Reclamação Correicional pela própria autoridade reclamada. No que diz respeito à liberação de numerário incontroverso, é absolutamente estranho à ação correicional, meio inidóneo, "in casu", para a apreciação da matéria.

A guisa de ilustração vale transcrever as lições do egrégio jusprocessualista Manoel Teixeira Filho: "se o ato do juiz, embora atentório da boa ordem processual, puder ser impugnado por qualquer meio recursal, afastada estará a possibilidade de correição parcial. Do mesmo modo será incabível essa medida quando o ato puder ser neutralizado por mandado de segurança" (...).

Desta sorte, já impugnado o ato em análise, através de Mandado de Segurança, refoge à competência da Corregedoria decidir sobre matéria já decidida, mormente para servir de sucedâneo à irrisignação da autora, que já fez uso do remédio jurídico cabível à espécie, a Ação Mandamental". (fls. 12)

Não se conformando, o Requerente sustenta na presente Reclamação Correicional que o Mandado de Segurança impetrado não poderia inviabilizar a medida correicional, pois, por se tratar de ação autônoma, não se confunde com recurso, vez que busca solucionar ato inquinado de ilegalidade e abuso de poder, enquanto a providência correicional é instrumento administrativo, aplicado para sanar eventual tumulto processual.

Continuando, afirma existir, no caso vertente, tumulto processual, primeiramente, porque duas foram as partes impetrantes de Mandado de Segurança, não tendo havido a dupla impetração pela mesma parte, uma vez que a ora Requerente impetrou o MS nº 96/98 e a outra Empresa o MS de nº 97/98.

Por esse fato, alega não ter havido o devido exame aos termos da correição parcial requerida perante o eg. TRT.

Se estende, contestando a argumentação relativa ao não processamento do pedido correicional pelo Juízo da 6ª J CJ do Recife/PE. Aduz que não procede o indeferimento, porquanto até de Recurso pode a Autoridade rever suas decisões e despachos, e que, além disso, o Regimento Interno do TRT é silente a respeito do local da apresentação da correição.

Diz, outrossim, que a liberação de numerário na fase da execução é ilegal, porque ainda não está definido o quantum debeat, tanto que passível de embargos à execução.

Em seqüência aos argumentos citados, assevera que o Agravo Regimental interposto ao Despacho do ilustre Corregedor Regional não foi provido, havendo o referido Acórdão adotado os seguintes fundamentos:

"De logo, impõe-se acentuar que houve equívoco deste órgão na decisão ora impugnada, declarando a existência de dois Mandados de Segurança ajuizados pela executada. Com efeito, o Mandado de Segurança nº 97/98 foi ajuizado pela devedora solidário Livraria Globo S/A. Todavia, tal equívoco não tem o condão de alterar o pronunciamento anterior desde que o Mandado de Segurança nº 96/98, inegavelmente ajuizado pela agravante, e julgado no Tribunal Pleno em 27 de agosto de 1998 possui o mesmo objeto da Reclamação Correicional nº 40/98, apresentada em 29 de outubro, o que, ab initio, autorizaria sua extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, por oportuno, cabe ressaltar que inexistente na hipótese sub judice ato atentatório à boa ordem procedimental, considerando-se a discussão estabelecida na Reclamação Trabalhista acerca da liberação de valor considerado inconteste pelo Juízo a quo, portanto, matéria de mérito, estranha a Correição Parcial e que refoge a competência da Corregedoria". (...) (fls. 16)

Com efeito, o Acórdão referente ao Agravo Regimental se posicionou em consonância com a jurisprudência atual e reiterada, no que diz respeito ao cabimento da medida correicional, devendo ser reafirmado, por oportuno, que a função correidora não se desenvolve como instância recursal.

Indefiro, portanto, a liminar requerida.

Comunique-se e solicite-se ao Ex^{mo} Sr. Juiz Corregedor Regional as informações de praxe, que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RC-542.044/99.4

15ª REGIÃO

Requerentes : ANTÔNIO CARLOS GALVAN E OUTRO

Advogada : Drª Stela Maria Tiziano Simionatto

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Antônio Carlos Galvan e Antônio Carlos Martins Mendes apresentam Reclamação Correicional com pedido de liminar, contra ato judicial do eg. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constante de Decisão prolatada em Agravo Regimental.

Alegam os Requerentes que o eg. Órgão Especial daquela Corte não conheceu de Agravo Regimental que interpuseram, juntamente com outros 511 exequentes, contra Despacho proferido pelo então Presidente do TRT, Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 343/89, que corre perante a 3ª J CJ de Campinas, atualmente em fase de execução de sentença.

O Agravo Regimental, acrescentam os Requerentes, foi interposto em face da incompetência absoluta do Sr. Presidente daquele Regional, para apreciar, quer sob o aspecto jurisdicional, quer sob o ponto de vista administrativo, Petição que lhe endereçou a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, alegando erros de cálculo na conta de liquidação, esclarecendo, ainda, que a Decisão agravada foi proferida nos autos da Reclamação Trabalhista e não nos de seqüestro, que havia sido decretado apenas no que concerne à parte incontroversa da liquidação de sentença.

Quanto à incompetência do Juiz Presidente do TRT para proferir o Despacho agravado, os Requerentes justificam a natureza jurisdicional do ato em face dos seus fundamentos, aduzindo que:

"um exame mais acurado das contas de liquidação revelou que realmente assiste razão à executada, quando assinala que há erros nos cálculos que concluíram que o débito ultrapassa R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)" e que

- "... se por um lado não se pode determinar a compensação dos reajustes concedidos aos exequentes, em decorrência da política salarial do Estado, em respeito ao comando emergente da coisa julgada..." e que

- "... embora a coisa julgada tenha obstado a compensação..." que

- "... o julgador, ao interpretar o comando emergente da coisa julgada, não pode chegar a conclusões teratológicas. Há que se buscar a razoabilidade, evitando-se o enriquecimento ilícito, sem que, com isso, se possa arranhar a autoridade da **res judicata**", concluiu:

- "Diante desse quadro, entendo que, sem afrontar a coisa julgada, o melhor caminho é determinar sejam apuradas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs, sem a cumulação com os índices de reajustes da política salarial do Estado", embora deixando assentado o seu reconhecimento de que

- "... o Presidente do Tribunal, na condução e observância do cumprimento de precatórios, exerce função meramente administrativa. Por isso, não tem competência para anular a sentença de liquidação ou mesmo fixar o **quantum debeatur**".

Arrematam sustentando que por se referir à "ocorrência de erros de cálculo", à compensação, ao "comando emergente da coisa julgada", à afronta "à coisa julgada", "à incompetência" do Presidente do Tribunal "para anular a sentença de liquidação ou mesmo fixar o **quantum debeatur**", a decisão agravada contém, irrecusavelmente, conteúdo jurisdicional. Prosseguem, dizendo que, determinando "a baixa dos autos à JCJ de origem, não para que o Juiz da 3ª JCJ examinasse os autos, para verificar, segundo o seu entendimento, e de acordo com a sua consciência, a existência de erros materiais, mas, sim, para que tomasse "as providências necessárias à retificação da conta de liquidação", a Decisão agravada contém abusiva e ilegal ordem de natureza administrativa, que foi cumprida no mesmo dia, pelo Juiz em exercício na Junta.

Discorrendo sobre a Decisão do Órgão Especial do TRT-15ª Região, os Requerentes dizem que embora o Relator e seus demais integrantes houvessem sido reiteradamente alertados quanto ao fato de que a Decisão agravada teria sido proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, e não nos de seqüestro, concernentes à parte incontroversa da liquidação - daí porque a alegação de nulidade da Decisão, por incompetência absoluta de seu prolator - o v. Acórdão, equivocadamente, entendeu que se tratava de "Agravo Regimental contra Despacho que, em autos de seqüestro e em face da constatação de erro de cálculo..." e que "... não contém nenhuma decisão de cunho jurisdicional, restringindo-se à esfera administrativa", pois "nada mais determina do que a baixa dos autos à JCJ" e que apesar de bastante incisivo, "não determinou o refazimento dos cálculos", mesmo porque seu prolator "reconheceu-se incompetente para tal determinação".

Refere, mais, que o v. Acórdão do Órgão Especial do TRT, trazendo à colação decisões relativas a precatórios, não conheceu do Agravo Regimental, sob o fundamento de que "o Regimento Interno deste Tribunal não prevê o Recurso de Agravo Regimental contra decisão administrativa, como se pode verificar da leitura de seus arts. 138 a 140, mas, apenas, contra decisões de cunho jurisdicional".

Insistem os Requerentes em que, diversamente do entendimento manifestado nesse Acórdão, os arestos em que ele se baseou dizem respeito às hipóteses de decisões em processos de precatórios, ao passo que, no caso questionado, a intervenção se deu nos autos da Reclamação Trabalhista, cabendo, portanto, o agravo regimental, tendo em vista a incompetência jurisdicional do Presidente da Corte Regional, nos termos do art. 575, II, do CPC.

Pedem, por fim, que recebida a Reclamação Correicional, seja notificada a Autoridade Requerida para que preste informações e, após, seja julgada procedente a Reclamação, para efeito de serem corrigidos os erros que serviram de fundamentação para a Decisão, quais sejam: a) que a Decisão agravada não foi proferida em autos de seqüestro, mas nos da Reclamação Trabalhista nº 343/99, da 3ª JCJ de Campinas-SP, que se encontra em fase de liquidação de sentença; que a Decisão agravada não tem conteúdo puramente administrativo, mas, sim, natureza híbrida, jurisdicional e administrativa; que o Juiz Presidente do eg. Regional não tinha competência para proferir a decisão agravada, quer em seu conteúdo jurisdicional, em face do que dispõem o art. 575, II, do CPC

e o Regimento Interno daquele Tribunal, quer em seu conteúdo administrativo, uma vez que o Regimento Interno, no art. 20, não dá competência ao Presidente do Regional para determinar providências de conteúdo jurisdicional.

Em face da intimação que lhes foi dirigida, os Requerentes fizeram prova de que são integrantes da Ação trabalhista ensejadora da Reclamação e que foi encabeçada por Jurivaldo Folegatti.

Dentre os documentos acostados aos autos, pelos Requerentes, encontra-se, a fl. 16, Certidão da Diretoria da Secretaria da JCJ por onde tramita a Reclamação, dando notícia da requisição dos autos da mencionada reclamatória à Presidência do TRT, o que foi acatado pelo Juiz Presidente da mencionada Junta.

Consta dos autos, igualmente, a fls. 20 e verso, o Despacho proferido pelo MM. Juiz Presidente daquela JCJ, verbis:

"Vistos, etc.

1) Em analisando os termos da r. decisão de fls. 2101/2103, em cotejo com o que consta dos autos, verifico que, de fato, a conta de liquidação contém inequívoco erro material, havendo evidente discrepância entre a intenção da coisa julgada e o valor apurado como sendo o crédito dos exequentes;

2) Neste passo, e até em respeito à coisa julgada determino a realização de nova perícia contábil, para que seja apurado o "quantum debeatur", respeitando-se a necessidade de não cumulação dos índices de reajuste concedidos pelo Estado com aqueles ditados pela política salarial do Governo Federal, nomeando para tal mister o Perito José Renato Baptista, que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive e a despeito do laudo já existente até pela ótica do art. 125, do CPC.

3) Intimem-se as partes acerca da presente decisão".

Os Requerentes fizeram prova da sua condição de participantes da Reclamação Trabalhista nº 343/89, que tramita perante a 3ª JCJ de Campinas-SP.

A Reclamação é tempestiva e se acha legalmente formalizada.

Notifique-se o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na pessoa do Sr. Juiz seu Presidente, para que preste informações em 10 (dez) dias, enviando-se-lhe cópia deste despacho e da Reclamação Correicional.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AG-347.485/97.9

Relator : Ministro VANTUIL ABDALA

Embargante: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

Embargada : **JUIZA PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

Decisão : por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Ementa : Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

PROCESSO Nº TST-ROMS-404.943/97.0

Redator Designado: Ministro FRANCISCO FAUSTO
 Recorrente: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONNATTO
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido : FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS
 Advogado : Dr. José Emmanuel S. de Melo
 Recorrida : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Francisco José de Arruda Coelho
 Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Decisão : por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razão; II - no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso.

Ementa : JUIZ SUBSTITUTO - PROMOÇÃO OBRIGATORIA. ARTIGO 93, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 93, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal dispõe sobre a obrigatoriedade de se promover Juiz substituto que figurar por três vezes consecutivas, ou em cinco alternadas, em lista de merecimento. Esta hipótese, contudo, não fica caracterizada quando, indicado um candidato na primeira lista, o Juiz indicado para a promoção renuncia ao direito à presidência da JCJ, procedendo-se à elaboração de uma nova com a reinclusão do nome de um dos integrantes da primeira, pois a segunda lista foi realizada para o mesmo certame, com o objetivo do preenchimento da mesma vaga. A indicação do nome para uma outra JCJ configura a segunda inclusão em lista triplíce. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO Nº TST-RMA-344.310/97.4

Redator Designado: Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Recorrente: FERNANDO DE CASTRO SOUZA
 Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 Decisão : Por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazziantto Pinto e Ursulino Santos. Foi designando Redator do acórdão o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos.
 Ementa : INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO NÃO CONCOMITANTE DE CARGO EM COMISSÃO COM O DE PROVIMENTO EFETIVO. INVESTIDURA POSTERIOR. De acordo com entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, cuja decisão tem caráter normativo em face do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92, o tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal, em Cargo em Comissão, sem vínculo efetivo, antes da Lei 8.911/94, é computado para incorporação de quintos, em favor de servidor público investido posteriormente em cargo de Recurso Provido.

PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-RO-MS-316.343/96.3

Relator : Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : APARECIDO COUTINHO
 Advogado : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra
 Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Decisão : unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro relator.

Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO Nº TST-ED-ED-ROIJC-387.490/97.4

Relator : Ministro ARMANDO DE BRITO
 Embargante: RONALDO MOREIRA FIGUEIREDO
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho
 Decisão : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA EXAMINADA. Restando expressamente analisada a matéria objeto da presente impugnação, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO Nº TST-ED-AI-RO-236.424/95.0

Relator : Ministro ARMANDO DE BRITO
 Embargantes: STENIO ALVAREZ FERREIRA E OUTROS
 Advogada : Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Decisão : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo clara a certidão que fundamentou a decisão embargada, inexistente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RC-421.447/98.0

Relator : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Embargantes: FRANCISCO XAVIER PIRES E OUTROS
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 Advogado : Dr. Flávio Ricardo Nunes de Meirelles

Decisão : por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
 Ementa : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-401.129/97.0

Relator : Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Embargante: ANTÔNIO CÂNDIDO BAPTISTA
 Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
 Embargado : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Decisão : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento somente nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição relativas à decisão impugnada, não justificando sua utilização anômola no intuito de reformar decisões. Embargos rejeitados.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acordãos

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-387.614/97-3 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro
 Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI
 Advogados : Drs. Lucimar Simão de Castro e Renato Luiz Pereira
 Embargante : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais
 Advogado : Dr. José Eustáquio da Fonseca
 Embargado : Os mesmos
 Embargado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procuradora: Dra. Júnia Soares Nader
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

A egrégia Seção Especializada desta Corte, nos termos do v. Acórdão de fls. 174-82, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento ao recurso, tanto para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade das Cláusulas 17 e 35, que versam sobre contribuição confederativa das empresas, quanto para declará-las nulas juntamente com a Cláusula 16, que se refere à taxa de fortalecimento sindical. Impôs, também, às partes, nos termos do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. Determinou, ainda, que a multa será paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Perícia, Pesquisa e Informações no Estado de Minas Gerais e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de Minas Gerais - SESCO-NG, opõem Embargos Declaratórios, respectivamente a fls. 186-8 e 190-1. O primeiro Embargante postula esclarecimentos que complete a tutela jurisdicional no que pertine a nulidade das cláusulas instituidoras de contribuição em favor das entidades sindicais, à obrigação de não fazer imposta às partes, sob pena de multa e as custas processuais. O segundo opõe os seus Declaratórios com fulcro no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de violação constitucional na decisão ora embargada, quando essa impõe aos Réus a obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, sob pena de pagamento de multa.

É o relatório.

VOTO

Ambos os Embargos são tempestivos e subscritos por advogados regularmente habilitados e passarão a ser examinados simultaneamente ante a identidade e de objeto e propósito.

I - DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS INSTITUIDORAS DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS (DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL)

Apesar de entender que inexistiu no tópico embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistente omissão quando o acórdão embargado, embora deixe de refutar, um a um, todos os inúmeros argumentos invocados em razões de contrariedade, explicitamente externe os fundamentos norteadores de sua decisão, acolho os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para esclarecer que as contribuições previstas nos dispositivos legais invocados pela parte, mesmo em relação à contida na Carta Magna, não podem ser impostas indistintamente a todos os integrantes da categoria, ante o princípio da liberdade de associação também previsto na Constituição da República (art. 8º, V), sendo, inclusive, este o posicionamento adotado sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal (Proc.STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, julgado em 22/4/97, Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão unânime, DJ 12/9/97, pág. 43.734).

UIÇÃO

II - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA ÀS PARTES, SOB PENA DE MULTA (DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL E PELA REPRESENTAÇÃO PATRONAL)

Para que não paire dúvidas, acolho ambos os Declaratórios, nesta parte, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos:

A ação anulatória de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho constitui espécie do gênero ação coletiva, onde não há que se cogitar dos limites da lide, já que o julgador atua exatamente no vazio da lei.

A propósito reproduzo os fundamentos do v. Acórdão prolatado no processo TST-ED-ROAA-422680/98, da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, por retratar o entendimento predominante sobre a matéria, nesta egrégia Seção Normativa, à época do julgamento da Ação Anulatória que ora se cuida:

"É verdade que a presente ação tinha por finalidade a declaração de nulidade da cláusula relacionada com o desconto assistencial.

Todavia, e não menos verdade, a Corte tem verificado que as ações anulatórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho perdem a eficácia quanto do julgamento pelo TST.

Isto porque os Regionais, na grande maioria, não acolhem a ação anulatória proposta pelo **parquet** e, considerando a burocracia da tramitação processual, quando chegam ao TST, os recursos ordinários interpostos pelas Procuradorias Regionais, a maioria dos instrumentos coletivos já teve o prazo de validade expirado, caindo no vazio a declaração levada a efeito por esta Corte, a qual também tem posicionamento no sentido de que cabe aos interessados o direito de reaver a importância ilegalmente descontada.

Diante disso, e porque as entidades sindicais pouco estavam se importando com a Decisão desta Corte quando declarava a nulidade da cláusula assistencial, sustentei, pioneiramente, que deveria ser imposta às entidades sindicais, de ofício, que deveria ser imposta obrigação de não fazer (a não inclusão de cláusula assistencial nos próximos instrumentos coletivos) sob pena da fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer.

O citado art. 128 do CPC veda o juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Nesse sentido o art. 460, da mesma Lei Adjetiva Civil, o complementa.

Todavia, no que tange à aplicação de multa pela obrigação de não fazer, temos que esta poderá ser aplicada de ofício.

Ora, se a fixação de multa, que constitui o acessório da obrigação principal, pode ser levada a efeito de ofício, não nos parece razoável que a imposição da obrigação de não fazer não possa, igualmente, ser fixada de ofício, ainda que fuja aos limites da lide e que não tenha sido objeto de pedido pelas partes, pois o objetivo do processo, que é meio, e não fim, é a justacomposição dos conflitos intersubjetivos de interesses.

A manutenção de cláusula, em instrumento coletivo, prevendo o desconto assistencial, constitui afronta aos textos legais que se propuseram a dizer o alcance da norma coletiva, que é a normatização das relações havidas entre o capital e o trabalho, quando inexistente lei a respeito, pois o instrumento coletivo atua, exatamente, no vazio da lei.

Diante do posicionamento ora externado, não vislumbro as apontadas violações dos arts. 128, 460 e 461 do CPC; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal."

III - DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDICATO PROFISSIONAL)

Por derradeiro, no pertinente ao presente questionamento, os Embargos merecem acolhida para esclarecer que, ante a inversão do ônus da sucumbência, as custas arbitradas no feito (fl. 132) deverão ser satisfeitas pelos Réus.

Diante de todo o exposto, acolho ambos os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-426.161/98.3 - (AC.SDC) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald

Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Três Barras**

Advogados : Drs. Divaldo Luiz de Amorim, Ubiracy Torres Cuóco e David Rodrigues da Conceição

Embargado : **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC**

Advogado : Dr. Irineu Peters

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurada nenhuma das hipóteses legais.

Contra o v. Acórdão de fls. 364/368, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 372/375, apontando omissão, dúvida e obscuridade no Julgado que deu provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato patronal no tocante à preliminar de vício na assembléia que deliberou pela instauração da instância e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sustenta, o Embargante, que não pode prevalecer o provimento da preliminar levantada pelo Sindicato patronal, pois a pretensão apresentada, conforme bem apanhado pela douta Procuradoria Geral do

Trabalho, encontra-se preclusa, de vez que não foi argüida na oportunidade da defesa, tendo havido equívoco da colenda SDC ao decidir pela extinção do processo, haja vista o fato de que o protesto judicial integra o feito, conforme consignado no quarto parágrafo do item II da petição inicial (instauração da instância).

Sustenta, ainda, que o art. 612 da CLT não se aplica no caso sob exame, mas tão-somente nos casos de auto composição; para a instauração da instância, o "quorum" legal fixado no art. 859 da CLT dá-se pela manifestação favorável de 2/3 dos interessados na solução do litígio, em primeira convocação, e apenas 1/3 dos presentes, se a deliberação ocorrer em segunda convocação.

De outra parte, afirma que não foi em momento tramitacional oportuno suscitado pelo Sindicato patronal a nulidade ou o contingenciamento anterior ao Dissídio a prejudicar sua instauração, deixando transcorrer "in albis" o instante oportuno para tal invocação, sendo insofismável a incidência da preclusão consumativa, situação cuja reflexão gnosiológica foi omitida no julgamento e que mostraria a impossibilidade de consi- r-se a questão prejudicial soterrada, àquela altura, pela coisa julgada formal, redundando seu acolhimento em ofensa direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Por fim, alega, o Embargante, que surge, ainda, o aspecto social, em relação à categoria profissional, que acabou sem as garantias normativas para as condições de trabalho, pois tratava-se de dissídio de revisão, e isto envolve o princípio da inquisitorialidade do processo coletivo do trabalho, que induz a jurisdição a uma solução de ofício, até, no sentido de atender-se à parte tutelada, estímulo da proteção epistemológica de ordem pública.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidas as formalidades legais.

2. DO MÉRITO

O Embargante, conforme facilmente se verifica, apesar de fundamentar a interposição dos seus Embargos no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão, dúvida e obscuridade, não demonstra efetivamente a ocorrência de quaisquer desses vícios. A "dúvida", aliás, não figura atualmente dentre as hipóteses legais ensejadoras da interposição de apelo da natureza do que ora se cuida.

Percebe-se, na verdade, que o Embargante pretende nitidamente a reforma pura e simples do Julgado, já que o entendimento adotado por esta colenda SDC encontra-se devidamente fundamentado, de forma clara, a fls. 366/367.

De outra parte, importa ressaltar que a norma relativa ao preenchimento dos pressupostos da ação é de ordem pública, à qual todos se subordinam. A sua inobservância impede que o processo se desenvolva validamente desde o início e traz como consequência a extinção do feito, que pode ocorrer não só a requerimento da parte contrária, mas também de ofício ou até mesmo mediante provocação do Ministério Público do Trabalho.

REJEITO os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de outubro de 1998.

URSULINO SANTOS - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-426.627/98-4 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald

Embargante : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias na Zona Sorocabana**

Advogados : Drs. Rubens Fernando Escalera, José Tôres das Neves e Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Embargado : **Fazenda do Estado de São Paulo**

Procuradora: Dra. Andrea Metne Arnaut

Embargado : **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: Dra. Marta Casadei Momezzo

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque não configurada nenhuma das hipóteses legais.

Contra o v. Acórdão de fls. 1789/1794, embarga de declaração, o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 1797/1802, apontando omissões no Julgado que, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguiu, sem julgamento do mérito, o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e o Dissídio Coletivo de Greve, com base no art. 267, inciso IV, do CPC.

Sustenta, o Embargante, que a Decisão sob exame, ao extinguir o processo, por entender que falta legitimidade ao Sindicato profissional, em razão do simples fato de a greve ter sido fomentada por ele próprio, omitiu-se de submeter a solução da questão jurídica ao crivo necessário do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF/88, tendo em vista que tal questão fora suscitada perante o TRT, analisada e decidida, rejeitando-se a prejudicial, e os Recursos Ordinários não renovaram a controvérsia. Logo, a Decisão regional, no particular, bem como no tocante às cláusulas não recorridas, teria transitado em julgado.

Sustenta, outrossim, que "A extinção do dissídio de greve, por meio do qual o Sindicato procura ver declarada a legalidade do movimento, constitui ostensivo atentado ao direito da jurisdição e conseqüente infringência ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna", pois o fato de a greve ter sido fomentada pelo próprio Sindicato não afasta o interesse na decretação do caráter não abusivo do movimento.

No tocante ao Dissídio de Natureza Econômica, alega, o Embargante, que o art. 859 da CLT exige para validade da assembleia sindical decisão, em segunda convocação, aprovada pela maioria dos presentes, sendo que esta disposição consta do art. XLVIII dos Estatutos do Sindicato.

Por fim, insurge-se contra a questão pertinente à invalidade da publicação do edital de convocação para a assembleia no Diário Oficial do Estado de São Paulo e alega que a possibilidade de extinção do processo há de ser aferida à luz do disposto nos arts. 8º, inciso I, e 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

É o relatório.

V O T O

1. do conhecimento

CONHEÇO dos Embargos, porque preenchidas as formalidades legais.

2. do mérito

O Embargante, conforme facilmente se verifica, apesar de fundamentar a interposição dos seus Embargos no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão, não demonstra efetivamente a ocorrência desse vício.

Percebe-se, na verdade, que o Embargante pretende nitidamente a reforma pura e simples do Julgado, já que o entendimento adotado por esta colenda SDC encontra-se devidamente fundamentado, de forma clara, a fls. 1792/1794. As teses trazidas no Apelo afiguram-se próprias para recurso.

De resto, importa ressaltar que a norma relativa ao preenchimento dos pressupostos da ação é de ordem pública, à qual todos se subordinam. A sua inobservância impede que o processo se desenvolva validamente desde o início e traz como consequência a extinção do feito, que pode ocorrer não só a requerimento da parte contrária, mas também de ofício ou até mesmo mediante provocação do Ministério Público do Trabalho.

REJEITO os presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 16 de novembro de 1998.

VALDIR RIGHETTO - (no exercício eventual da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD - (Relator)

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-453.058/98-1 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá

Advogados : Drs. Manoel Gatinho Neves da Silva, Ubiracy Torres Cuóco e David Rodrigues da Conceição

Embargado : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR NO JULGADO - INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA PERSISTENTE - MULTA LEGAL.** A parte que insiste em opor novos Embargos Declaratórios de decisão que nem mesmo conheceu da primeira provocação por essa mesma via, em face de seu conteúdo impugnatório e por inexistir vícios de que padeça a decisão proferida, desafia o Juízo, subverte o instrumento processual de que faz uso, consome imotivadamente os recursos materiais e humanos do Estado e inobserva o dever de litigar de boa-fé, na medida em que manifesta intenção de meramente postergar a entrega da prestação jurisdicional em seu desfavor. Tal conduta reclama, por isso, a imposição das penalidades legais próprias à espécie. Embargos Declaratórios rejeitados, com a condenação da parte ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A presente Ação Coletiva restou extinta, sem julgamento do mérito, por haver a Eg. SDC concluído que, no caso, não demonstrados nem a autenticidade da representação exercida pelo Sindicato profissional, nem o exaurimento das tentativas de composição autônoma do conflito.

Inconformado, o Suscitante opôs Embargos Declaratórios, os quais, no entanto, sequer chegaram a ser conhecidos, verificado que foi seu conteúdo impugnatório e tendo em vista haverem sido minudentemente expostas as razões de convencimento do Juízo, de fato e de direito (fls. 303/305).

Uma vez mais insiste a entidade sindical autora em afirmar que os documentos dos autos comprovariam haver-se realizado a assembleia de trabalhadores consoante as previsões estatutárias próprias, além do que observado o pressuposto da negociação prévia (fls. 308/311).

É o relatório.

V O T O

Conforme o relatado, as razões enumeradas nos presentes Embargos de Declaração são praticamente as mesmas já apreciadas por ocasião dos primeiros Declaratórios, os quais sequer chegaram a ser conhecidos, tanto por seu conteúdo nitidamente impugnatório, quanto por não padecer de qualquer vício a decisão da Eg. SDC que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Ora, nessas circunstâncias claro está que a intenção da parte, com ambas as provocações, não é outra senão a de renovar indefinidamente os mesmos argumentos já expostos quando das contra-razões oferecidas ao Recurso Ordinário da Suscitada e rechaçados pelo Órgão Julgador, o que absolutamente não se confunde com a omissão ensejadora da oposição de Declaratórios.

Em ocasiões pretéritas, notadamente quando do julgamento dos ED-RR-270.973/98 e ED-RR-405.215/98, já manifestava o seguinte entendimento, acompanhado, unanimemente, por meus pares:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA - REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios a finalidades outras que não aquelas exaustivamente enumeradas pelo art. 535 do CPC. Nem se confunde a abstenção do Juízo em fazer referência à totalidade dos argumentos apresentados pelas partes com a omissão a que se refere o citado dispositivo legal. Esta última se afere, unicamente, quanto aos temas controvertidos submetidos a julgamento e aos fundamentos de fato e de direito que nortearam as conclusões do Órgão Julgador a respeito de cada qual. Quando persistente, conduz à negativa de prestação jurisdicional e, pois, à nulidade do julgado. Ao contrário, é comum a sentença ou acórdão não se aprofundar em considerações a respeito da tese em contrário da qual foi firmado o convencimento do Julgador. E a insistência da parte vencida em reapresentar sua versão sobre os fatos e sua interpretação do direito já apreciados, pela via inadequada dos Declaratórios - instrumento sabidamente destituído de conteúdo impugnatório - configura conduta protelatória, que torna o Embargante passível de sofrer as penalidades legais".

No caso presente, a persistência em postergar a formação da coisa julgada, mediante estratégia idêntica, mesmo após não terem sido conhecidos os primeiros Embargos Declaratórios, consubstancia desafio à tolerância do Juízo (que já uma vez evitara lançar mão das penalidades legais cabíveis) e, mais ainda, afronta aos princípios da economia e celeridade processuais e inobservância do dever de boa-fé imposto aos litigantes.

O Sindicato-autor, com semelhante conduta, praticamente reclama a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em índice compatível com seu atrevimento.

Rejeito os Declaratórios e imponho à parte Embargante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não aplicava a referida multa.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-454.022/1998-2 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE

Advogados : Drs. Carlos Alberto Oliveira e José Tôres das Neves

Embargado : Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB

Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** A omissão que autoriza a oposição de Embargos Declaratórios e que, caso não suprida, configura negativa de prestação jurisdicional, é aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo. Embargos de Declaração rejeitados.

A Eg. SDC, mediante acórdão de minha lavra (fls. 274/277), rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público, por não haver o Juízo de origem formulado proposta conciliatória, confirmando a ilegitimidade ativa "ad causam" reconhecida na origem e da qual resultou a extinção do feito, na medida em que não demonstrada, objetivamente, pelos critérios do art. 612 da CLT, a autenticidade da representação exercida.

Pela via dos Embargos de Declaração ora opostos, o Sindicato profissional pretende que o Juízo enfrente diretamente a questão à luz dos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso I, da Constituição da República, além de emitir tese a respeito da permanência do Enunciado nº 167/TST e do art. 859 da CLT na ordem jurídica atual (fls. 283/285).

É o relatório.

V O T O

Data maxima venia, a omissão a propósito da qual são opostos os presentes Declaratórios na verdade não se verifica, porquanto minuciosa e fundamentadamente expostos os motivos pelos quais considerou o Juízo não haver sido demonstrada, na hipótese, a autenticidade da representação exercida.

À fl. 276, logo no primeiro parágrafo, chegou a ser diretamente enfrentada a questão de não tratar-se a liberdade sindical de um direito ilimitado, mas, ao contrário, intrinsecamente dependente do respaldo efetivo na vontade manifesta das categorias representadas, que são as verdadeiras titulares das prerrogativas asseguradas pela Constituição; daí a necessidade de observância das normas instrumentais determinantes dos critérios de aferição da legitimidade "ad causam", no que tange às ações coletivas. E a seguir foi mencionada farta jurisprudência da Eg. SDC nesse sentido.

Ora, claro está, portanto, que a intenção da parte não é outra senão a de reapresentar os mesmos argumentos já expostos no Recurso Ordinário e rechaçados pelo Órgão Julgador. E tal não se confunde com a omissão ensejadora da oposição de Declaratórios.

Em ocasiões pretéritas, notadamente quando do julgamento dos ED-RR-270.973/98 e ED-RR-405.215/98, já manifestava o seguinte entendimento, acompanhado, unanimemente, por meus pares:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA - REAPRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios a finalidades outras que não aquelas exaustivamente enumeradas pelo art. 535 do CPC. Nem se confunde a abstenção do Juízo em fazer referência à

totalidade dos argumentos apresentados pelas partes com a omissão a que se refere o citado dispositivo legal. Esta última se afere, unicamente, quanto aos temas controvertidos submetidos a julgamento e aos fundamentos de fato e de direito que nortearam as conclusões do Órgão Julgador a respeito de cada qual. Quando persistente, conduz à negativa de prestação jurisdicional e, pois, à nulidade do julgado. Ao contrário, é comum a sentença ou acórdão não se aprofundar em considerações a respeito da tese em contrário da qual foi firmado o convencimento do Julgador. E a insistência da parte vencida em reapresentar sua versão sobre os fatos e sua interpretação do direito já apreciados, pela via inadequada dos Declaratórios - instrumento sabidamente destituído de conteúdo impugnatório - configura conduta protelatória, que torna o Embargante passível de sofrer as penalidades legais".

Ante todo o exposto, rejeito os Declaratórios e condeno o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por conduta procrastinatória do feito, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não aplicava a referida multa.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-465.746/98-8 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogados : Drs. Humberto de Figueiredo Machado e Victor Russomano Júnior

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE

Advogados : Drs. Carlos Alberto Oliveira, José Tórres das Neves, Sandra Márcia C. Tórres das Neves e Marlete Carvalho Sampaio

EMENTA : PROCESSO NEGOCIAL - CONTRAPROPOSTA PATRONAL A QUE NENHUMA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO É APRESENTADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL - CONDOTA INDICATIVA DE IRREDUTIBILIDADE INCOMPATÍVEL COM OS IDEIAIS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO - ETAPA AUTOCOMPOSITIVA QUE SE CONSIDERA INTERROMPIDA: Se os elementos dos autos indicam que a empresa suscitada esteve aberta à negociação, notadamente por haver apresentado contraproposta formal à pauta reivindicatória, mas a conduta do Sindicato profissional, ao contrário, se revela inflexível, por não oferecer alternativa alguma de consenso à oferta patronal e encerrar a etapa autocompositiva sem indicar, objetivamente, os pontos e as razões do impasse, então caracteriza-se o abortar injustificado da etapa negociada, a conduzir à extinção do feito, por inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

O Eq. TRT da 5ª Região proferiu a sentença normativa de fls. 949/977, estabelecendo parte das condições de trabalho reivindicadas pelos empregados da Empresa-suscitada, após afastar as preliminares arguidas na defesa, de ausência de "quorum" a legitimar o Sindicato autor e de falta de esgotamento da etapa negociada prévia.

Interpõe Recurso Ordinário a Suscitada (fls. 940/946), ratificando-o, após a publicação do acórdão regional (fl. 978). Insiste em que o feito deva ser extinto, sem julgamento do mérito e impugna as cláusulas deferidas sem fundamento objetivo ou respaldo legal.

O Despacho de fl. 979 admitiu o apelo, que recebeu as razões de contrariedade constantes das fls. 981/1015, com arguição prefacial de deserção.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 1018/1025, no sentido do conhecimento e parcial provimento da insurgência.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA SUSCITADA (fls. 940/946)

I - CONHECIMENTO

I.1 - DA DESERÇÃO

O Sindicato arguiu a prefacial em epígrafe, objetivando não seja a impugnação patronal conhecida, à falta de efetivação do depósito recursal.

Ocorre, *data venia*, que às ações coletivas não se aplica o instituto processual em questão, porque destinado este a garantir a execução, à qual não conduzem as sentenças normativas, destituídas que são de conteúdo condenatório.

Rejeito a preliminar.

I.2 - DEMAIS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A manifestação de insurgência é tempestiva, está subscrita por profissional habilitado e as custas foram regular e oportunamente recolhidas (fl. 947).

Conheço.

I.3 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NEGOCIAÇÃO INCONCLUSA QUE SE RENOVAM

Insiste a Empresa-recorrente em que o processo deveria ter sido extinto, sem julgamento do mérito, seja porque duvidosa a legitimidade do Sindicato, na medida em que realizadas assembléias unicamente na cidade de Salvador e mesmo assim sem que a elas haja comparecido o contingente necessário de trabalhadores, considerado o universo de 5.000 (cinco mil) empregados que possui; seja por se haver resumido o processo negociado a uma troca de correspondências entre as partes.

Com razão, em todos os aspectos, a Suscitada. A começar pela representatividade do Suscitante, cuja comprovação dependeria de a

todos os interessados na solução do conflito haver sido assegurada igual oportunidade de manifestação, o que incontestavelmente não ocorreu. Observe-se, à fl. 983, que o Recorrido, ao contra-arrazoar, pondera que a realização de assembléias em todas as localidades abrangidas pela representação exercida viria a inviabilizar o Sindicato de base regional. Mas, ora, é o Sindicato que, com a liberdade organizacional de que hoje desfruta, deve adaptar-se ao interesse de seus representados, sobretudo ao direito que estes detêm, como titulares exclusivos dos interesses coletivos, de pleno acesso às assembléias deliberativas na própria localidade em que trabalham e residem. Para tal fim, a nova ordem jurídica veio permitir e incentivar a criação do Sindicato de base Municipal - o que, por outro lado, facilita o processo negociado.

O segundo aspecto sob o qual se revela incerta a legitimidade exercida pela entidade sindical autora é o da validade das assembléias realizadas, considerado o "quorum" observado. Peça vênica, no particular, para transcrever ementa de acórdão de minha lavra, proferido em sede de Embargos Declaratórios (ED-RO-DC-410.013/97.0), cujos termos considero encerrarem a tendência jurisprudencial pacífica desta Corte, quanto à matéria:

"'QUORUM' DELIBERATIVO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 612 DA CLT PARA AQUELA DESTINADA A ESTABELECEER AS REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAR O INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja reconhecido a autonomia do Sindicato no que tange a seus assuntos internos, em nada alterou as normas processuais regentes da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembléia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembléias que deveriam realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendia introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os Sindicatos profissionais têm burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembléia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos."

Ora, no caso em exame, dá-se rara ocorrência, consistente no haverem-se realizado, primeiramente, as assembléias que teriam aprovado a pauta reivindicatória (ata de fls. 530/546), conquanto não em todos os Municípios nos quais a empresa mantém empregados. E, no curso das negociações, convocou-se uma vez mais a categoria para manifestação a respeito da proposta apresentada pela empregadora (ata geral, fls. 95/105 e 240/251).

Nessas circunstâncias, informa o próprio Recorrido haverem comparecido 626 (seiscentos e vinte e seis) empregados, na primeira ocasião, e 2134 na segunda (fl. 983, item 2.1.2). As listas de presenças encontram-se nos autos (fls. 252/387).

Ora, informação incontroversa, também, é a do quantitativo de empregados da empresa em todo o Estado: 5.000 (cinco mil). Assim, aplicando-se os critérios legais jurisprudencialmente consagrados aos dados objetivos fornecidos pelos autos, tem-se que o "quorum" de validade da primeira assembléia, destinada a aprovar a pauta reivindicatória e conferir legitimidade ao Sindicato para negociá-la, não foi atingido, segundo os parâmetros do art. 612 da CLT, pois os 626 empregados que subscreveram as listas em muito se distanciam dos 1722 (um mil, setecentos e vinte e dois) necessários a conferir ao Sindicato, na situação dos autos, legitimidade para atuar em nome de todos os empregados da Suscitada. E apenas isto já seria suficiente para resultar na extinção do feito.

Irrelevante se torna, pois, a expressividade do "quorum" de comparecimento alcançado nas assembléias às quais foi submetida a proposta patronal. Aliás, antes de afirmar a representatividade do Suscitante, essas assembléias, às quais se referem as atas de fls. 95/105 e 240/251, demonstram, isto sim, a interrupção injustificada de uma etapa de negociações à qual, comprovadamente, a empresa se manteve aberta, consoante demonstram os documentos de fls. 85, 89 e 90, além do ato em si de formulação de contraproposta à pauta reivindicatória. Nesse sentido, ressalte-se, a própria convocação dos interessados (v. Edital de fl. 94) já revela uma tendência do Sindicato-autor em conduzir a situação a um impasse, na medida em que restringe a participação dos trabalhadores a votar "sim" ou "não" às condições oferecidas pela empresa, sem propor qualquer avanço na posição inicialmente assumida.

De sorte que, como igualmente não foram apresentadas ao Juízo justificativas razoáveis para que a solução de consenso não se concretizasse, ou ao menos evoluísse, já que manifesto o ânimo de prosseguir no diálogo por parte do empregador, considero interrompida e não efetivada a etapa negociada necessariamente antecedente à instauração da instância. Observe-se que, desde a edição da Medida provisória 1.079, em 28.07.95, o espírito norteador do que se espera seja, na prática, o processo de negociação requer a elaboração de "propostas finais" por cada parte - forma de verificação objetiva dos avanços alcançados, relativamente às posições inicialmente assumidas. Ora, se, no caso concreto, a contraproposta patronal não se seguiu qualquer outra, pelo operariado, então ficou evidenciada a inflexibilidade com que o Sindicato-suscitante conduziu as tratativas autocompositivas e, assim, acabou por frustrá-las.

Complementarmente, saliento que outro indicativo de que foi o Sindicato-autor a parte que assumiu posição irreductível, causadora da inviabilização do consenso, foi a insistência na manutenção das conquistas anteriores, como se incorporadas estivessem nos contratos individuais de trabalho, a despeito da orientação expressa do Enunciado nº 277/TST e das diretrizes da atual jurisprudência da Eg. SDC, diante do princípio constitucional da livre negociação, no sentido de ser imprescindível cotejar as pretensões dos trabalhadores com a realidade objetiva do empregador, considerado o momento e as condições da economia nacional.

Ante todo o exposto, votei pelo provimento ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação efetiva.

Foi apresentada divergência, no entanto, pelo Exmo. Ministro Moacyr Roberto, segundo o qual mesmo a primeira assembléia realizada teria atendido ao disposto no art. 612 da CLT, notadamente pela excepcionalidade prevista em seu parágrafo único.

A propósito de tais alegações, formulei pedido de Vista Regimental e, na sessão subsequente, acrescentei aos fundamentos já deduzidos os esclarecimentos a seguir reproduzidos, em conformidade com as notas taquigráficas:

"Nos termos do voto que, na condição de Relator, apresentei à E. Seção, estava propondo a extinção do feito por duplo fundamento: em primeiro lugar, porque não atingido o "quorum" de validade da assembléia deliberativa na qual a categoria teria aprovado a pauta reivindicatória, à luz dos critérios consagrados pela jurisprudência desta Corte, a partir do disposto no art. 612 da CLT; e em segundo lugar, porque interrompido o processo negocial, pelo sindicato representativo dos trabalhadores, sem qualquer razão plausível.

Pelo que consta das notas taquigráficas que solicitei no momento em que formulado o presente pedido de vista, a divergência então aberta sustentou-se numa interpretação equivocada das premissas fáticas a partir das quais fundamentei minhas conclusões. Se não vejamos: segundo o Excelentíssimo Ministro Moacyr Roberto, autor da divergência, a autenticidade da representação exercida se traduziria pela presença de 2134 trabalhadores na assembléia que veio a rejeitar a proposta patronal.

Ora, consoante detalhadamente fiz questão de expor, realizaram-se assembléias em duas ocasiões: para aprovação da pauta, com 626 empregados presentes e para apreciação da contraproposta da empresa, quando então houve esse comparecimento expressivo de quase 40% (quarenta por cento) da categoria. Diante disso, resta incontestado que as reivindicações atribuídas aos trabalhadores emanaram da manifestação de vontade de contingente consideravelmente inferior a 1/3 da categoria. E não se argumente que na hipótese poder-se-ia aplicar a previsão excepcional do parágrafo único do art. 612 consolidado, que admitiria um "quorum" de validade de 1/8, porque esta se refere a "associados", não a interessados; portanto, respeita a Convenções Coletivas, não aos acordos, como seria o caso presente. Tal critério tem pertinência relativamente às entidades sindicais com mais de 5000 associados e não às empresas com mais de 5000 empregados, como entendeu, data venia equivocadamente, o Exmo. Ministro Moacyr. Deve prevalecer, pois, o entendimento jurisprudencial, com a aplicação do critério objetivo fixado no art. 612 consolidado quanto à primeira assembléia realizada, do que resulta sua invalidade e, pois, a extinção do feito. De nada adianta haver-se conseguido expressividade no comparecimento à assembléia posterior, na qual rejeitada a proposta de acordo da empresa, mormente se considerados os argumentos que apresentei, ao demonstrar que o processo negocial foi injustificadamente interrompido pelo Sindicato autor:

(...) "a própria convocação dos interessados (v. Edital de fl. 94) já revela uma tendência do Sindicato-autor em conduzir a situação a um impasse, na medida em que restringe a participação dos trabalhadores a votar "sim" ou "não" às condições oferecidas pela empresa, sem propor qualquer avanço na posição inicialmente assumida".

Finalmente, sob o prisma da negociação efetiva, parece que também não ficou bem compreendida a posição que assumi. Não nego que os autos contenham elementos indicadores de que houve um diálogo entre as partes, anterior à instauração de instância. Mas analiso-os em cotejo com a linha de ação perseguida pelo Sindicato autor e concluo que, tendo em vista o manifesto ânimo da Suscitante de compor autonomamente o conflito, foram as tratativas interrompidas, sem a formulação sequer de uma contraproposta, como teria sido próprio, após a rejeição, em assembléia, da primeira alternativa de consenso apresentada. Ou seja: a empresa formalizou proposta concreta; o Sindicato convocou os trabalhadores para dizer "sim" ou "não" a esta proposta e, sem apresentar qualquer outra possibilidade de solução consensual, instaurou instância.

Data venia, num contexto em que a manutenção do emprego revela-se como a principal preocupação das categorias trabalhadoras como um todo e da sociedade em geral, revela-se inadmissível um tal proceder. E ainda, como destaquei, inicialmente:

(...) "outro indicativo de que foi o Sindicato-autor a parte que assumiu posição irreductível, causadora da inviabilização do consenso, foi a insistência na manutenção das conquistas anteriores, como se incorporadas estivessem nos contratos individuais de trabalho, a despeito da orientação expressa do Enunciado nº 277/TST e das diretrizes da atual jurisprudência da Eg. SDC, diante do princípio constitucional da livre negociação, no sentido de ser imprescindível cotejar as pretensões dos trabalhadores com a realidade objetiva do empregador, considerado o momento e as condições da economia nacional".

De sorte que, feitos os esclarecimentos necessários à demonstração de que inexistente incorreção ou engano naqueles dados de fato nos quais fundamentei meu voto, rechaçada a possibilidade de aplicação do parágrafo único do art. 612 consolidado à espécie e explicitado que

não estou a negar a comprovação da etapa negocial, mas a afirmar que foi imotivadamente interrompida, mantenho, na íntegra, o posicionamento defendido, no sentido de extinguir o feito sem apreciação meritória".

Tendo sido acompanhado pela maioria de meus pares, prevaleceu a conclusão do voto inicialmente proferido, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida em contra-razões; II - por maioria, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prévia, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Moacyr Roberto, que lhe negavam provimento.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-468.107/98-0 - (AC.SDC/99) - 15ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante: **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas**

Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha

Embargado : **Sociedade Campineira de Educação e Instrução**

Advogados : Drs. Renata Mouta Pereira Pinheiro e Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASPECTO DEVIDAMENTE ENFRENTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA.** Ao manifestar-se a respeito da greve objeto da presente ação coletiva, sob o prisma da motivação respectiva, a Eg. SDC já havia expressamente consignado serem de natureza eminentemente individual os interesses em conflito, tendo deixado esclarecido, também, que a norma coletiva que assegurara, por certo período, o pagamento de adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento) já perdera vigência, sem que as partes houvessem logrado êxito em estabelecer, por consenso, novo patamar para o referido adicional, sendo certo que a questão da representatividade do sindicato profissional constituiria entrave às negociações, porquanto ainda controvertida. De sorte que inexistente omissão a sanar pela via eleita.

A Eg. SDC, nos termos do acórdão de fls. 388/392, de minha relatoria, deu provimento ao Recurso Ordinário da Suscitante, Sociedade Campineira de Educação e Instrução, para declarar abusiva a greve deflagrada por seus empregados e eximi-la, por consequente, do pagamento dos salários do período.

Pela via dos Embargos de Declaração (fls. 395/396), o Sindicato profissional insiste em que o Juízo se manifeste a respeito da redução do adicional noturno, determinante da paralisação.

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatado, entende o Embargante que o Juízo incorreu em omissão, ao deixar de manifestar-se a respeito da causa ensejadora da paralisação, qual seja a redução do adicional noturno, pelo empregador.

Data venia, já às fls. 389/390 do acórdão embargado consta uma detalhada análise a respeito do tema, na qual se deixa clara sua natureza individual, com o registro no sentido de que a norma coletiva que fixara o adicional noturno em 60% (sessenta por cento) perdera a vigência, sem que as partes chegassem a dispor diferentemente da lei, por consenso, tendo em vista que a própria representatividade do Sindicato profissional era ainda objeto de conflito, pelo que, com acerto, nem mesmo o Tribunal "a quo" adentrara considerações a respeito.

Cabe transcrever, a seguir, o trecho em questão:

"(...) segundo demonstram os elementos dos autos, muitos deles referidos no próprio acórdão regional, o empregador vinha observando o índice de 60% (sessenta por cento), por força de instrumento normativo cujo prazo incontestavelmente expirou. Pretendeu, então, manter o pagamento, mas em 40% - portanto, ainda em patamar superior ao legal -, mas a categoria não aceitou a redução e entendeu que o Hospital permaneceria sujeito à obrigação, por força de Convenção Coletiva vigente firmada com os profissionais de saúde pelo sindicato representativo das Santas Casas de Misericórdia. Por seu turno, a mantenedora do Hospital afirmava ser representada pelo Sindicato do setor educacional.

Verifica-se, pois, que mesmo a aplicabilidade do art. 14 da Lei de Greve à hipótese seria questionável, na medida em que há controvérsia a respeito de a Cláusula determinante do pagamento do adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento) ser ou não aplicável ao Suscitante, e a questão sequer chegou a ser objeto de processo próprio. Mais parece que os conflitos entre as partes seriam com mais efetividade dirimidos diretamente, já que a questão da representatividade sindical da empregadora remanesce dúbia. No dizer de João de Lima Teixeira Filho: "De nada adianta iniciar a rodada de negociação, se as próprias partes, de antemão, não se reconhecem mutuamente representativas"... (In "Instituições de Direito do Trabalho", Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, vol. II, pág. 1045, Editora LTr, 14ª Edição).

De mais a mais, o próprio Juízo "a quo" entendeu que a matéria de fundo seria de natureza eminentemente individual, de competência originária da Junta, daí por que não haver adentrado o mérito da reivindicação ensejadora da greve." (fls. 389/390)

Ante todo o exposto, não há qualquer omissão a sanar, pela via eleita.

Rejeito os Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DAPRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-471.787/98-1 - (AC.SDC/99) - 15ª REGIÃO

Relator : Ministro **Armando de Brito**

Recorrente: **Lear Car Seating do Brasil Ltda.**

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José das Campos, Jacarei, Caçapava, Santa Branca e Igaratá**

Advogado : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

EMENTA : GREVE - ABUSIVIDADE - DESCONTOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. O descumprimento de cláusula inserida em acordo anteriormente homologado relativa à eleição de representantes para comissão destinada à discussão da parcela participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa enseja Ação de Cumprimento, não constituindo motivo para a deflagração de movimento paredista, sob pena de ser declarada abusiva a parede. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

O Eg. 15º Regional, às fls. 243/248, decidiu homologar parcialmente o acordo de fls. 70/71 e julgou não abusiva a greve deflagrada pelos trabalhadores, ao fundamento de que a empresa se recusara a receber a comunicação da iminência da greve.

Às fls. 253/255, opôs o Suscitante Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos parcialmente para esclarecer que eram devidos os salários do período (fls. 258/259).

A Empresa-suscitante, às fls. 263/278, apresentou razões de Recurso Ordinário, insurgindo-se quanto ao pagamento dos salários e a qualificação jurídica da greve. Alega que não foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, artigo 3º, parágrafo único. Sustenta, outrossim, que o Sindicato não teve verdadeiro ânimo de informar a empresa, porém reconhece que se recusou a receber os documentos aludidos no acórdão regional.

Custas recolhidas à fl. 279 e contra-razões oferecidas às fls. 284/290.

A d. Procuradoria Regional manifestou-se, às fls. 294/295, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO**I- CONHECIMENTO**

A manifestação de insurgência da empresa é tempestiva (fls. 261/263), além de subscrita por profissional habilitado (fl. 06). Assim, demonstrado que as custas foram regular e oportunamente recolhidas (fl. 279), conheço do Recurso Ordinário interposto às fls. 263/278.

Conheço.

II- MÉRITO**GREVE - ABUSIVIDADE - DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO**

Insta salientar, inicialmente, que o processo revela, em seu bojo, algumas irregularidades:

1) o edital, constante de fl. 184, afigura-se genérico, na medida em que convocou todos os trabalhadores integrantes da categoria a participar da Assembléia que deliberaria sobre a greve, e não especificamente àqueles pertencentes à empresa Lear Car Seating do Brasil Ltda;

2) a ata da assembléia de fls. 178/179, na qual decidiu-se pela paralisação, veio aos autos desacompanhada da lista de presença, o que inviabiliza a aferição do "quorum", nos moldes da jurisprudência dominante nesta Corte, conforme os seguintes Precedentes: **RO-DC-384.299/97 de minha lavra, publicado no DJ de 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97 e RO-DC-373.220/97 relator Juiz Convocado Fernando E. Ono, publicado no DJ de 30.04.98, decisão unânime.**

De outra parte, a celebração do acordo parcial de fl. 71, confirma não haverem sido esgotadas as tratativas prévias, antes de utilizado o meio de pressão extremo. Em situações assim, esta Colenda Corte tem entendido ser abusiva a greve, porque levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. Vale mencionar os seguintes Precedentes: **RO-DC-298.586/96, Ac. 349/97, relator Min. José L. Vasconcellos, publicado no DJ de 18.04.97, unanimemente; RO-DC-222.119/95, Ac. 42/97 de minha lavra, publicado no DJ de 21.03.97, unanimemente e RO-DC-190.548/95, Ac. 42/96, relator Min. Orlando T. Costa, publicado no DJ de 08.03.96, unanimemente.**

Conquanto os aspectos acima ressaltados fossem suficientes para determinar a qualificação da parede como abusiva, há ainda a enfatizar que a motivação da greve foi a participação nos lucros, matéria própria de negociação coletiva, conforme previsão legal. A esse propósito, cabe ressaltar que o suposto descumprimento da cláusula constante do acordo homologado nos autos do Dissídio Coletivo TRT/SP 523/96-A (cópia acostada às fls. 108/157), prevendo a possibilidade de negociação da parcela, bem como a eleição dos representantes de cada parte para integrarem comissão específica destinada a efetivar estudos a respeito, teria ensejado, quando muito; o ajuizamento de Ação de Cumprimento, não a paralisação das atividades. Nesse sentido, a jurisprudência da Eg. SDC: **RO-DC-328.642/96, Ac. 951/97, Min. Ursulino Santos, DJ 05.09.97, unânime; RO-IG-261.056/96, Ac. 65/97, Min. Armando de Brito, DJ 04.04.97, unânime; RO-DC-222.115/95, Ac. 1291/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, unânime; RO-DC-190.551/95, Ac. 56/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 26.04.96, unânime; RO-DC-139.811/94, Ac. 510/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29.09.95, unânime; RO-DC-173/87, Ac. 1661/89, Min. José Ajuricaba, DJ 15.09.89, unânime.**

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário para declarar abusiva a greve e excluir da condenação o pagamento dos dias paralisados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista e excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias de paralisação.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - (Ministro No Exercício Eventual da Presidência e Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-471.790/98-0 - (AC.SDC/99) - 7ª REGIÃO

Relator : Ministro **Valdir Righetto**

Recorrente: **Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará**

Advogado : Dr. Antônio José da Costa

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza**

Advogado : Dra. Maria Brigitte B T Gondim

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza, contra o Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora do Estado do Ceará (fls. 02/03).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de representatividade na AGE e inexistência de negociação prévia, argüidas pelo Sindicato-suscitado. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 204/220).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato-suscitado, argüindo preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, de falta de demonstração da representatividade da categoria profissional na AGE autorizadora da ação coletiva e de inexistência de negociação prévia e sua respectiva exaustão. No mérito, postula a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas segunda (da abrangência e da vigência), décima terceira (da opção por seguro em grupo), décima sétima (do abono de faltas), vigésima terceira (da paralisação da produção) e trigésima quinta (da ausência justificada da gestante) (fls. 222/243).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 246), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato-suscitante, às fls. 250/256.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 261/263, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de representatividade na AGE e ausência de negociação coletiva direta entre as partes.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Examino, em primeiro lugar, as prefaciais de falta de representatividade na AGE e de inexistência de negociação prévia, por serem passíveis de prejudicar o exame de todo o apelo ordinário patronal.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Insiste o Sindicato-suscitado nas prejudiciais, argüidas em contestação, de falta de demonstração da representatividade da categoria profissional na AGE autorizadora da ação coletiva e de inexistência de negociação prévia e sua respectiva exaustão. Pretende sejam acolhidas as prefaciais, para declarar extinto o processo (fls. 227/240).

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares, aos seguintes fundamentos:

"Quanto à segunda preliminar também rejeito, porque às fls. 16 encontra-se cópia do Edital de Convocação estando inserida a finalidade de suscitar Dissídio Coletivo. Às fls. 17/26 encontra-se a Ata da Assembléia realizada em 2ª convocação com qualquer número, nos termos do Edital, estando registrada a aprovação para a instauração do dissídio. A relação das presenças encontra-se às fls. 27/28.

O suscitado foi notificado pela Delegacia Regional do Trabalho para sentar-se à mesa de negociações, mas não compareceu sob a alegativa de que firmara CCT com o Sindicato dos Trabalhadores (Sindicato dissidente com o suscitante, referente à representatividade), conforme documento de fls. 36, razão por que rejeito a 3ª preliminar." (fl. 206).

Razão assiste ao Sindicato-recorrente.

Constata-se que a representação para a instauração da instância judicial coletiva não atendeu ao disposto nas letras "b" do item VI e "c" do item VII, da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam verbis:

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

b) a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e

econômicas envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do quorum estatutário para deliberação da assembléia;

(...)

VII. A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

c) cópia, autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o quorum legal."

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação administrativa (§§ 1º e 2º, do art. 114 constitucional e §§ 2º e 4º, do art. 616 consolidado).

Nas formalidades da tentativa de prévia negociação inclui-se, como marco inicial, a deliberação tomada em assembléia-geral dos interessados, cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos aludidos interessados e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos ("caput" do art. 612 consolidado).

Na hipótese, através de Edital publicado no jornal Tribuna do Ceará do dia 21/05/97 (quarta-feira), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza convoca todos os sócios para participar de Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada no dia 24/05/97, às 11:00 horas, em primeira convocação e às 13:00 horas, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, e deliberar, entre outros assuntos, sobre a autorização para que o Sindicato celebre Convenção Coletiva de Trabalho, por si e na qualidade de representante da classe e suscitar Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região contra o Sindicato das Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora de Fortaleza (fl. 16).

Compulsando-os presentes, verifica-se da lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada às 13:00 horas, em segunda convocação (fls. 17/26), que somente um número insignificante de pessoas participou da assembléia promovida pelo Sindicato-suscitante, ou seja, 44 (quarenta e quatro) pessoas (27/28), decidindo sobre reivindicações e condições especiais de trabalho, para aplicação a um universo de trabalhadores que compreende centenas de pessoas.

Sem dúvida não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido, razão pela qual resta configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional.

Sendo assim, inquestionável a existência de vício quanto à autorização do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção Feminina e Moda Íntima de Fortaleza para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Saliente-se ainda que não há nos autos elementos que demonstrem a existência de providências por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito. Ora, agora, mais do que nunca, a sociedade e o mundo jurídico não mais admitem que os sindicatos deixem de cumprir o papel relevante que lhes cabe na solução dos conflitos coletivos de trabalho. É deles o dever de solucionar tais conflitos pela via de autocomposição e somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução por essa via é que nasce a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista Brasileiro.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Observa-se do exame dos autos que o Suscitante efetivamente não comprovou o malogro das tratativas negociais prévias, ou mesmo que tenha se esforçado o suficiente para alcançar uma composição amigável. Senão vejamos:

O ofício de nº 25/97, datado de 17 de junho de 1997, foi encaminhado ao Sindicato-suscitado, no qual informa que estaria remetendo uma proposta de Convenção Coletiva de Trabalho, com apenas (11) onze cláusulas, para vigor no período de 01/07/97 a 30/04/98 (fl. 31).

No ofício de nº 26/97, dirigido à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, postula-se a mediação, em data de 23 de junho de 1997, sem que nada tenha sido esclarecido a respeito de, se houve ou não, negociação autônoma e direta entre os sindicatos patronal e profissional, além de não indicar se estaria sendo entregue qualquer pauta de reivindicação. (fl. 32).

O convite de fl. 33, dirigido pela Delegacia Regional do Trabalho, convocando o Sindicato-suscitado para uma reunião em 03 de julho de 1997, na sede da DRT, foi respondido, pelo Suscitado, com o documento de fl. 36, onde restou informado àquela DRT que o Sindicato Suscitado já havia celebrado Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato Profissional congregante da categoria laboral vinculada ao Suscitado.

Os documentos oriundos da Delegacia Regional do Trabalho do Ceará, constantes às fls. 34/35 dos presentes autos, atestam a ausência do sindicato patronal à reunião de 03 de julho de 1997.

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora frustrando-se os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente dissídio coletivo, que ocorreu em 04 de julho de 1997 (fl. 02).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a

possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatura constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Sendo assim, inexistindo nos autos comprovação de legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa e das tentativas de negociação prévia entre as partes, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, acolhendo a prefacial, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de irregularidade de representação e ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa - 04/93 do TST.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no Exercício Eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.465/98-5 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro**

Advogado : **Dr. Walter Seixas Júnior**

Recorrido : **Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto**

Advogado : **Dra. Patrícia Cláudia Damous de Moraes**

EMENTA : **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DISSÍDIO COLETIVO - ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - Esta Corte vem reiteradamente decidindo pela impossibilidade da instauração de Dissídio Coletivo contra entidade de administração pública, mesmo que ainda existam em seus quadros servidores regidos pela CLT. Recurso a que se nega provimento.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do rio de Janeiro ajuizou revisão de dissídio coletivo contra Universidade do Estado do Rio de Janeiro - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO, perante o TRT da 1ª Região, formulando condições de trabalho citadas às fls.5/26.

Juntos os seguintes documentos:

Edital de convocação publicado em 26/03/96, para AGE 28/03/96 (fl.31).

Edital de convocação à fl.30 publicado no dia 01/03/96 convocando a categoria para assembléia geral extraordinária no dia 06/03/96, Lista de presença da AGE do dia 26/03/96 (fl.34), constando 13 pessoas.

Lista de presença à fl.35 constando 2 assinaturas.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária à fl.33, não deliberou a pauta de reivindicação.

Em 22/03/96 foi formulado à DRT pedido de mesa redonda e encaminhada àquela Órgão a pauta de reivindicação (fl.37).

Em 07/03/96 o Sindicato Suscitante enviou à diretoria da UERJ propostas de categoria profissional decididas na assembléia do dia 06/03/96 (fl.38).

Em 29/03/96 o suscitante instaurou a instância.

À fl.79 está acostada a tentativa frustrada de negociação perante a DRT.

Não foi juntado Estatuto do Sindicato.

Pelo acórdão de fls.145/150 o Regional julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, isto porque, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto, fundação pública estadual, instituída por lei, e subsidiada por recursos públicos, conforme previsto em seus estatutos, tem seus bens revertidos ao Estado em caso de extinção, tem também, seu quadro de pessoal, predominantemente, sujeito à Lei 8.112/90.

Assim, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público, de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a suscitada não pode ser submetida aos dissídios coletivos em que sejam interessados os seus servidores.

Impugnando esta decisão, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, às fls.151/153 insurgindo-se contra a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.156, com contra-razões às fls.173/176.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls.160/161, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, devidamente subscrito por profissional habilitado, com custas pagas.

Inicialmente, registra-se que a insurgência do sindicato suscitante está baseada na negativa de prestação jurisdicional, porque extinto o feito sem julgamento do mérito, sob o argumento resumido em único parágrafo, que peço venia para transcrever:

"Cumprе ressaltar, dada as peculiaridades da Suscitada, ao longo dos anos, o suscitante sempre ajuizou Dissídio Coletivo em separado, tendo, inclusive, pactuado inúmeros acordos coletivos de trabalho, conforme evidenciado nos próprios autos" (fl.153).

Indubitavelmente, trata-se de dissídio coletivo instaurado contra entidade da administração pública, com alguns servidores do quadro ainda regidos pela CLT, conforme consta do acórdão regional.

A nova Carta Constitucional englobou na denominação de servidor todo aquele que se vincula à Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional por relações profissionais, em razão de investidura em cargo ou ocupação de emprego ou função pública.

Assim, pela nova sistemática, as vantagens relativas aos vencimentos dos servidores deverão estar vinculadas aos critérios legais, obedecido o disposto nos princípios insculpidos nos artigos 37 e seguintes da CF/88.

Desta forma, diante de impossibilidade da administração pública transigir no que tem pertinência à questão expressamente prevista em lei, diante dos princípios de legalidade, exsurge a impossibilidade jurídica do pedido de estabelecimento de condições de trabalho.

O STF, na oportunidade da apreciação de inconstitucionalidade da alínea d do art. 240 da Lei 8.112/90, (ADI nº 492 - DJ 12.13.93 - Min. Carlos Velloso), registrou que os Servidores Públicos Civis carecem do direito à negociação coletiva.

Por outro lado, a Excelsa Corte, em análise dos arts. 37 e 114 da CF/88, asseverou que a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar dissídios quando as entidades públicas forem partes no processo.

Com estes fundamentos, a Justiça do Trabalho não pode estabelecer condições de trabalho para os órgãos públicos, diante de vedação legal a que estes estão submetidos.

Cito Jurisprudência: RODOC-244.948/96, Ac.726, DJ 27/06/97, Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Decisão unânime; RODOC-336.817/97, Ac. 1003, DJ 10/10/97, Min. Armando de Brito, Decisão unânime; RODOC-401.688/97, DJ 04/09/98, Min. Fernando Eizo Ono, Decisão unânime; RODOC-417.491/98, DJ 29/05/98, Min. Fernando Eizo Ono, Decisão unânime; RODOC-284.281/97, DJ 03/04/98, Min. José Zito Calasãs Rodrigues, Decisão unânime e RODOC-394.014/97, DJ 06/03/98, Min. José Luiz Vasconcellos, Decisão unânime.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-472.480/98-6 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Embarçante: **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI**

Advogados : **Drs. Antônio Rosella e David Rodrigues da Conceição**

Embarçado : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procurador: **Dr. Antonio de Souza Neto**

Embarçado : **Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Manoelito de Oliveira Santos**

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE.** Não se prestam os Declaratórios a questionar a justiça ou o acerto da decisão contra a qual são opostos, mas às estritas finalidades enumeradas no artigo 535 do CPC. A utilização inadequada do remédio processual, atribuindo-se-lhe conteúdo impugnatório, configura prática protelatória, que enseja a aplicação de multa na forma da lei. Embargos rejeitados.

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, às fls. 267/272, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 4ª, item I, da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à imposição de desconto assistencial aos não-associados ao sindicato da categoria profissional.

Às fls. 275/277, interpõe a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI Embargos de Declaração, alegando violação do artigo 127 da Constituição Federal, na medida em que a Carta Magna considerou o Ministério Público parte ilegítima quando se trata da defesa de direitos individuais disponíveis.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Embargos tempestivos (fls. 190/192) e com representação regular (fl. 133).

Conheço.

2. MÉRITO

Sustenta a Embarçante que o Ministério Público do Trabalho,

ao propor a ação declaratória de nulidade, pratica ato de interferência na atividade sindical. Acrescenta que o acórdão de fls. 267/272 contrariou o disposto no artigo 127 da Constituição Federal.

Verifica-se, pois, que a oposição dos Declaratórios não tem por causa qualquer das imperfeições de que cogita o artigo 535 do CPC. Ao contrário, destina-se a questionar a justiça e o acerto do decidido, à luz da interpretação subjetiva que a parte confere ao dispositivo legal que invoca.

Ora, são os Embargos de Declaração destituídos de conteúdo impugnatório, e o manejo inadequado destes tem configurado, no entender da Corte, prática meramente protelatória, uma vez que se encontram as partes assistidas por profissionais do Direito, os quais não desconhecem a literalidade das normas instrumentais regentes da espécie.

Assim, tendo sido enfrentada a totalidade da matéria em discussão e fundamentada a conclusão a que chegou o Juízo, não há falar em utilização deste remédio processual.

Rejeito os Declaratórios e imponho à parte multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embarçante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não aplicava a referida multa.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.094/98-1 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros**

Advogado : **Dra. Ana Lúcia Garbin**

Recorrente: **Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dra. Vanilde de Bovi Peres**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã**

Advogado : **Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**

Advogado : **Dr. José Domingos De Sordi**

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã ajuizou Dissídio Coletivo Revisional, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contra as seguintes entidades: (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; (8) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; e (9) Sindicato do Comércio Varejista de Camaquã, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.04/37, para beneficiar os Empregados no Comércio dos Municípios de Camaquã, Arambaré e Cristal.

Rol da documentação juntada aos autos:

Protesto judicial, fls.45/47;

Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 28 de novembro de 1996, fl.87;

Listas de presenças, fls.88/89;

Estatutos Sociais, fls.93/108;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária (28/11/96), fls.109/119;

Convites do Sindicato suscitante aos suscitados para negociações nas datas de 23 e 28 de janeiro de 1997, bem como o encaminhamento da "relação de algumas vantagens que a categoria, com data-base em março, postula pauta de reivindicação", fls.138/146;

Ofício do suscitante à Delegacia Regional do Trabalho (data de 18/01/97), no sentido de convocar os suscitados para iniciação das tratativas negociais, fl.150;

Convites da DRT em (24/01/97), às entidades suscitadas, em atendimento ao ofício do suscitante, para discussão da proposta do requerente, em reuniões nos dias 10 e 24 de fevereiro/97, fls.152/160;

Atas das reuniões de tentativa de negociação, realizadas em 23 e 28/01/97, ambas dando notícia de que "(...) sem que nenhum dos convidados houvesse comparecido(...)", fls.161/162;

Ata da reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho (dia 03/03/97), onde foi informado que "(...) constatou-se novamente a ausência das entidades patronais suscitadas que, embora devidamente convidadas, não compareceram nem se fizeram representar, o que evidencia, claramente, o desinteresse na busca da solução negociada para a

composição do conflito", sendo, pois, consideradas esgotadas as tratativas negociais pela via administrativa, fl.174;

Contestações apresentadas pelos Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral no Estado do Rio Grande do Sul (8), fls.178/198; e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (1), Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul (2), Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul (3), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (4), Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (5), Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (6) e Sindicato do Comércio Varejista de Camaquã, fls.201/254; e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls. 261/286;

Manifestação do Sindicato suscitante às contestações apresentadas, fls.303/308;

Acórdão de fls.360/366, exarado pela Seção de Dissídios Coletivos do 4º Regional, decidindo, preliminarmente, pela exclusão do feito da segunda suscitada Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, pela homologação dos acordos firmados entre os suscitante e as seguintes entidades: de fls.422/433, com o Sindicato do Comércio Varejista de Camaquã (9), observado, na cláusula 58ª, o disposto no P.N. 74/TST e excluída a contribuição assistencial patronal (cláusula 59ª); fls.443/453, com o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul (7), observado, na cláusula 62ª, o P.N. 74/TST e excluída a cláusula de contribuição assistencial patronal (cláusula 63ª); fls. 464/475, com a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul (3), observado, na cláusula 58ª, o P.N. 74/TST e excluída a contribuição assistencial patronal (cláusula 59ª); fls. 491/503, com a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (1), Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (4), Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (5) e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (6), observado, na cláusula 58ª, o P.N. 74/TST e excluída a contribuição assistencial patronal (cláusula 59ª).

Decidiu, ainda, aplicar ao suscitado remanescente - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral do Estado do Rio Grande do Sul (8), as condições do acordo de fls.491/503;

Opinativo do Ministério Público - PRT 4ª Região, fls.373/381; e,

Solicitação do suscitante de desistência do feito em relação ao sétimo suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, fl.404.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Especializada, pelo acórdão de fls.406/444, rejeitou as preliminares de inexistência de **quorum** e de ausência de negociação prévia; julgou prejudicada a prefacial de exclusão da segunda suscitada - Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; homologou a desistência da ação em relação ao nono suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Camaquã, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Pelo r. despacho de fl.445, foi homologado o pedido de desistência da ação (de fl.404), requerido pelo suscitante, em relação ao sétimo suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul.

A Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.450/452, embargaram de declaração alegando a existência de contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão; pelo acórdão de fls.457/460, seus declaratórios foram providos para, sanando erro material, esclarecer que o índice de reajustamento salarial e aumento real determinado no acórdão de fls.406/444, é de 8,14%, correspondente à variação do INPC do período revisando e em consonância com os índices fixados a outras categorias profissionais com a mesma data-base, ao celebrarem acordo.

Desta decisão a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material, Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, às fls.462/484, interpõem Recurso Ordinário, intentando a reforma do r. **decisum**, reiterando as preliminares, levantadas na contestação, de extinção do feito, por ausência de negociação prévia e de **quorum** na AGE do suscitante; quanto ao **meritum causae**, impugnam várias cláusulas deferidas.

No Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls.489/504, reiterou-se as mesmas prefaciais já mencionadas, ou seja, ausência de negociação prévia e ausência de **quorum**, além de pretender a reforma do r. julgado em relação às cláusulas que menciona.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fl.506.

À fl.508, o Sindicato suscitante apresenta pedido de desistência do feito em relação às seguintes entidades: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado

do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, "os quais expressamente concordaram com o pedido". Sua solicitação foi homologada pelo r. despacho de fl.509.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 514/515, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com arrimo na Instrução Normativa 04/93 - TST.

É o relatório.

V O T O

Recursos Ordinários interpostos tempestivamente, bem representados, com custas providenciadas a contento.

1 - **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E QUORUM DA AGE**

Na primeira prefacial levantada, requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, argumentando que não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas.

Sustentam, ainda, que "inexiste a comprovação da efetiva negociação entre o suscitante recorrido e os suscitados recorrentes, pois, o sindicato profissional encaminhou às entidades patronais convite 'solicitando o agendamento de reunião' (...)" e mais, "inexiste no processo em curso a comprovação de recusa por parte dos suscitados recorrentes em entabular negociação com o suscitante".

No respeitante à segunda - ausência de **quorum** na Assembléia Geral Extraordinária, argumentam que "a AGE do sindicato ora recorrido realizou-se com **quorum** ínfimo. O número inexpressivo dos presentes não preenche o requisito legal contido no art. 859 da CLT".

Razão assiste aos recorrentes em ambas as preliminares, se não vejamos.

Acerca da primeira prefacial.

Consta dos autos uma correspondência enviada a cada um dos Suscitados, tão-somente, encaminhando uma relação de algumas vantagens que a categoria, com data-base em março, postulava e solicitando o comparecimento para reuniões, designando duas datas distintas, 23 e 28 de janeiro de 1997, objetivando o início das negociações.

Acresça-se, por oportuno, que a designação destas datas para a realização das tratativas negociais, em uma única correspondência, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio de "uma relação de algumas vantagens" denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas.

Ademais, à fl.150, verifica-se que em 18 de janeiro de 1997, antes mesmo de iniciarem as negociações, o Suscitado solicitou a intervenção da DRT.

A tentativa de negociação prévia autônoma, desta forma, esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante, e o pedido de ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

Quanto à segunda, ausência de **quorum** na Assembléia Geral Extraordinária, constata-se que nas Listas de Presenças de fls.88/89, existem, tão-somente, 33 assinaturas que, além de um número tão exiguo, nem podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical, nem o estabelecimento para os quais trabalham.

Outro detalhe que se apercebe, ainda no respeitante à preliminar em questão, está relacionado à Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls.109/119, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, **in casu**, nada foi registrado, informando, a Mesa, tão-somente, que "(...) reuniram-se os empregados no comércio, em Assembléia Geral Extraordinária, no âmbito da jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio de Camaquã, Arambaré e Cristal, para deliberarem sobre a ordem do dia constante do Edital de Convocação (...)". Ao final da leitura de cada item era cientificado que "debatedo amplamente, o assunto foi colocado em votação, tendo sido decidido por escrutínio secreto".

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21, da SDC, que estabelece a ilegitimidade **ad causam** do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de **quorum**, bem como a não ciência do número de votantes.

Por fim, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido.

Todavia, as negociações que surgiram no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que

lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares levantadas, de ausência de negociação prévia e ausência de quorum, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a apreciação do Recurso Ordinário de fls. 489/504, ante o acolhimento das prefaciais levantadas no primeiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: Preliminar de extinção por ausência de negociação prévia e de ausência de "quorum", na assembléia geral extraordinária - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-478.110/98-6 - (AC.SDC/99) - 10ª REGIÃO

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**

Embargante: **Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal**

Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 10ª Região**

Procurador: Dr. Adélio Justino Lucas

Embargado : **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Distrito Federal**

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO

ANULATÓRIA - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o v. acórdão de fls.140/144, exarado pela Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta c. Corte, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Região, para declarar a nulidade da Cláusula 36ª - Desconto Assistencial - tão-somente em relação aos empregados não associados à entidade sindical da categoria, o primeiro Réu Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, às fls. 147/148, embarga de declaração nos moldes do art. 535, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Civil, reputando omissa o r. julgado e pretendendo esclarecimentos acerca do v. **decisum** embargado.

Pelo despacho de fl.150, abriu-se prazo para apresentação de contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Somente o Ministério Público do Trabalho apresentou suas razões de contrariedade, como se vê às fls.154/156.

Embargos declaratórios postos em Mesa, ante os termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Embargos que atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço.

Eis, **verbo ad verbum**, os termos dos embargos declaratórios opostos:

"Ao formular as contra-razões ao apelo Ministerial o Sindicato recorrido, ora embargante, apontou como fundamentos do seu direito o art. 8º, I (independência do Estado) e 7º, VI (possibilidade de redução do salário via norma coletiva), 44 e 61 (competência do Poder Judiciário para editar leis), todos da Constituição Federal, art. 462 (possibilidade de redução de salário e de descontos quando estabelecidos via convenção coletiva), art. 513, E (possibilidade de o Sindicato instituir taxas e contribuições para toda a categoria) e art. 2º, da LICC (vigência e eficácia das leis).

Apesar de regularmente invocados com fundamentação e argumentação, o r. acórdão apresenta grave omissão, uma vez que não aborda quaisquer dos dispositivos legais invocados e nem mesmo a fundamentação e argumentação apresentadas" (fls.147/148).

Os declaratórios não merecem acolhida.

O ora embargante levanta a existência de omissão no r. julgado que só a ele pareceu haver, pois por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido efetiva omissão, constitui sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Impende ressaltar, ainda, que a decisão que ora se pretende ver modificada, nada mais fez do que aplicar, **in casu**, o Precedente Normativo nº 119, que espelha entendimento já pacificado no âmbito da c. SDC, que dispõe:

"Contribuições Sindicais - Inobservância de Preceitos Constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se

passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Portanto, corretos os fundamentos do v. acórdão embargado, não se vislumbrando a existência de qualquer vício que redunde na reforma do r. julgado, razão por que, mantendo-os, **rejeito** os presentes declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-482.931/98-1 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Santa Clara do Sul**

Advogado : Dr. Paulo Artur Ritter

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : Dr. Ney Arruda Filho

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

Adoto, **verbum ad verbum**, o relatório aprovado em sessão:

"O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.135/137, apreciando a ação de revisão de dissídio coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Santa Clara do Sul, entendeu em homologar o acordo de fls.74 a 83, firmado entre as partes, com adequação da cláusula 6.1.1., para observar o PN nº 74 do TST, e exclusão da cláusula 6.2, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls.139/144, objetivando que seja excluído do acordo de fls.74 a 83 o item 3.5.1 da cláusula 3ª, que trata dos 'Exames e Proteção à Gestante'.

Despacho de admissibilidade à fl.145.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório".

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Data venia do nobre Relator, arguo, de ofício, preliminar de extinção do feito, porque ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do feito e de carência de ação.

Verifica-se, de plano, irregularidades na formação do presente processo.

A primeira irregularidade, que impede o prosseguimento do feito, refere-se às Listas de Presenças que, além de contarem, tão-somente, com 28 assinaturas, não se sabe se de associados ou não à entidade suscitante, uma vez que não trazem o número do registro ou a empresa para a qual trabalham, ressalte-se, que na própria AGE, realizada em dia 25/09/97, ficou registrado que "Hoje vieram apenas 28 associados, o que é pouco, dando aos patrões a impressão que estamos conformes com a situação".

Ocorre, ainda, que o Edital de Convocação foi publicado no jornal de Lajeado, quando o art. 1º, do Estatuto do Sindicato profissional dispõe que sua área de atuação é o Município de Santa Clara do Sul, logo referido edital teria que ter sua publicação em jornal daquela localidade.

Eis que a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Data venia, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do

recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-488.227/98-9 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Embargante : **Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo**

Advogados : **Drs. Carlos Pereira Custódio e Ubirajara Wanderley Lins Júnior**

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Embargado : **Playcenter S/A**

Advogado : **Dr. Fernando Barreto de Souza**

Embargado : **PJG Empreendimentos S/C Ltda. e Outros**

Advogado : **Dr. Antenor Maschio Júnior**

Embargado : **Ruma Entretenimentos e Produções Ltda.**

Advogado : **Dr. Heraldo Jubilut Júnior**

Embargado : **G. S. Promoção e Administração de Eventos Ltda.**

Advogado : **Dr. Marcos Wenceslau Batista**

Embargado : **Bingo Itaim - Diversões e Comércio Ltda.**

Advogado : **Dr. Fernando Mendes Dias**

Embargado : **Espor Promoções Artísticas Ltda. e Outros**

Advogado : **Dra. Rosângela Arizza Manjon Mancini**

Embargado : **Planet Boliche e Diversões Ltda.**

Advogado : **Dr. Emmanuel Carlos**

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.444/447, embarga de declaração o Sindicato suscitante às fls.451/453.

Sustenta o Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo que a r. decisão foi omissa e obscura, levantando, também, a possibilidade da ocorrência de erro material e requer esclarecimentos acerca do v. **decisum** embargado, invocando, para tanto, os arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Constitucional, além dos Verbetes Sumulares 256 e 382 do TST, no sentido da entrega da completa prestação jurisdicional buscada.

Concluindo, pleiteia sejam acolhidos seus declaratórios, mesmo que "como pedido de correção de mero erro material" e, caso entenda esta c. Casa, seja aplicada a regra do Enunciado 278.

Pelo despacho de fl. 455 foi aberto prazo à parte contrária para apresentar contra-razões, o que foi feito, como se vê às fls. 459/461.

Os embargos foram recebidos e postos em mesa para julgamento nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e bem representado.

Eis, **ipsis literis**, os argumentos postos nos presentes embargos declaratórios:

"O r. acórdão revisando ressentido-se de omissão e obscuridade, **data venia**, ou mesmo poderá ser retificado para simples correção de erro material, tendo em vista não só a exigência de que cogita a orientação emanada dos verbetes sumulares nºs 256 e 382, da Excelsa Corte, como também as disposições insculpidas nos arts. 832, da CLT, 128, 458 e 460, do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, estes da Constituição Federal, a respeito da plena outorga às partes litigantes da prestação jurisdicional de forma completa.

Com efeito, verifica-se, de imediato, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao concluir da forma como o fez, já se manifestara acerca do preenchimento dos requisitos justificadores da instauração do processo coletivo do trabalho, inexistindo, junto ao ordenamento jurídico pátrio, a teor do que preconiza o art. 5º, II, da Lei Maior, qualquer previsão legal a autorizar o Ministro Relator, em sede de recurso ordinário em dissídio coletivo e de ofício, a decretar a extinção pura e simples do processo, deixando de se ater aquilo que efetivamente estava sendo questionado no recurso ordinário que lhe foi dado relatar.

Disso resulta, à toda evidência e com a devida vênia, que a inusitada posição processual que veio a ser adotada por essa Eg. Seção Normativa, no caso *in concreto*, não encontra respaldo legal a albergá-la, com a devida vênia, razão pela qual há de ser esclarecido qual o fundamento legal que está a respaldar a r. conclusão revisanda.

Quando muito, se as questões que vieram a ser objeto do voto condutor tivessem sido suscitadas nos apelos ordinários nos autos interpostos, caberia, ai sim, a emissão de juízo acerca da sua eventual pertinência - ou não - a presente hipótese, não podendo o Relator **sponte propria**, transmutar-se em verdadeira parte recorrente, para abraçar a tese jurídica que melhor lhe convém, notadamente porque, de acordo com o que dispõe o art. 267, par. 3º, da Lei Adjetiva Civil, o conhecimento de ofício da matéria relativa ao Inciso IV, do mesmo preceito processual civil, somente será possível 'enquanto não proferida sentença de mérito', o que, por óbvio, não é a situação nestes autos versada.

Ainda que assim não fosse, o r. acórdão embargado também se revela omissa no que diz com efeito alcance o princípio de que cogita o Inciso XXXVI, do art. 5º, da Lei Fundamental, pois, se houve a homologação de acordo por parte da Eg. Corte Regional e se dessa

decisão não houve recurso, mas tão-somente no que diz com as cláusulas relativas aos descontos assistenciais, tem-se que aquela transitou em julgado e, desse modo, não poderia ser atingida pela inusitada extinção do processo, sem julgamento do mérito, segundo o que veio a concluir essa Eg. Seção Normativa" (452/453).

A despeito de tão extensa argumentação, ocorre que, por mais que examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido quaisquer dos vícios mencionados pelo embargante, constituindo, sua irrisignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Eis que no âmbito da c. Seção de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídios, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. **decisum** que ora se pretende reformar, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

No intuito de melhor esclarecimento, impende transcrever algumas destas orientações, a fim de não deixar transcorrer **in albis** qualquer dúvida que, porventura, ainda paire nos presentes declaratórios:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art.612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC: "Ilegitimidade **ad causam** do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (Art. 612 da CLT)".

Outra irregularidade afastada pelo r. julgado referia-se à votação em assembleia, no sentido de que "não foi especificado quantos votaram ou se a votação deu-se mediante escrutínio secreto, logo não há como verificar se houve ou não **quorum** para tal procedimento", também aqui, corretos os fundamentos.

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção de Dissídios Coletivos citadas.

Quanto ao pedido de efeito modificativo do Enunciado 278/TST, não se vislumbra no v. acórdão qualquer omissão que enseje sua aplicação.

E, no respeitante aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tem-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, se não da maneira como pretende o embargante, todos os argumentos expendidos ao longo do processo tiveram, por parte das Instâncias percorridas, análise dentro dos preceitos legais, de modo a atender, inclusive, os ditames dos citados artigos.

Ressalte-se, por derradeiro, que, com pertinência à devolutividade do recurso, uma vez estando frente a questões eminentemente de ordem pública, como o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, não sofre a restrição do disposto no art. 128 do CPC, pois este caso aplica-se, subsidiariamente, o que prelecionado nos arts. 301, § 4º e 267, § 3º, do CPC.

Concluindo, não é possível à parte, a pretensão de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente.

Feitas estas considerações, **rejeito** os declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-488.266/98-3 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Embargante : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de São Sebastião do Cai**

Advogados : **Drs. Pedro Jorge Piovensan, Ubiracy Torres Cuóco, David Rodrigues da Conceição, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Jasset de Abreu do Nascimento**

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: **Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho**

Embargado : **Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogada : **Dra. Túlia Margareth M. Delapieve**

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PREENCHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.161/165, embarga de declaração o sindicato suscitante às fls.168/172.

Alega o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de São Sebastião do Cai que a r. decisão foi omissa quanto: ao esgotamento das negociações prévias, diante da demonstrada ausência do suscitado ao convite formulado; com respeito ao fato do número dos associados votantes na AGE estar evidenciado na

lista de presença juntada aos autos, e que este mesmo número é expressivo para sindicatos que operam no interior, e, ainda, que nestes casos aplica-se as normas estatutárias. Por fim, sustenta que esta Corte não poderia examinar o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, em face da devolutividade do recurso interposto pelo Ministério Público não abordar estes temas, ofendendo, assim, o disposto no art. 128 do CPC.

Os embargos foram recebidos e postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Com pertinência à ausência do esgotamento das negociações prévias, pressuposto processual do dissídio coletivo, conforme registrado no acórdão embargado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre suscitante e suscitado não comprovam o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de mesa redonda perante a DRT, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2º da CF/88.

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e tão-somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Verifica-se que no caso dos autos realmente não houve o esgotamento destes meios, uma vez que as partes transigiram no curso do dissídio coletivo, alcançando, assim, o escopo da norma, sem que fosse necessário posicionamento específico sobre as condições de trabalho pelo Poder Judiciário.

Com respeito ao fato do número dos associados votantes na AGE estar evidenciado na lista de presença juntada aos autos, e que este mesmo número é expressivo para sindicatos que operam no interior, é questão que não reclama qualquer esclarecimento, considerando que a jurisprudência da SDC é no sentido de que a ausência de registro do total de associados da entidade sindical não permite a aferição do quorum que legitima a respectiva entidade de classe.

Quanto ao fato da necessidade da multitudine de assembleias, na hipótese da base territorial do sindicato suscitante exceder a de um município, esta conclusão também é questão pacífica no âmbito desta Corte, porquanto a manifestação da vontade da categoria só se expressa quando a todos os associados foi possibilitado o comparecimento e participação na deliberação da assembleia. O descumprimento desta exigência conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

Por fim, com referência à devolutividade do recurso, uma vez estando frente a questões eminentemente de ordem pública, como o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, não sofre a restrição do disposto no art. 128 do CPC, pois este caso aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts. 301, § 4º e 267, § 3º do CPC.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-488.279/98-9 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo

Advogados : Drs. Hélio Stefani Gherardi e Zélio Maia da Rocha

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp

Advogado : Dra. Polyana Colucci

Embargado : Companhia Telefônica da Borda do Campo - Ctbc

Advogado : Dr. Fernando Roberto Dimarzio

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO.** A omissão que autoriza a oposição de Embargos Declaratórios e que, caso não suprida, configura negativa de prestação jurisdicional, é aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo. Embargos de Declaração rejeitados.

A Eg. SDC, nos termos do acórdão de fls. 422/424, considerou ser a pretensão deduzida nos autos de natureza nitidamente individual, pelo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Pela via dos Embargos de Declaração (fls.427/428), o Sindicato profissional suscitante sustenta haver o Órgão Julgador incorrido em omissão relativamente aos dispositivos constitucionais que invocara.

É o relatório.

VOTO

Segundo afirma o Sindicato embargante, incorreu em omissão o Juízo, por ter passado ao largo da análise dos dispositivos constitucionais que enumera à fl. 427, notadamente os arts. 5º, incisos XVII, XVIII, XX, XXI, e 8º, incisos I a VI, todos da Constituição Federal.

Ora, **data maxima venia**, a parte está a desvirtuar a finalidade do instituto processual de que se utiliza. A omissão que autoriza a oposição de Embargos Declaratórios e que, caso não suprida, configura negativa de prestação jurisdicional, é aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Órgão Julgador.

Os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao convencimento da Eg. Corte, no sentido da extinção do feito encontram-se

expressa e compreensivelmente expostos na decisão embargada, sendo certo que nenhuma daquelas normas da Constituição a que genericamente alude o Embargante conflita com o entendimento de que as controvérsias de índole individual não podem ser dirimidas pela via do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Ante o exposto, entendo que a provocação pela via declaratória tem por objetivo, no caso, tão-somente a postergação da formação da coisa julgada, o que atenta contra os princípios da economia e celeridade do processo, bem como contra o dever de boa-fé que incumbe aos litigantes. De sorte que, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, imponho à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Rejeito os Declaratórios e condeno o Embargante ao pagamento de multa, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios e, declarando-os meramente protelatórios,

aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que não aplicava a referida multa.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.228/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dra. Cláudia Carvalheiro

Recorrido : Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros

Advogados : Drs. Aparecido Inácio e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região

Advogado : Dr. Ricardo Antônio Soares Brogiato

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO - INOCORRÊNCIA CARACTERIZADA PELA AMEAÇA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DESTITUÍDA DE ANUÊNCIA DA CATEGORIA - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO.** Se, no curso das tentativas de autocomposição do conflito, a entidade representativa da categoria profissional já sinaliza com a paralisação dos serviços e instaura a instância antes do prazo concedido aos Sindicatos patronais para que as propostas e contrapropostas obtidas nas reuniões realizadas fossem submetidas a seus representados, então nitidamente caracteriza-se a incoerência de um processo negocial efetivo - antecedente necessário da ação coletiva - como determinante da extinção do feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, revela-se, igualmente, a abusividade da greve deflagrada com tal propósito, de forçar o segmento patronal a conceder o que os trabalhadores reivindicam, por ocasião da data-base, atropelando, por assim dizer, as negociações. Mormente quando demonstrado, pelos elementos dos autos, que a convocação dos trabalhadores para deliberar a respeito do movimento paredista apenas ocorreu, quando da iminência deste já havia sido cientificado o setor patronal e ajuizado dissídio coletivo objetivando sua qualificação jurídica. Recurso Ordinário do Sindicato representativo dos empregadores conhecido e provido para extinguir o dissídio de natureza econômica, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC e declarar abusivo o movimento grevista.

A Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Bauru e Região, juntamente com onze Sindicatos representativos da categoria em diversas regiões do Estado de São Paulo ajuizaram dissídio coletivo de greve, indicando como Suscitados o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo da Região de Campinas - RECAP. Mediante o acórdão de fls. 950/1015, o Eg. TRT da 2ª Região julgou não abusivo o movimento paredista, pelo que impôs aos empregadores o pagamento dos salários do período e concedeu aos grevistas estabilidade de noventa dias.

O Tribunal instituiu, ainda, parte das cláusulas constantes da pauta reivindicatória apresentada pela categoria profissional como sendo o motivo da paralisação, uma vez que não haveriam as partes alcançado o consenso, na celebração de Convenção Coletiva, chegada a data-base (1º de março).

Interpuseram Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 1016/1019) e o SINCOPEPETRO (fls. 1024/1061). O primeiro, objetivando a exclusão das Cláusulas 57 e 63, referentes a descontos a serem impostos aos empregados, em favor da entidade sindical representativa respectiva, sob pena de multa. O segundo, renovando as preceituais da defesa e pondo em destaque o fato de que a negociação em curso foi abruptamente interrompida pela deflagração da greve e a instauração da instância, sem que nem mesmo os trabalhadores houvessem deliberado a respeito da paralisação dos serviços. Pede a declaração da abusividade da paralisação e a remessa de peças ao Ministério Público, a fim de que seja apurada a responsabilidade pelos atos de vandalismo cometidos, devidamente registrados em ocorrências policiais.

Os Despachos de fls. 1023 e 1065 admitiram os apelos. Contra-razões às fls. 1067/1073, com requerimento preliminar de aplicação, aos Suscitados, de multa por litigância de má-fé.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer, tendo em vista que é do Ministério Público um dos Recursos interpostos.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, consigno a preferência da apreciação do segundo Recurso (fls. 1024/1061) sobre o primeiro (fls. 1016/1019), tendo em vista as prefaciais que renova.

RECURSO DO SINCOPETRO (FLS. 1024/1061)**I - CONHECIMENTO**

A manifestação de insurgência do Sindicato representativo do setor econômico é própria e tempestiva, além de subscrita por profissional habilitado. Assim, demonstrado que as custas foram regular e oportunamente recolhidas (fl. 1063), conheço do Recurso Ordinário interposto às fls. 1024/1061.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EFETIVA

Em síntese, o Recorrido procura demonstrar que as negociações estavam ainda em curso, quando instaurada a instância.

Com plena razão o Sindicato patronal. Emergem dos elementos dos autos inúmeras razões pelas quais o processo merecia ter sido extinto, desde a origem.

Dentre essas, destaca-se o fato de que o processo negocial foi prejudicado, não apenas porque suscitado o dissídio quando ainda possível se revelava a obtenção de uma solução de consenso para o conflito, como também porque havia reiterada ameaça de paralisação das atividades, que, no caso, são de natureza essencial.

Verifica-se, a partir dos documentos de fls. 190/194 e 210/216, que as partes chegaram a reunir-se em diversas ocasiões, tanto perante a DRT, quanto sob a mediação do próprio Ministério Público do Trabalho. E as atas lavradas em tais ocasiões demonstram, por parte do setor patronal, verdadeiro ânimo de compor os interesses atritantes; tanto assim que, segundo registrado à fl. 214 e, novamente, à fl. 270, o Sindicato-suscitado submeteria a proposta final dos trabalhadores à consideração de seus representantes, os quais se reuniram em assembleia no dia 27/03/98. Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 26 de março.

Some-se a isto que, desde 02 fevereiro, quando solicitada a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, conforme documento de fls. 188/189, já a Federação profissional sinalizava com o indicativo da parede. De maneira que não se poderia sequer falar em livre negociação, em circunstâncias tais, nas quais o empregador toma assento na mesa redonda já sob a ameaça de utilização iminente do instrumento de pressão máximo, que é a deflagração da greve.

Mas é oportuno e necessário, ainda, aprofundar considerações a respeito de dois aspectos concernentes à paralisação, antes de focalizar a questão específica da atuação da Federação dos trabalhadores, no caso presente. O primeiro refere-se à inexistência de deliberação específica a respeito; pelos trabalhadores, titulares exclusivos do direito de valerem-se do meio extremo. Observe-se que, como mencionado, desde fevereiro a Federação autora veiculava a informação de que a categoria haveria decidido cruzar os braços (fls. 188/189). Em correspondência encaminhada no mês de março aos Sindicatos patronais (fls. 321/323), esse aviso antecipado se confirma. Mas, segundo indica o edital de fl. 302, apenas em 29 de março, ou seja, em data posterior, até mesmo, à protocolização da petição inicial, foi convocada Assembleia de trabalhadores especificamente para deliberar acerca da suspensão das atividades.

O segundo aspecto da greve que merece, a meu ver, consideração à parte é o da motivação, que não é outra, pelo amplamente exposto, senão fazer as vezes do dissídio coletivo próprio por ocasião da data-base e, para tanto, forçar o desenlace das negociações. O singular, entretanto, é que a qualificação jurídica do movimento, sequer iniciado, sublinhe-se, é pretensão formulada pela entidade sindical profissional. Dessa situação derivam duas conclusões determinantes da reforma total do acórdão revisando: a de que a paralisação veio a acontecer quando já submetido o conflito à apreciação do Judiciário; e a de que a prática adotada pela Federação contraria, no caso, a jurisprudência pacificada desta Corte, que não admite possa o próprio condutor do movimento paredista vir a Juízo postular a declaração de sua legalidade. Precedentes: RO-DC-387.565/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC-298.599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC-311.416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC-261.107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC-274.952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria.

Não obstante as razões declinadas sejam mais que suficientes a demonstrar a abusividade do movimento, tanto quanto para justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que se refere às reivindicações da categoria, outras há que merecem referência expressa. A começar pela presença, no pólo ativo, da Federação profissional, sem que haja sido especificado qual o universo de trabalhadores inorganizados em sindicatos estaria representando, na hipótese, tal como seria imperativo, em face do que dispõe o art. 857, parágrafo único, da CLT.

Ao contrário do que permite a previsão legal, o que se vê é que a Federação tomou a si tarefa que competiria aos Sindicatos de base, tumultuando a negociação, na verdade. Veja-se, a propósito, que o patronato opõe resistência a negociar com a Federação (fl. 214), e, na oportunidade da reunião correspondente à ata de fl. 206, o excesso de representantes de trabalhadores foi obviamente a causa inviabilizadora do diálogo com o setor empregador.

Por outro lado, sob o prisma da validade das Assembleias realizadas, aquela que aprovou a pauta reivindicatória é meramente do Conselho de Representantes da Federação; já as demais, que o documento de fls. 09/14 afirma haverem ocorrido por toda a região, com número razoável de presenças, não permitem a aferição de "quorum" pelo critério do art. 612 da CLT, na medida em que o total de associados de cada sindicato é omitido. E são inúmeros os precedentes jurisprudenciais da Eg. Corte que afirmam a imprescindibilidade desse dado: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime;

RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Ante todo o exposto, passo a proferir meu voto:

1. Quanto à greve, dou provimento ao Recurso a fim de declará-la abusiva, seja por sua motivação, seja pela inobservância da formalidade específica concernente à convocação dos trabalhadores para deliberar, em Assembleia específica, a respeito da paralisação.

2. Conseqüentemente, dou provimento ao Recurso para desobrigar os empregadores da satisfação dos salários do período durante o qual as atividades permaneceram paralisadas, seguindo a jurisprudência pacificada da Corte deste Eg. TST, segundo a qual a greve abusivamente deflagrada é insuscetível de gerar benefícios para seus participantes: RO-DC-410.011/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-DC-382.057/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-380.466/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-368.286/97, Ac. 1500/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, por maioria; RO-DC-253.913/96, Ac. 1387/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-200.025/95, Ac. 312/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 14.06.96, unânime.

3. Quanto ao dissídio de natureza econômica, dou provimento ao Recurso para extingui-lo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, por ausência de negociação e de legitimidade ativa "ad causam".

Neste ponto, considero de extrema relevância aprofundar considerações a respeito das conseqüências de uma paralisação levada a efeito por motivos como os que nos autos se revelam. A greve cuja deflagração tem por objetivo elidir, substituir ou acelerar dissídio de natureza econômica ou jurídica, acaba por resultar em duplo malefício para a categoria trabalhadora que se utiliza de tal expediente: acarreta a declaração de abusividade do movimento e provoca a extinção, sem julgamento do mérito, do dissídio que seria próprio à solução do conflito. Porque se a ordem jurídica já assegura caminhos legais suficientes à pacificação de toda e qualquer controvérsia, desnecessária se torna a utilização dos meios de pressão extremos.

4. Finalmente, quanto ao pedido formulado pelo Sindicato recorrido, em contra-razões, no sentido de que seja aplicada aos Suscitados pena por litigância de má-fé, registro possa o Sindicato profissional, na verdade, ter agido de má-fé, segundo os elementos dos autos e considerados todos os detalhados fundamentos que vieram a conduzir à extinção do feito e à declaração de abusividade do movimento que orquestrou, em prejuízo dos trabalhadores que representa. Logo não aplico a penalidade dando-lhe, no entanto, o sentido pedagógico ante conduta futura.

Prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusiva a greve, desobrigar os empregadores do pagamento dos salários relativos aos dias de paralisação, e extinguir o processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia e ilegitimidade ativa "ad causam". Foram vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e José Alberto Rossi (Suplente), relativamente à extinção do processo; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA - (PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.313/98-4 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos De Sordi

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Vanilde de Bovi Peres

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra: (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, (2) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santa Maria, (3) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, (4) Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, (5) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do

Estado do Rio Grande do Sul, (6) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, (7) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, e (8) Sindicato dos Lojistas do Comércio de Santa Maria, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.04/22, para beneficiar os empregados no comércio do Município de Santa Maria.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto - fls.46/49; Edital de convocação fl.26; convocando, em 24/11/95, a categoria para AGE em 29/11/95; Lista de presenças - fls.28/32 com 152 assinaturas; Ata de AGE - fls. 33/45 realizada em 29/11/95, na qual não consta o número de associados ao Sindicato Suscitante.

Convites do Sindicato suscitante aos suscitados para negociações nas datas de 21/12/95 e 04, 10, 17 e 24 de janeiro de 1996, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.50/57).

Termos de não comparecimento à Reuniões de negociação, realizadas nos dias 21/12/95 - 04/01/96 - 10/1/96 - 17/1/96 - 24/1/96, consignando em todos a ausência dos suscitados (fls.80/83 e 210).

As fls.58/59 consta solicitação do sindicato suscitante para intervenção da DRT no sentido de iniciar as tratativas negociais, isto em 5/01/98.

Ata de reunião de negociação junto a DRT às fls.94/95, em que se constata a ausência dos desertados.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Especializada, através do acórdão de fls.215/218 e 310/314, homologou acordo entre o suscitante e o

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A fl.343 o suscitante requereu a desistência da ação em relação ao Sindicato dos Lojistas de Santa Maria, em face de acordo; pleito homologado.

As fls.387/390 o TRT homologou a adesão à transação já havida entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

O Regional, pelo acórdão de fls.410/449, julgou o dissídio coletivo com relação aos suscitados remanescentes, rejeitando as preceções de ausência de negociação prévia, ausência de decisão revisanda, e cerceamento de defesa, e no mérito estabeleceu novas relações de trabalho.

Desta decisão a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santa Maria, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material, Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (fls.452/476), suscitando preliminar de extinção do feito, por ausência de negociação prévia, e quanto ao mérito, impugnam várias cláusulas deferidas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.482, não tendo sido contra-arrazoado (fl.483v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.486/487, opina pelo acolhimento de preliminar de ausência de negociação prévia, para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os recorrentes arguem preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, porque não foram esgotadas as tentativas negociais autônomas.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos uma correspondência enviada a cada um dos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reuniões, designando cinco datas distintas, a saber: 21/12/95; 4, 10, 17 e 24 de janeiro de 1996, objetivando o início das negociações.

Acresça-se, por oportuno, que a designação de várias datas para a realização das tratativas negociais, em uma única correspondência, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitiu o exame e a efetivação das negociações autônomas.

Ademais, às fls.58/59 verifica-se que em 5 de janeiro de 1996, antes porém de esgotarem as negociações, o Suscitado solicitou a intervenção da DRT.

A tentativa de negociação prévia autônoma, desta forma, esgotou-se com a solicitação de reuniões pelo sindicato suscitante, e o pedido de ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº24).

Por fim, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, as negociações que surgiram no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar argüida de ausência de negociação, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-506.697/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre

Advogado : Dr. Saul de Mello Calvete

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON

Advogado : Dr. Emilio Rothfuchs Neto

EMENTA : ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS - CLÁUSULA DETERMINANTE DE DESCONTO PARA MANTER ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - CONSTITUCIONALIDADE. A cláusula livremente pactuada, no curso do processo, que estabelece desconto no percentual de 1% (um por cento) sobre o salário-base mensal de cada trabalhador abrangido pela representatividade, destinado a manter escola profissionalizante, não afronta o dispositivo constitucional que garante a liberdade associativa, desde que aos filhos dos não-associados seja assegurada igual oportunidade de acesso aos cursos ministrados.

O Eg. TRT da 4ª Região, nos termos do acórdão de fls. 206/207 (1º vol.), homologou sem ressalvas o acordo celebrado pelas partes, no curso da presente ação coletiva (fls. 183/194).

Insurge-se o Ministério Público contra a Cláusula 51 da avença homologada, notadamente a que determina a incidência de um desconto mensal de 1% (um por cento) sobre os salários-base dos trabalhadores abrangidos pela representatividade exercida (fls. 213/217 - vol. 2).

O Despacho de fl. 218 admitiu a impugnação.

Contra-razões às fls. 221/227, com argüição preliminar de ilegitimidade do *Parquet*.

Desnecessário, na hipótese, remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Fls. 213/217 - Vol. 2)

I - CONHECIMENTO

O Recurso é interposto na forma expressamente admitida pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88, sendo portanto inquestionável a legitimidade do Ministério Público.

Rejeito a preliminar argüida pelo Sindicato pro-fissional nas razões de contrariedade que apresenta às fls. 221/227.

Conheço do Recurso.

II - MÉRITO

A cláusula objeto único do Recurso interposto pelo Ministério Público tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 51ª - ESCOLA PROFISSIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES - As empresas custearão uma bolsa de estudos junto a Escola Profissional da Construção Civil, mantida pelo sindicato suscitante, em cursos dirigidos a menores, desde que haja programa de cursos para construção civil aprovado pelas entidades ora acordantes. O valor mensal da bolsa de estudos aqui ajustada será o seguinte:

- 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo para as empresas que tenham mais de 10 (dez) e até 50 (cinquenta) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas,

- 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo para as empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas, e

- 01 (hum) salário mínimo para as empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados lotados em canteiros de obras ou fábricas.

Para a manutenção da Escola Sindical de Formação Profissional, os empregados, por sua vez, autorizam a seus empregadores a efetivação de descontos mensais equivalentes a 01% (hum por cento) de seus respectivos salários base. Os valores acima, tanto da bolsa da responsabilidade das empresas, como da contribuição à conta dos empregados serão depositados mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto da contribuição dos empregados, pena de multa de 30% sobre os valores descontados e não recolhidos, em conta corrente a ser indicada pelo sindicato dos trabalhadores e o sindicato pa-

tronal poderá, a qualquer momento, requerer-lhe prestação de contas dos valores recebidos, sob pena de, não ocorrendo a prestação de contas ou mesmo os recursos terem tido destinação diversa da aqui pactuada, ficar suspensa a obrigação das empresas.

Parágrafo Único - a contribuição mensal acima da responsabilidade dos empregados fica condicionada a sua não oposição, junto ao sindicato suscitante, no prazo de até dez dias antes da efetivação de cada desconto, oposição essa que poderá ser apresentada através de correspondência com firma reconhecida. Cientificado o sindicato dos trabalhadores da oposição do empregado, este mesmo sindicato laboral deverá comunicar o fato a empresa, aos efeitos de sustação do desconto." (fl. 192)

Sustenta o Ministério Público a irredutibilidade salarial e, sob a invocação do princípio constitucional da liberdade associativa, postula seja seguida a mesma orientação do Precedente Normativo nº 119/TST, a fim de que a obrigação atinja somente os associados do Sindicato.

Data maxima venia, não se está a examinar Cláusula que estabeleça contribuição em favor de Sindicato, de sorte a ensejar a aplicação do referido precedente.

No caso, a manutenção da escola profissionalizante exibe cunho social incontestável. O Sindicato acordante traz aos autos farta documentação comprobatória do êxito e da efetividade dessa louvável iniciativa, que conta com a contribuição também das empresas da construção civil e admite não apenas os filhos dos associados da entidade sindical recorrida, mas igualmente de trabalhadores não filiados e crianças carentes. Para tanto, há convênios firmados com o SENAI e a FEBEM. E cursos noturnos são ministrados também para adultos.

Por outro lado, deve-se considerar que, se todos os trabalhadores integrantes da categoria serão abrangidos pelas Cláusulas pactuadas, dentre as quais se inserem reajustamentos salariais, não há como eximi-los das obrigações ajustadas que incumbem ao setor profissional cumprir. Seria o mesmo que entender que a flexibilização de direitos se opera exclusivamente em relação aos empregados sindicalizados.

A jurisprudência da Corte, reiteradamente, tem admitido cláusulas que estabelecem descontos, desde que venham a reverter em benefícios específicos para o trabalhador e sua família e observem certa limitação, sem questionar a respeito de distinção entre associados e não associados do sindicato profissional. Apenas quando o desconto se efetua em favor deste, seja a título de contribuição social ou confederativa, é que se tem aplicado tal raciocínio, em face de decisões reiteradas do Excelso Pretório.

Finalmente, no caso em exame encontra-se até mesmo assegurado o direito de oposição do desconto, na forma do antigo PN-74/TST, segundo informado em contra-razões (fl. 224).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-517.473/98-9 - (AC.SDC/99) - 17ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 17ª Região**

Procurador: **Dr. Carlos Henrique B. Leite**

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL**

EMENTA : **TAXA DE REFORÇO SINDICAL**. Invalidez em relação aos trabalhadores não associados do sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, pleiteando a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo (SINDIREPA) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo (SINDIMETAL). Argumentou que, na estipulação da cláusula 49ª - Taxa de Reforço Sindical -, não foram observadas as disposições dos arts. 8º, inc. V, e 149 da Constituição Federal e 545, 580, 582 e 611, § 1º, da CLT. Requereu, também, fosse determinada a devolução de todos os valores descontados a esse título, acrescidos de juros e correção monetária, e a condenação dos Sindicatos a se absterem de inserir, nas próximas normas coletivas, cláusula de igual teor ou finalidade, sob pena de multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (fls. 02/12).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, declarando a competência funcional do TRT, rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Autor e, no mérito, julgou improcedente a ação (fls. 32/34).

O Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Reafirmou que, na celebração do acordo, não foram observadas as disposições constantes nos arts. 149 da CF/88 e 580, 582 e 611 da CLT e reiterou o pedido de declaração de nulidade da cláusula 49ª, apontando violação dos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da CF/88 e 468 da CLT (fls. 36/47).

Sem contra-razões (certidão, fls. 50).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações

semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

TAXA DE REFORÇO SINDICAL

A cláusula 49ª, objeto da ação anulatória, foi ajustada entre as entidades sindicais, com a seguinte redação:

"As empresas descontarão, de todos os seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento, repassando ao SINDIMETAL/ES o percentual de 4% (quatro por cento) sobre os salários, sendo 2% (dois por cento) sobre os salários de janeiro de 1997 e 2% (dois por cento) sobre os salários pagos em fevereiro de 1997, a título de Taxa de Reforço Sindical, aprovada em assembléia geral, ficando garantido de oposição dos trabalhadores, em 10 (dias) após a assinatura da CCT, nos termos do Precedente 74/TST" (**sic**, fls. 22).

O egrégio Tribunal Regional julgou improcedente a ação anulatória, sob o entendimento de que deve haver tratamento paritário entre trabalhadores associados e não associados quanto ao pagamento de contribuições e descontos assistenciais (fls. 34), tendo lavrado a seguinte ementa acerca dessa questão:

"A contribuição ou descontos estabelecidos em negociação coletiva compreendem todos os integrantes da categoria sem discriminação. Posição contrária simplesmente prejudica o fortalecimento das entidades sindicais ao estabelecer discutível tratamento diferenciado" (fls. 32).

Argumentou o Recorrente que a cláusula não deveria subsistir, por ser de conteúdo ofensivo aos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da CF/88 e 468 da CLT. Afirmou que não estariam contemplados, no ajuste celebrado, os requisitos insertos no art. 611 da CLT (fls. 38/47).

Com razão, em parte, o Recorrente.

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF/88 e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador a livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF/88). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado não associado (art. 545, **caput**, da CLT).

Esta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento de que a estipulação de contribuições dessa natureza alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Dessarte, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 49ª - Taxa de Reforço Sindical - em relação aos trabalhadores não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 49 (Taxa de Reforço Sindical) em relação aos não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-520.553/98-8 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: **Dr. Lourenço Andrade**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves**

Advogado : **Dr. Alcindo Gabrielli**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e Outro**

Advogado : **Dr. Itiberê Francisco Nery Machado**

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da

categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

Adoto, *verbum ad verbum*, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls.188/189, homologou o Acordo de fls.148/159, firmado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, bem como o de fls.170/181, firmado com o segundo Suscitado, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls.191/197, requerendo sejam excluídos os segundos parágrafos (os quais iniciam pela expressão 'A empregada...' e terminam com a expressão '...antes previsto') das cláusulas 23ª dos Acordos de fls.148/159 e 170/180, tornados norma coletiva.

Despacho de admissibilidade à fl.198.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório".

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Data venia do nobre Relator, arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do feito e de carência de ação.

Verifica-se, de plano, irregularidades na formação do presente processo.

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, também, não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 19/03/98, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical; os arts. 612 e 859 do Diploma Consolidado dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento de dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Verifica-se, também, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, possui base territorial, além de Bento Gonçalves, nos seguintes Municípios: Cotiporã, Fagundes Varela, Guabijú, Monte Belo do Sul, Nova Prata, Protásio Alves, São Jorge, Santa Tereza, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata, conforme relação no art. 1º, do Estatuto Social do suscitante, entretanto, a Assembléia-Geral Extraordinária única foi realizada na cidade de Bento Gonçalves (fls.21/25).

Constata-se, pois, que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da c. SDC, nº 14, nos seguintes termos:

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97 - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97 - DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97 - DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97 - DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96 - DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96 - DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada, a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Outra irregularidade que impede o prosseguimento do feito refere-se às Listas de Presenças que, apesar de número expressivo, 294 assinaturas, não se sabe se de associados ou não à entidade suscitante, uma vez que não trazem o número do registro ou a empresa para a qual trabalham.

Data venia, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento,

seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido.

Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido e Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-520.554/98-1 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul**

Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul - SIOCERGS**

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Madeiras de Caxias do Sul e Outro**

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

Adoto, *verbum ad verbum*, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 296/301, houve por bem homologar os Acordos de fls. 165/172, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Caxias do Sul (1), com exclusão de sua abrangência do Município de Nova Roma do Sul, adaptada a cláusula 17, para assegurar o direito à oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, e excluída a cláusula 18; o de fls. 179/186, firmado entre o Suscitante e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul (2), com exclusão de sua abrangência do Município de Nova Prata, adaptada a cláusula 17, para assegurar o direito à oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, e excluída a cláusula 18; e o de fls. 272/280, firmado entre o Suscitante e o Sindicato da Indústria de Olaria e de Cerâmica para Construção do Estado do Rio Grande do Sul (3), com exclusão de sua abrangência do Município de Nova Roma do Sul, excluída a cláusula 30, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 303/309, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional para que, dos Acordos de fls. 165/172 e 179/186, tornados norma coletiva, sejam excluídas as cláusulas 14ª e as expressões '... e outros' contidas nas cláusulas 21ª.

Despacho de admissibilidade à fl.310.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório".

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Data venia do nobre Relator, arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do feito e de carência de ação.

Verifica-se, de plano, irregularidades na formação do presente processo.

A legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, também, não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13/12/96, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical; os arts. 612 e 859 do Diploma Consolidado dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento de dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados

associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Verifica-se, também, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul possui base territorial, além de Caxias do Sul, nos seguintes Municípios: Farroupilha, Carlos Barbosa, Veranópolis, Garibaldi, São Marcos, Nova Prata, Antônio Prado e Cotiporã, conforme relação no art. 1º, do Estatuto Social do suscitante, entretanto, a Assembléia Geral-Extraordinária única foi realizada na cidade de Caxias do Sul (fls.17/22).

Constata-se, pois, que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da c. SDC, nº 14, nos seguintes termos:

"-SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97 - DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97 - DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97 - DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97 - DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96 - DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Outra irregularidade que impede o prosseguimento do feito refere-se às Listas de Presenças que, apesar de número expressivo, 122 assinaturas, não se sabe se de associados ou não à entidade suscitante, uma vez que não trazem o número do registro ou a empresa para a qual trabalham.

Data venia, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido.

Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na Delegacia Regional do Trabalho.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimidade da parte suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado
Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-521.336/98-5 - (AC.SDC/99)

Relator : Ministro Armando de Brito
Suscitante: Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogados : Drs. Luiz Fernando Basto Aragão e Rui Meier
Suscitado : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
Advogados : Drs. Emilio Rothfuchs Neto e Argemiro Amorim

EMENTA : ACORDO CELEBRADO PELA CATEGORIA DOS AERONAUTAS E SINDICATO REPRESENTATIVO DAS EMPRESAS AÉREAS NO CURSO DE DISSÍDIO COLETIVO - PRODUTO DA NEGOCIAÇÃO EXITOSA QUE SE PRESERVA - COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE EMPREGO QUE COMPENSA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. Muito embora o Sindicato-autor não tenha observado as diretrizes jurisprudenciais da Eg. SDC, tanto no que concerne à convocação e realização das primeiras assembléias de trabalhadores que teriam aprovado a pauta reivindicatória, quanto na manutenção de estado de greve, no curso das negociações e mesmo após ter sido instaurada a instância, a obtenção de uma fórmula consensual para solucionar o conflito corresponde aos ideais da Constituição Federal e da própria Justiça do Trabalho, pelo que se sobrepõe àquelas questões de ordem estritamente técnica, mormente tendo em vista que não foi exercida, no caso, a faculdade de flexibilizar direitos, pelo Sindicato profissional e considerado que, no conjunto, as normas pactuadas, se não chegam a assegurar a recomposição dos salários, garantem a manutenção do nível de emprego, com a restrição das hipóteses de dispensa. Acordo que se homologa, à exceção das cláusulas 47 e 81, porque contrárias a princípios de hierarquia constitucional e à jurisprudência iterativa da Corte.

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, após assegurar, por protesto, a data-base da categoria, em 1º de dezembro, e diante do impasse surgido no curso das negociações diretamente tentadas com o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e, subseqüentemente, com a mediação da Secretaria das Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, instaurou o presente Dissídio Coletivo Originário, objetivando, em síntese, a manutenção das cláusulas constantes do instrumento normativo anterior, novas condições afetas à segurança de voo, além do repasse, para os salários, dos ganhos obtidos pelas companhias aéreas ao longo do ano de 1998 (fls. 02/48).

As fls. 374/378 dos autos consta a ata correspondente à primeira audiência conciliatória realizada, na qual ficou ajustada a manutenção das condições de trabalho previstas na Convenção Coletiva anterior, até a data da próxima audiência, prosseguindo as tentativas de autocomposição, tendo em vista os trabalhadores haverem apresentado evolução em sua posição inicial (fls. 382/385). Na oportunidade, ainda, foi determinado que as empresas representadas juntassem aos autos os balanços respectivos.

As fls. 387/388, o Suscitado peticiona no sentido de ser desobrigado da manutenção das cláusulas coletivas revisandas, cuja vigência expirara, uma vez que a categoria sinalizava com a paralisação das atividades.

A petição de fl. 403 (Vol. II) apresenta a documentação referente aos balanços das empresas aéreas, em atendimento à determinação do Exmº Ministro Instrutor.

As fls. 623/633, o Suscitante manifesta-se a respeito da documentação acostada pela categoria patronal e contesta as informações ali constantes, transcrevendo, à fl. 630, decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em Relatório de Auditoria do DAC, no sentido de que o retorno obtido pelo setor de transportes aéreos, em vista das tarifas praticadas, estaria acima da lucratividade prevista no Contrato de Concessão firmado com a União.

Na audiência a que se refere a ata de fls. 643/645, verificado o impasse quanto às reivindicações de caráter salarial, foram indicadas quais as cláusulas constantes do instrumento normativo anterior o Suscitado se dispôs a manter.

Na audiência subseqüente (fls. 648/651), ante o progresso das negociações, mais uma vez foi concedido prazo para que prosseguissem.

Defesa apresentada às fls. 652/674, com arguição preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de irregularidades respeitantes à forma de realização e convocação das assembléias de trabalhadores realizadas.

Na audiência imediatamente posterior (fls. 711/712), já os litigantes noticiam haver chegado a um consenso, registrando o concurso, para tanto, dos esforços e habilidade do Ministro Instrutor, Almir Pazzianotto Pinto. E apresentam o acordo de fls. 715/731 para homologação pela Eg. SDC, tendo sido o feito a mim distribuído, na condição de Relator.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, ante o que dispõe o art. 113, § 1º, do RITST.

É o relatório.

Em Mesa, para apreciação.

VOTO

Conforme o relatado, a solução consensual do conflito que se traduz nos presentes autos foi buscada intensa e exaustivamente, no caso em exame, tendo sido decisiva, para seu desenlace exitoso, a participação do Ministro Instrutor, Almir Pazzianotto Pinto, consoante bem se registrou, na ata de fls. 711/712.

Não obstante, a título de alerta para a generalidade dos representantes de categorias profissionais, em situações vindouras, cumpre observar que, efetivamente, tal como argüido na defesa (fls. 652/674), o Sindicato-autor deixou de observar as claras diretrizes jurisprudenciais desta Corte, no que tange ao "quorum" de validade das assembléias de trabalhadores realizadas e das quais dependeria o reconhecimento de sua legitimidade "ad causam", caso houvesse a controvérsia prosseguida para solução por via heterônoma. Nesse particular, fez uso de expedientes que a Eg. SDC reiteradamente repudia, como a publicação de editais convocatórios em Diário Oficial e manutenção de assembléias em caráter "permanente", além de não ter tido o cuidado de informar, nos autos, o número total de associados respectivos. Tudo isso reverteria em desfavor da categoria profissional, após tão longo período dedicado a negociações, caso não houvessem as próprias partes encontrado um ponto de equilíbrio para seus interesses.

Considerando, porém, que, na hipótese, foram finalmente realizados os ideais de auto-regulamentação preconizados pela Constituição Federal e que correspondem, igualmente, à vocação conciliatória

dos próprios Tribunais Trabalhistas, além de que o Sindicato profissional não exerceu, pelo acordo celebrado, o direito de flexibilização de direitos, entendendo restarem superadas aquelas questões de ordem formal, sendo certo que poderiam as partes meramente depositar perante o Órgão do Ministério do Trabalho o produto de sua vontade comum, segundo a atual ordem jurídica.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do acordo de fls. 715/731.

Embora os termos da avença não assegurem para a categoria qualquer conquista de ordem financeira, nem mesmo reajustamento de salários, a despeito das conflitantes avaliações (de parte a parte) quanto ao desempenho real das empresas aéreas, em termos de produtividade e lucratividade, verifica-se que houve um compromisso no sentido da preservação do nível de emprego no setor. Refiro-me aos termos em que redigida a Cláusula Sexta, a qual vem condicionar o exercício do direito potestativo da dispensa a uma real necessidade de redução de quadro e à observância de critérios objetivos como antiguidade do empregado e situação respectiva quanto ao direito à aposentadoria.

Duas das Cláusulas constantes da avença, porém, merecem ressalva, quais sejam: a de número 47 e a de número 81, por contrariarem entendimentos consagrados na Corte em julgamentos anteriores e substanciarem afronta a preceitos de hierarquia constitucional.

Explica-se: a Cláusula 47 prevê a indicação, pelo Sindicato-autor, dos profissionais a serem contratados. Implica, pois, violação do princípio assecratório da liberdade de associação, por corresponder, obliquamente, ao estabelecimento de prioridade, na admissão, para trabalhadores sindicalizados (**EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88.** RO-AA-384.350/97, Min. Antônio Fábio, DJ 24.04.98, unânime; RO-DC-10.385/90, Ac. 246/91, Min. Wagner Pimenta, DJ 14.06.91, unânime; RO-DC-751/89, Ac. 35/90, Min. Orlando T. Costa, DJ 28.09.90, unânime; RO-DC-225/86, Ac. 1633/89, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29.09.89, unânime).

A Cláusula 81, por sua vez, apresenta-se demasiadamente genérica, equivalendo a verdadeira "norma em branco", quando a Eg. SDC tem considerado indispensável a indicação, em normas desse teor, da finalidade do desconto a ser efetivado. Ou seja: a categoria, quando autoriza que os salários sejam expostos a descontos a qualquer título, a par das hipóteses que a lei expressamente o admite, deve indicar os casos em que ocorrerão e respectiva destinação, sendo ainda necessário, no entendimento consagrado por reiterados julgamentos, que se observe a limitação máxima de 70% (setenta por cento) do salário do empregado (**DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE.** RO-DC-417.169/98, Min. Ursulino Santos, DJ 19.06.98, unânime; RO-DC-426.606/98, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.318/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.259/97, Ac. 1553/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-378.865/97, Ac. 1375/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 20.02.98, unânime; RO-DC-312.467/96, Ac. 302/97, Min. Lourenço Prado, DJ 09.05.97, unânime; RO-DC-296.091/96, Ac. 1031/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.10.96, unânime).

Tais considerações afiguram-se-me essenciais, tendo em vista que, uma vez homologado o acordo, valerá como lei entre as partes, sendo vedado ao Juízo de primeiro grau que, em ação de cumprimento, ou reclamatória, o vier a apreciar adentrar o mérito de suas disposições.

Excetuadas as ressalvas apostas, pois, voto no sentido da homologação das demais Cláusulas do acordo de fls. 715/731, que representam o produto da vontade manifesta das partes, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - homologar o Acordo celebrado pelas partes, com exceção das Cláusulas 47 - PREENCHIMENTO DE VAGAS e 81 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, nos seguintes termos: "01 - As condições acordadas na presente, vigorarão para os aeronautas que operam em todo território nacional, incluídos, também, os tripulantes de empresas nacionais baseados ou operando no exterior exceções feitas às empresas filiadas ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS DE TÁXI-AÉREO e ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei 7.183/84. 02 - SALÁRIOS - Não haverá reajuste salarial, nesta data-base. 03 - DIÁRIAS - As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no território nacional, serão mantidas em 01 de dezembro de 1998, em R\$ 20,00 (vinte reais), por refeição principal (almoço, jantar ou ceia). a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais; b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) As partes acordam em constituir comissão paritária para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva, examinar os valores das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, será reajustado sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou a disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) Café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; 2) Almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) Jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) Ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive; f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave. 04 - CÁLCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE

DÉCIMO-TERCEIRO - Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas ou quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão. 05 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito a aposentadoria do aeronauta (25 anos). PARÁGRAFO 1º - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. PARÁGRAFO 2º - Aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, é a que permita o afastamento do aeronauta com suplementação máxima dos proventos previdenciários. PARÁGRAFO 3º - A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição. 06 - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO - se houver necessidade de redução da força de trabalho as demissões atingirão: a) O aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego - se o custo for aceitável pela empresa; b) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; e) Os de menor antiguidade na empresa. 07 - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA - Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras "A", "B" e "C" da Lei 7.183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento). 08 - DOS

DIAS DE INATIVIDADE - Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários. 09 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 01 (hum) ano após o retorno do auxílio doença acidentário, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria, ou de terceiros, se a empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade. 10 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos. 11 - FÉRIAS PARA CÔNJUGES - As empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge. 12 - AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS - As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem. 13 - CÓPIA DA RAIS - As empresas remeterão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópias da Relação Anual de Informações Sociais "RAIS" - no mesmo mês da sua entrega, ao Ministério do Trabalho. 14 - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE - As empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. 15 - SERVIÇO DE MEDICINA DE AVIAÇÃO - As empresas envidarão esforços no sentido de manter nos seus serviços de atendimento médico, profissionais especializados em medicina de aviação. 16 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário. 17 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - O aeronauta que substituir o titular do cargo por período igual ou superior a 10 (dez) dias do mês, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição. 18 - QUADRO DE AVISOS - As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados a colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos. 19 - ENCONTROS BIMESTRAIS - O Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões bimestrais em 1999 e 2000 nos seguintes meses: fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e em qualquer tempo se as condições que determinaram as cláusulas desta Convenção Coletiva se alterarem em especial as que tenham significância econômica para os aeronautas. Caso haja necessidade de reuniões extraordinárias, as partes deverão ser comunicadas com 10 (dez) dias de antecedência. 20 - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL - As empresas garantirão acomodação individual para todo aeronauta quando pernitando fora de sua base contratual a serviço. 21 - DISPENSA DE RESERVA - Até 6 (seis) meses após o parto, a aeronauta, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e, de programação que obrigariam a pernoite fora da base. PARÁGRAFO 1º - Para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a aeronauta poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento,

mantida sua antiguidade e condições salariais, não servindo a aeronauta que usar esta faculdade como paradigma para equiparações de salário, nem para os efeitos da cláusula 51 da presente Convenção Coletiva (Igualdade Remuneratória). PARÁGRAFO 2º - Durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada a correspondente ao salário garantido, devendo os voos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço. PARÁGRAFO 3º - Durante o citado período, a jornada da aeronauta será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. PARÁGRAFO 4º - Ainda durante o citado período, a aeronauta terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aero-

nautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilitar(em) a aeronauta de completar sua quota mensal de horas de voo correspondentes a "SALÁRIO GARANTIA" ou a quota média, no mês, dos aeronautas da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamento(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas. 22 - ESCALA DE TRIPULANTES - A empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84. 23 - RECRUTAMENTO INTERNO - Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno. 24 - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária: 1) A reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) O direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) O direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes a promoção. 25 - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SNA - As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de 05 (cinco) dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na cláusula número 44. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical. Os dias de convocação deverão ser informados às empresas com antecedência. 26 - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS - As empresas envidarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrada(o), desde que não haja prejuízo para a Escala de voo. 27 - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. 28 - ESTABILIDADE CIPAS - É concedida estabilidade para os membros suplentes eleitos das CIPAS, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. 29 - AERUS - As empresas aeroviárias, aquelas "Patrocinadoras-Instituidoras" do "Instituto AERUS de Seguridade Social", comprometem-se a envidar esforços necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como "Participantes-Assistidos". 30 - INDENIZAÇÃO - As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o aeronauta não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. O valor a ser pago pela parte variável não poderá ser menor que aquele resultante do planejamento da escala ao iniciar o mês. 31 - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - As empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano após a transferência, a menos que lhe sejam pagos os dias correspondentes. 32 - ATESTADOS MÉDICOS - Para efeito de pagamento de "dia perdido", os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta. 33 - REPRESENTANTES SINDICAIS - As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em Assembléia específica, com mandato que coincidirá com o da Diretoria do SNA, até o limite de um representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurada a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência. Além das acima mencionadas os representantes sindicais terão mais duas folgas para assistirem às assembleias regularmente convocadas, mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência. 34 - SEGURO - As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, cobrindo morte e invalidez permanente, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), esse valor será reajustado na mesma época da cláusula 2ª da presente Convenção Coletiva. 35 - DESCONTO EM FAVOR DO SNA - Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento, sem qualquer ônus para o sindicato profissional, as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada, desde que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. O repasse dos valores apurados deverá ser feito ao sindicato no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do desconto. A empresa que não efetuar o repasse no prazo aqui estabelecido incorrerá em mora. 36 - EXTRATO DO FGTS - As empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco depositário, concernente aos depósitos do FGTS. 37 - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS - As empresas obrigam-se a providenciar o transporte urgente - para locais apropriados - dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência. 38 - FOLGA AGRUPADA - As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízio que adotarem. 39 - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE - Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária. 40 - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que

for licenciado pelo INSS até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a receber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente do trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula. 41 - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS - As gratificações e outros componentes da remuneração, estimadas em valores fixos serão reajustados, nas mesmas épocas e pelo mesmo índice de correção salarial. 42 - MECÂNICO DE VOO - Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem Mecânicos de Voo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções, desde que possuam a respectiva qualificação. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas facilitarão ao pessoal deste nível, a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária. 43 - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS - As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez, quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, no mesmo mês, além das previstas na Lei 7.183/84. A compensação das horas voadas no domingo poderá ser feita, também, no limite, no mês subsequente àquele em que foi trabalhado, mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Nacional dos Aeronautas. Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso, estas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal, serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente. Para os demais dias prevalecerá o mesmo critério já estipulado para a remuneração das horas de sobreaviso e de reserva, nos domingos, feriados e dias santificados. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de definição de domingos, feriados e dias santificados, as empresas poderão adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC - Universal Time Coordinates (Coordenadas de Horas Universal). 44 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo poderá ficar, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da Diretoria eleitos. 45 - CRECHE - Atentos à especificidade em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída. 46 - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais, desde que identificados, nos estabelecimentos das empresas freqüentados pelos aeronautas nos aeroportos. 47 - ASSENTOS DESTINADOS A DESCANSO A BORDO - Os assentos destinados a descanso a bordo dos comissários(as) de voo reclinarão até o mesmo ângulo dos destinados aos passageiros da denominada - "CLASSE EXECUTIVA". Quanto à privacidade e à localização desses assentos, serão objetos de estudos por parte das empresas. Os assentos a que se refere essa cláusula, não serão escolhidos entre os que se situarem próximos de "toilettes" e dos locais a bordo destinados ao preparo e organização dos serviços de lanches e refeições a bordo. 48 - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do quilômetro ou hora de voo, do mês anterior ao da data do pagamento. Exemplificativamente: a parte variável correspondente às horas ou quilômetros realizados no mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro. 49 - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS - É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames. 50 - IGUALDADE REMUNERATÓRIA - Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais e os fatores voar mais ou menos horas ou quilômetros além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração. 51 - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS - A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da CLT, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos. 52 - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO - O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração. 53 - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - À par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: a) que os "cipeiros" e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presentes e acompanhar as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades; b) que o vice-presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais; c) que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em que as mesmas forem realizadas. 54 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, envia-

rão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "E" da NR-05 para fins estatísticos; b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do fato, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato. 56 - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos, assim como total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavios pagos. 57 - GARANTIA DOS GANHOS - É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente na empresa. 58 - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA - As empresas que fornecem condução de e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada. 59 - HORÁRIO IN ITINERE - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. 60 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas, de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, até 30 dias e de 20% (vinte por cento), pelos que superarem este prazo. 61 - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA - Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência. 62 - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO - Assegura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie. 63 - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS - Fica estabelecido o direito a indenização correspondente ao valor de um dia de salário por dia de atraso pela retenção da CTPS, após o prazo de 48 horas, contado da entrega para anotações contra recibo. 64 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. 65 - CONCESSÃO DE FÉRIAS - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta Convenção Coletiva, as empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra de eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura desta Convenção. PARÁGRAFO ÚNICO - Desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação da obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. 66 - RODÍZIO DE FÉRIAS - A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exercem a mesma função no mesmo tipo de equipamento. 67 - POLÍTICA GLOBAL SOBRE SIDA - As empresas deverão adotar, junto com o Sindicato e as CIPAS, no prazo de 90 dias da assinatura desta convenção, política global de prevenção contra AIDS e de acompanhamento dos funcionários soropositivos. 68 - JORNADA SEMANAL - O limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas será observado para todos os aeronautas. Superado o limite previsto nesta cláusula, a hora excedente será objeto de compensação ou de pagamento. 69 - GARANTIA DE CRECHES A AERONAUTA - O Sindicato Nacional dos Aeronautas indicará às empresas as creches distritais com as quais as empresas assinarão convênio (nas condições de mercado), cujo custo ficará por conta das mesmas durante 24 (vinte e quatro) meses, após o parto. 69.1. Para a determinação das creches mais apropriadas à necessidade das aeronautas, o Sindicato Nacional dos Aeronautas contará com a colaboração das empresas, para coleta de subsídios. 70 - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS - As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto. 71 - RELAÇÃO ANUAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DEDITIDOS - Anualmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos Aeronautas demitidos e admitidos ao SNA. 72 - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO - As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias. 73 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA LOCADA - Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos. 6.019/74 e 7.102/83. 74 - PAGAMENTO DO VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - As empresas que ainda não o fazem, estudarão a possibilidade de substituir o atual sistema de pagamento de quilômetro por hora de voo. 75 - FOLGA DE ANIVERSÁRIO - As empresas concederão folga, dentro das 8 (oito) legais, por ocasião de aniversário do aeronauta, desde que solicitada à empresa com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência. 76 - TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS - As empresas reembolsarão ao Aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao Ministério da Aeronáutica para a revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica. 77 - DOCUMENTAÇÃO PARA VÔOS INTERNACIONAIS - As empresas manterão serviços tendentes a facilitar ao aeronauta a obtenção da documentação necessária ao mesmo para exercer sua função em vôos internacionais. 78 - TRIPULANTE EXTRA - Não será vedado ao tripulante extra, da própria empresa, que viajar por motivo particular, assento na cabine de passageiros, em havendo disponibilidade de lugar. 79 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - As empresas ressarcirão as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pelas empresas. 80 - LIBERAÇÃO PARA CONGRESSOS - Exceto nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, as empresas se comprometem a liberar, de uma só vez, 1% (hum por cento) de seus aeronautas sindicalizados assegurando um mínimo de 2 (dois) por empresa, para participarem do congresso específico da categoria, por um período de 3

(três) dias, para os baseados no local do evento, e 5 (cinco) dias para os de outras localidades sem prejuízo de seus vencimentos fixos e com passagens fornecidas pelas empresas, na medida do possível. Os nomes dos congressistas serão informados ao SNEA, 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento. 82 - COMISSÕES PARITÁRIAS DE SAÚDE - O Sindicato das empresas e os sindicatos profissionais se comprometem a criar comissões paritárias de saúde, no máximo até 02 de abril de 1999, objetivando examinar e propor medidas relacionadas com a saúde do trabalhador, em especial medidas relacionadas a exames preventivos de saúde. 83 - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - O Sindicato de Aeronautas e o Sindicato das Empresas criarão comissão paritária de trabalho com a finalidade de estudar a implantação de Contrato Coletivo de Trabalho, bem como o estudo da regulamentação profissional; esta comissão deverá dar início a seus trabalhos até o dia 02 de abril de 1999. 84 - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 2000, exceto para a cláusula nº 02, caput da cláusula 03 e cláusula nº 34 que vigorarão por 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 1998 até 30 de novembro de 1999; II - em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - (Ministro no Exercício Eventual da Presidência e Relator)

PROCESSO Nº TST-RO-AA-521.350/98-2 - (AC.SDC/99) - 17ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
 Recorrente: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
 Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de ato jurídico, in casu, não se faz possível mediante ação anulatória, em que se pretendia, também, a extinção de cláusula por vício de legalidade do ato. Inexistência de cumulação subjetiva, diante da ilegitimidade do Ministério Público para postular em nome dos beneficiários.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as preliminares de incompetência hierárquica daquela Corte e de ilegitimidade ativa e passiva, julgando procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar nula a cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, que versa sobre contribuição assistencial ou desconto para custeio do sistema confederativo, a ser efetuada no salário de todos os empregados não associados. Determinou, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados (fls.113/116).

Recorrem, ordinariamente, os acordantes-réus, sendo que o apelo do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo encontra-se às fls.119/123, no qual foi arguida preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, foi postulado a reforma da decisão que anulou a cláusula, bem como a improcedência do pedido de devolução dos descontos.

No recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo, às fls.131/146, arguiu-se as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade deste para figurar no pólo passivo da ação, em relação ao pedido de devolução de descontos, em face de o recorrente não ter sido beneficiado do percentual de 10%. No mérito, foi postulada a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl.148, com contra-razões às fls.152/156.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Analisado primeiramente o recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo em face da arguição de questões preliminares.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recurso tempestivo, suscitado por profissional habilitado, com custas pagas.

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Renova, o Sindicato patronal, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, considerando que a presente ação não versa sobre direito indisponível, em face do direito do empregado em dispor do salário, se autorizado e ausente o interesse da sociedade como um todo.

A Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Cito Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. 676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Nego provimento.**2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Sustenta o recorrente que o pedido formulado pelo Ministério Público inclui o de devolução de descontos, enquanto ele sindicato patronal, pelo que se vê da cláusula impugnada, não foi beneficiário do percentual de 10% a ser descontados nos salários dos integrantes da categoria.

Todavia, verifica-se que na presente ação anulatória pretende-se anular cláusula de instrumento normativo cujo objeto alega-se ilícito. Como ato jurídico que é a presente convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre os sindicatos, ora réus, não há como se alegar a ilegitimidade passiva para a causa.

Nego provimento.**MÉRITO****1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NULIDADE DE CLÁUSULA**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 15ª da convenção coletiva assinada pelos réus, assim consignado na ementa:

"NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - Nula é a cláusula que não estipula qualquer condição de trabalho, apenas atendendo a interesses da entidade sindical. Por óbvio se conclui que a entidade não pode negociar acerca de um direito que não lhe pertence. Com efeito, a lei somente permite o desconto desde que autorizado pelo empregado" (fl.113).

Contra esta decisão insurge-se o sindicato profissional.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º/5/97 a 30/4/98) - Cláusula segunda (fl.10), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito a oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do dissídio coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irresignação recorrente, todavia, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despidendo a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos dou provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da cláusula de contribuição confederativa aos empregados não associados.

2- NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA INTITULADA - "DESCONTOS" - DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE EFETUADAS

Outro pleito formulado na inicial trata-se da devolução dos descontos indevidamente efetuados nos salários dos empregados não associados ao sindicato da categoria, como decorrência lógica da declaração de nulidade da cláusula impugnada.

Imperioso, torna-se, perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema, como também a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação da relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, a que a anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda, que os descontos são efetuados mês a mês, o que leva a conclusão de que o

pedido formulado durante a vigência da cláusula a qual se procura anular vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, a princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

Os provimentos jurisdicionais, como se vê, são distintos, e a cada um deles as condições da ação deve estar preenchidas.

Desta forma, pelo menos a princípio, não verifico a possibilidade de cumulação subjetiva de pedidos, ou seja, pela falta de identidade de partes, isto em face da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos.

Assim, apenas após a identificação da configuração da identidade de partes para ambos os pedidos é que se deverá buscar a possibilidade da cumulação objetiva.

Desta feita, não sendo possível a cumulação de pedidos por falta de identidade de partes, não há como se deferir a pretendida devolução de descontos.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada através de reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos dou provimento ao recurso para afastar da condenação a devolução de descontos.

Tendo em vista a identidade dos temas tratados, o do presente recurso e do recurso do Sindicato dos empregados, deixo de apreciar este último, que declaro prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato patronal - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de ilegitimidade passiva do Recorrente; no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 15 (Contribuição Assistencial) aos não-associados à entidade sindical; dar provimento ao recurso para afastar da condenação a devolução dos descontos; II - Recurso do Sindicato Profissional - considerar prejudicado o seu exame, por versar temas idênticos àqueles analisados no recurso anterior.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-531.693/99-2 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora: dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo
 Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
 Recorrido : Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin
 Recorrido : SIVEIPEÇAS - Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. José Domingos de Sordi
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabega
 Advogado : Dra. Vanilde de Bovi Peres
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo
 Advogado : Dr. Tairone José Knapp

EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Dissídio Coletivo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

O Sindicato dos empregados no Comércio de Santo Ângelo ajuizou dissídio coletivo revisional contra as seguintes entidades: (1) Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo; (2) Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; (5) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Varejista de Materiais Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos do Estado do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (8) Federação do Comércio Varejista De Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; e, (9) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, perante o TRT da 4ª

Região, formulando condições de trabalho expressas às fls.04/18, em Dissídio Coletivo de Trabalho, com início a partir de 01/06/1997.

Juntou aos autos a seguinte documentação:

Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 23/04/97, fl.20;

Listas de Presenças, fl.21;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, dando notícia da presença de 76 associados, fls.22/27;

Primeiro acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos da 4ª Região, homologando o acordo de fls.32/42 (fls. 114/124), entre os suscitante e Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo, fls.28/31;

Atas das reuniões de Negociação Coletiva de Trabalho extrajudicial, realizadas em 13/05/97 e 27/05/97, na Subdelegacia Regional do Trabalho de Santo Ângelo informando que "os sindicatos suscitados, apesar de devidamente notificados, não compareceram nem se fizeram representar na reunião conciliatória", fls.46 e 49;

Pedido, formulado pelo suscitante, de exclusão do rol dos suscitados, da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, fl.54;

Homologação do supracitado pedido, fl.56;

Segundo acórdão exarado pela Seção de Dissídios Coletivos da 4ª Região, homologando o acordo de fls.61/70 (fls. 165/174), entre os suscitante e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, fls.58/60;

Contestações apresentadas pelos seguintes suscitados: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 78/114; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls.120/137; e, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral no Estado do Rio Grande do Sul, fls.139/157;

Resposta do sindicato suscitante às contestações apresentadas, fls.160/162;

Pedido de homologação de acordo entre o Sindicato suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo, fls. 168/177;

A c. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo terceiro acórdão de fls. 196/198, homologou o acordo de fls.169/177, retificado às fls. 179/180, firmado entre os suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo, com exclusão da Cláusula 56ª - Contribuição Assistencial ao sindicato suscitado, adaptada a Cláusula 59ª - Desconto Assistencial para o Sindicato suscitante, ao Precedente Normativo 74, do TST, ressalvado o respeito a hierarquia das demais fontes formais do Direito.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.202/207, interpõe Recurso de Revista ante os termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, requerendo a exclusão da cláusula 47ª Desconto Constitucional - do acordo de fls.169/177, sob o argumento de que, **verbis**:

- "Embora denominada de 'Desconto Constitucional', a redação do **caput** da cláusula, ao fazer expressa referência ao art. 8º, inc. IV, da Magna Carta, não deixa dúvida de que se trata, na espécie, de contribuição confederativa, a ser suportada por todos os integrantes da categoria.

Tratando-se de contribuição confederativa, a matéria disciplinada na Cláusula 47ª do acordo não pode ser objeto de homologação, pois, nos termos do art. 8º, inc. IV, da CF, cabe à Assembléia Geral do Sindicato Profissional - e apenas a ela - instituir a contribuição.

Merece, portanto, ser excluída a Cláusula 47ª" (fl.205).

Continuando com seus argumentos, destaca tese emanada da Suprema Corte, que julgando o RE-198.092-3-SP, decidiu:

- "A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - CF, art. 8º, IV, distingue-se da contribuição sindical instituída por lei, com caráter tributário, CF, art. 149, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato" (fl.206).

Pleiteia, ainda, sejam observados os pressupostos do Precedente Normativo 119/TST e conclui requerendo seja seu recurso provido a fim de que seja excluída a Cláusula 47ª, do acordo de fls. 169/177, ou, assim não entendendo, seja restrita a cobrança da contribuição confederativa aos associados do Sindicato operário.

O Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho foi admitido pelo r. despacho de fl.208 e contra arazoado às fls. 309/320.

Pelo quarto acórdão de fls.214/243, decidiu o 4º Regional acolher a prefacial de ilegitimidade ativa, levantada em contestação, para restringir a representatividade do suscitante ao Município de Santo Ângelo; com pertinência ao **meritum causae**, apreciando as cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Parecer do Ministério Público, PRT 4ª Região, fls. 247/252.

À fl.254, o sindicato suscitante desiste do feito em relação às seguintes entidades: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de São Luiz Gonzaga, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul esclarecendo que as entidades mencionadas concordaram expressamente com o pedido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.269/307, homologou os pedidos de desistência da ação contra

os seguintes suscitados: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Estado do Rio Grande do Sul.

Preliminarmente extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restringindo a representatividade do suscitante ao Município de Santo Ângelo; rejeitou as prefaciais de ausência de negociação prévia, de insuficiência de **quorum**, de ausência de decisão revisanda, de cerceamento de defesa e de ausência de fundamentação das cláusulas.

No mérito, julgou o dissídio procedente em parte, estabelecendo condições de trabalho.

O sindicato suscitante, à fl.321, informa que desiste da ação revisional interposta contra a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, com a concordância desta. Pelo r. despacho de fl.323, a Exmª Srª Juíza Relatora assim decidiu: "Em face do julgamento da presente RVDC em 14 de setembro de 1998, com a respectiva publicação do acórdão em 19 de outubro de 1998, conforme certidão da fl.308, deixo de homologar a desistência da ação requerida (...)"

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se às Listas de Presenças de fl.21, onde constam 76 assinaturas que, entretanto, não podem ser identificadas, pois não mencionado o respectivo número de matrícula sindical, nem as empresas para as quais trabalham.

Outro detalhe que se apercebe, refere-se às reuniões negociais; eis que não constam dos autos, qualquer correspondência enviada pelo sindicato operário aos suscitados, para entabular negociações prévias, mas, vieram aos autos, tão-somente, duas atas de reunião de negociação coletiva de trabalho extrajudicial, perante a Delegacia Regional do Trabalho, realizadas em 13 e 37 de maio/97 (fls. 46 e 49), ambas dando notícia de que "os sindicatos suscitados, apesar de devidamente notificados, não compareceram nem se fizeram representar".

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24) e, **in casu**, não ocorreu tentativa de negociação prévia autônoma, porquanto houve, apenas, duas reuniões, mesmo assim, frustradas, além de ser já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta confirmada pela existência de composição entre o suscitante com alguns dos suscitados no curso do presente Dissídio Coletivo.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Outra irregularidade na formação do processo relaciona-se com a ausência do Estatuto do Sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical, ante o que preceitua o art. 524, alínea e, da CLT.

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Não ressalvo os acordos homologados pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro, no exercício eventual da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 540.518/99.0

TST

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Requerida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, pela petição de fl. 141, manifesta desistência deste Protesto Judicial, noticiando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a Requerida para o anuênio 98/99.

Tendo em vista a inexistência de citação para oferecimento de resposta no procedimento cautelar específico de Protesto Judicial, razão não há para colher-se a anuência da parte contrária quanto ao pedido em exame.

Assim, considerando, sobretudo, a primazia da autocomposição dos interesses coletivos sobre a solução heterônoma, homologa-se a desistência.

Custas pelo Requerente de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se arbitra.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -PJ- 539.952/99.8

TST

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Requerido : **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA**

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, pela petição de fl. 138, manifesta desistência deste Protesto Judicial, noticiando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a Requerida para o anuênio 98/99.

Tendo em vista a inexistência de citação para oferecimento de resposta no procedimento cautelar específico de Protesto Judicial, razão não há para colher-se a anuência da parte contrária quanto ao pedido em exame.

Assim, considerando, sobretudo, a primazia da autocomposição dos interesses coletivos sobre a solução heterônoma, homologa-se a desistência.

Custas pelo Requerente de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se arbitra.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acordãos

Processo : AG-E-RR-152671/1994-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Município de Osasco

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

Agravado : Jovancil Magno Pracanica

Advogado : Dr. Miguel Nascimento Soares

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA : **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** Lei Municipal 1.770/84. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-179294/1995-7. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante : Geraldo da Silva Alves e Outros

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Embargado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Advogado : Dr. Helcimar Alves da Motta

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Recurso acolhido para esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-383025/1997-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante : Theo Francisco Germano

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : LLOYDS BANK PLC e Outra

Advogada : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-251072/1996-5. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes

Agravado : Arlan da Silva Gomes

Advogado : Dr. Francisco das C. Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST.** Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-254912/1996-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Maurício da Silva Almeida

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HORAS EXTRAS.** Aplicação dos Enunciados 126, 297 e 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-202458/1995-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : José Carlos Zelante Cavenaghi

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : Município da Estância Turística de Embu

Advogado : Dr. Sergio Aparecido Cosante

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **MÉDICO. PLANTÕES QUINZENAIS DE 24 HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS.** ENUNCIADOS 221, 296 E 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-208287/1995-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

Agravado : Sebastião Pedroso Guedes

Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **EMBARGOS.** Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-208435/1995-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : José Carlos Dias de Almeida

Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite

Agravado : Município de Juazeiro

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-209590/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Edson Fonseca Matos

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

Agravado : Município de Juazeiro

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Incidência dos Enunciados 297 e 333/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-204257/1995-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : Nelson Rodrigues de Padua
 Advogado : Dr. Waldemar G. Cambauva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins legais, fluindo-se o prazo prescricional a partir do termo final do aviso ou da projeção do seu prazo. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-248599/1996-0. (Ac. da SBDI1) 23a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
 Advogado : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos
 Agravado : Luiz Antônio da Silva Fontoura
 Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** Aplicação do Enunciado 357. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-251172/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado : Johann Altmuller
 Advogado : Dr. Alberto Mingardi Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Incidência do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-207822/1995-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Narcelio José Homem de Faria
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : União Federal (Extinto BNCC)
 Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : **ESTABILIDADE CONTRATUAL.** Ausência de nulidade por falta de prestação jurisdicional. Aplicação da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-208049/1995-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante : Nilo Machado Rodrigues Filho
 Advogado : Dr. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : AG-E-RR-209584/1995-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : João Celante
 Advogada : Dra. Mercedes Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. CÁLCULO DE QÜINQUÊNIO.** Interpretação do regulamento da empresa. Enunciados 51 e 228. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-240741/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante : Benedito Soares da Silva
 Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
 Embargado : Município de Juazeiro
 Advogado : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : ED-AG-E-RR-248203/1996-2. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Advogada : Dra. Gabriela Freire de Arruda
 Embargado : Márcia Bacelar Generoso
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Recurso acolhido parcialmente para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-229853/1995-2. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Reginaldo José da Silva
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado : Município de Juazeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Incidência da OJ nº 85. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-264514/1996-6. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado : Venâncio Ferreira Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : **RECURSOS DE EMBARGOS QUE NÃO INDICA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.** Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-EXIMP-387434/1997-1. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : José Caetano Lavorato Alves
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado : Ministro Ursulino Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **MAGISTRADO. IMPEDIMENTO.** Magistrado que, anteriormente à nomeação para o cargo, atuou como advogado do sindicato patronal em dissídio coletivo dos aeronautas, não está impedido de julgar ação de dirigente sindical pleiteando nulidade da despedida por participação em greve. Art. 134, inciso II, do CPC. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-238572/1995-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante : Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná
 Procurador : Dr. César Augusto Binder
 Embargado : Alcides Jung Arco Verde e Outros
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : ED-AG-E-RR-279160/1996-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante : Iracema de Castro Assis
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-358093/1997-8. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Embargante : Dudauto Veículos e Peças Ltda.
 Advogado : Dr. José Luiz G. Bernardes
 Advogado : Dr. João Rezende Almeida Oliveira
 Embargado : Paulo Roberto de Menezes
 Advogado : Dr. Durval dos Santos Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

Processo : AG-E-RR-131170/1994-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Luiz Carlos Peluff Quadrado e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica Ceee
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.** Incidência da O.J. 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-254886/1996-0. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 Agravado : Jorge Sena da Silva
 Advogado : Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** As razões apendidas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-262722/1996-1. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Ivan Prata de Almeida
 Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão do E. Regional em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

- Precedente 361/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-263435/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
Agravado : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Agravado : Rosimeire dos Reis Souza
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados 297 e 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-258428/1996-3. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Juarez Peres
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Agravado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogada : Dra. Sandra Miranda dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23 E 221/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-258823/1996-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Genésio Ramos Moreira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-262194/1996-7. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Benedito Bernardes da Silveira
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do C. Regional em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente 361/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-261588/1996-6. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Clenes Fernandes da Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Silvia Maria Zimmermann
Agravado : Companhia de Desenvolvimento de Vitória
Advogada : Dra. Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama
Agravado : Município de Vitória
Procurador : Dr. Carmem Lucia Simões Correa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. OJ nº 85. Incidência do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-AIRR-411739/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Plácido Antônio Pino Valladares
Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade
Agravado : Setal Lummus Engenharia e Construções S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação do Enunciado 335. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-460310/1998-9. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-265687/1996-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Maria José da Conceição e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
- Agravado** : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-275588/1996-2. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Clelia Vieira Marra
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Procurador : Dr. Lusinar do da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-276964/1996-4. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Maria Virginia Martins Brandão e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta
Agravado : Nuclen Engenharia e Serviços S.A.
Advogada : Dra. Carla Vicente da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da O.J. 58. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-300153/1996-9. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Procurador : Dr. Pedro Paulo Antonini
Agravado : Jalmir Carreiro de Carvalho
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-AIRR-360425/1997-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF RJ
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Agravado : Flávio Klein
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Enunciado 335. Embargos incabíveis. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-AIRR-389117/1997-0. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Agravado : Jorge Sebastião da Silva
Advogada : Dra. Kátia Benetti Soares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : ED-E-RR-226447/1995-7. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Luiz Carlos Rosa
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para: a) sanando erro de publicação do acórdão ora embargado, consignar: "Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue devidamente os Embargos Declaratórios quanto à questão dos descontos salariais, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas"; b) sanando a contradição apontada, excluir da fundamentação do julgado impugnado o não-conhecimento do recurso em relação aos temas "Função de Gerente - Violação do Art. 896 da CLT" e "Ajuda-Alimentação. Adicional de Transferência. Violação do Art. 896 da CLT", porque, conforme proclamado, o julgamento destas matérias ficou sobrestado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro de publicação e contradição perpetrados no julgado.
- Processo** : AG-E-AIRR-323613/1996-3. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante : Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro
Advogado : Humberto Barreto Filho
Agravado : Carlos Alberto Silva
Advogada : Dra. Maria Itala M. G. F. Kohagura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : E-RR-142274/1994-9. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Cloves Roos Gomes e Outros
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-117895/1994-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Francisco de Araujo Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA : **NULIDADE - INCOMPETÊNCIA.** Uma vez que a exceção de incompetência não foi argüida na primeira oportunidade em que a parte teve para se manifestar nos autos, nos termos do art. 795 da CLT, mostra-se descabida a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da distribuição do processo. **NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Tendo a parte exercido amplamente o seu direito de defesa, porquanto devidamente notificada de todos os atos praticados no processo, não pode prosperar o pedido de ser decretada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da publicação da pauta de julgamento do recurso de revista. **SONEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO.** Ao manifestar-se expressamente quanto ao tema central da controvérsia, articulado no recurso de revista, a C. Turma afastou qualquer possibilidade de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO. AUMENTO CONCEDIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Não se pode conceber que os aposentados pelo Banco se beneficiem dos aumentos concedidos pela entidade de seguro social e dos salários de sua categoria, sem que se faça o devido ajuste, sob pena de por em risco o equilíbrio perseguido pelas normas regulamentares do empregador (Portaria nº 966/47 e Circular FUNCI 121/51). Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-180546/1995-5. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Roberto Margalho Mascarenhas
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
Advogado : Dr. José Leite Saraiva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema indenização por Antigüidade, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela relativa à indenização por antigüidade.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexistindo omissão no julgado, já que nele foram declinadas as razões de decidir, não há razão para ser decretada a sua nulidade, por ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR ANTIGÜIDADE.** O deferimento da parcela relativa à indenização por antigüidade a determinados empregados da empresa não caracteriza afronta ao princípio constitucional da isonomia. Não pode haver imposição ao empregador de pagamento de benefício criado por sua própria iniciativa, em decorrência de programa de demissão voluntária, do qual não fez parte o Reclamante. Recurso provido.

Processo : E-RR-244331/1996-4. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Lúcio Roscoe Cardinali
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **BIÊNIOS - PRESCRIÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 294/TST, o prazo para o empregado postular o pagamento relativo a diferenças de biênios, em face do prejuízo sofrido com a alteração do critério de cálculo efetuado pelo empregador, é de dois anos, a partir da constatação da lesão. Logo, deixando o empregado transcorrer "in

albis" mais de dezoito anos, sem acionar o direito de ação, este restou fulminado pela prescrição total. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-449455/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Francisco Antonio de Souza
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Junior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : **FALÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.** Estando a empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, não há como aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-RR-452633/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Valdomiro Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : **FALÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado nº 297/TST, em não tendo a Turma emitido qualquer juízo sobre a matéria articulada no recurso, impossível se torna a configuração de violação a texto de lei ou dissenso pretoriano. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-349428/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : José Francisco da Silva
Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-46011/1992-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Ormus Vieira Machado e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria - Incidência de Adicional - Prescrição, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar prescrito o direito dos Reclamantes Carlos Fraga Ribeiro dos Santos, Décio Reis e Waldemar Pereira de Mello extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - PRESCRIÇÃO.** Incide a prescrição total sobre pedido de diferenças de complementação de aposentadoria no qual se discute o próprio fundo do direito que resultaria naquelas diferenças, quando não reclamado dentro do biênio legal. Inteligência do Enunciado nº 294/TST. Embargos providos.

Processo : E-RR-160284/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ana Lidia Morcelli Quinto e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Heron Guido de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 220/221, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame circunstanciado dos Embargos de Declaração de fls. 210/216, como entender de direito.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 832, DA CLT.** Inexistindo pronunciamento acerca de tema relevante para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, conclui-se pela violação ao art. 832, da CLT, e conseqüente anulação do julgado viciado. Recurso provido.

Processo : E-RR-191588/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Vanilda Silveira da Silveira e Outros
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão de Segundo Grau que reconhecia a existência do vínculo de emprego, ficando prejudicado o item referente à contratação irregular - contraprestação devida.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - EXAME RESTRITO AO ACÓRDÃO REGIONAL EM RESPEITO AO ENUNCIADO 126/TST. O Recurso de Revista, tendo natureza de extraordinário, deve se limitar ao decidido pelo Regional, sob pena de mácula ao Enunciado 126, desta Corte, que veda o reexame de matéria fático-probatória. Embargos providos.

Processo : E-RR-200166/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Isnar Nunes Bessa
Advogado : Dr. Milton Galvão
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMISSÃO ANTERIOR A 05.10.88 - REVISTA FUNDAMENTADA EM ALEGAÇÃO DE AFONTA AO ART. 37, II, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT Não fere o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece da Revista quando não configurada a vulneração constitucional suscitada. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-170959/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Instalações Elétricas Camboim Ltda.
Advogada : Dra. Monica C. Rossi Becker
Embargado : Paulo Renato Molina Ramires
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-221484/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : José Carlos Teixeira Tedesco
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Advogada : Dra. Paula Franssinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : ED-E-RR-235967/1995-0. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Adão Simas Nelson
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em face da ausência de omissão no julgado.

Processo : ED-AG-E-RR-235987/1995-6. (AC. DA SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Aurea Rocha Pitta Elias
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho
Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistente a apontada omissão.

Processo : ED-E-RR-183998/1995-7. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Paulo Sérgio Heleodoro Pagotte e Outro
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência da apontada omissão no acórdão embargado.

Processo : ED-AG-E-RR-246486/1996-6. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Adriano Faria Bosba e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Hospital Fêmina S.A.
Advogada : Dra. Maria Inêz Panizzon

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, ante a inexistência das apontadas omissão e contradição no acórdão embargado.

Processo : E-RR-247851/1996-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado : Celia dos Reis de Figueiredo e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Subseção em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : E-RR-273662/1996-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Embargado : Cristiane Vera Costa da Cunha
Advogado : Dr. Valdemiro Alves da Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI. Quanto aos dois temas apresentados, não se conhece dos Embargos à SDI, eis que não restou violado o art. 896, da CLT.

Processo : AG-E-ED-RR-258847/1996-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Brasimet - Comércio e Indústria S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Silvio Fernandes de Miranda
Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-261570/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Luiz Roberto Meyer Churfem
Advogado : Dr. Alexandre Pazero

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-268119/1996-0. (Ac. da SBDI1) 18a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Silvio Bezerra da Costa
Advogada : Dra. Edna Alves Rosa Batista

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-271587/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : ED-AG-E-RR-261703/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Rubia Cristina Castro dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-269034/1996-2. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ceval Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Dione Fátima Guimarães Conte
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Inexistindo a alegada omissão, a pretensão declaratória descabe, a teor do art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-AIRR-308327/1996-9. (AC. DA SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogado : Dr. Alexandre Caputo Barreto
Embargado : Márcia Fernandes Mera
Advogado : Dr. Silvio Santana
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão existente, declarar que os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não foram violados.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprindo a omissão existente, declarar que os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF, não foram violados.

Processo : ED-E-AIRR-312321/1996-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogada : Dra. Gabriela Freire de Arruda
Embargado : Manoel Luiz Pietroluongo Vidal
Advogado : Dr. Silvio José de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Processo : AG-E-RR-274467/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Arildo Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional, no atinente à alteração do regulamento interno da empresa.

Processo : AG-E-RR-274485/1996-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Giselle Esteves Fleury
Agravante : Antônio Jari Bonho
Advogado : Dr. Egdio Lucca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-283984/1996-8. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Florisa Yai Kobayashi
Advogado : Dr. Nelto Luiz Renzetti
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-291439/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Sebastião Cândido Duarte
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : ED-AG-E-RR-284775/1996-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Estado do Paraná
Advogado : Dr. Celso Luiz Ludwig
Embargado : Milton Jesus Soares de Lima
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a omissão alegada, a pretensão Declaratória descabe, a teor do art. 535, do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-405413/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Indústria de Produtos Alimentícios Marinara Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : Celso Ferreira do Amaral Junior
Advogado : Dr. Antônio Balthazar Lopes Noronha
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-ED-RR-255797/1996-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ivan da Silva Dias
Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-ED-RR-257288/1996-5. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : José Elias Salgado
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o v. despacho denegatório que observou como óbice ao processamento dos Embargos o disposto na alínea "b", do art. 896, da CLT, no que tange à competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamationárias ajuizadas por empregados da MINASCAIXA.

Processo : AG-E-RR-291440/1996-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Claudia Grizi Oliva
Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basílio
Agravante : Valdemar José Moreira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela impossibilidade do exame da especificidade dos arestos apresentados na Revista, no atinente ao seguro-desemprego e à equiparação salarial. Agravo desprovido. AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO Correto o entendimento adotado pelo Juízo de Admissibilidade, que concluiu, no que tange à competência da Justiça do Trabalho, que a atual jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de os arestos apresentados na Revista não poderem ser reexaminados pela Eg. SDI, porque soberanas as Turmas na análise da especificidade destes julgados. Agravo desprovido.

Processo : AG-E-RR-296759/1996-4. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Real Seguradora S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Amarildo Zangrando
Advogado : Dr. Mário Lúcio Gaverio Sant'Ana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-330822/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : José Carlos de Paula
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT. É irregular a representação se a procuração que deu origem ao substabelecimento é uma cópia não autenticada, nos moldes do art. 830 da CLT. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : ED-E-AIRR-329064/1996-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-358548/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Cilse da Rocha
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela correta aplicação do Enunciado 221/TST, no tocante aos honorários periciais, bem como pela impossibilidade do exame da especificidade dos arestos apresentados na Revista, no atinente à compensação dos honorários periciais.

Processo : AG-E-RR-380345/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-381863/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Villares Mecânica S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Gelson de Souza Novais
Advogado : Dr. Anselmo Negro Puerta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-386727/1997-8. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nereide Herrera Alves de Moraes
Advogado : Dr. Oribasius Fontes Gomes
Agravado : Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogado : Dr. Gustavo Monteiro Fagundes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-389007/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ronaldo Melaré
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-391687/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Sudameris do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Inês Câmara Dias da Cunha
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-395064/1997-8. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria Regina Bordignon Gimenes
Advogado : Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-397341/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-404785/1997-5. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Sérgio Luiz Marquês
Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando que o instituto da reintegração é mais abrangente que o da readmissão, não constitui julgamento extra petita a decisão onde não se defere o pedido de reintegração no emprego, mas simplesmente o retorno do empregado ao serviço, porque já recebidas as parcelas rescisórias. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-406341/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Irmãos Guimarães S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Luiz Carlos Mamede de Souza
Advogado : Dr. Benito Basilio de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-421276/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Jorge Alberto Miguel
Advogada : Dra. Maria Aparecida Pinto de Luna

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-429792/1998-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Maria Tereza Varela
Advogado : Dr. Cláudia Quaresma Espinosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : E-RR-416192/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Oselande Francisco Marques
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra Salarial, mas deles conhecer no tocante à multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : **MASSA FALIDA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do artigo 23, da Lei de Falências (Lei nº 7.671/45) está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

Processo : E-RR-438328/1998-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Raimundo Rodrigues Neto
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra Salarial, mas deles conhecer no tocante à multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Estando a empresa em regime falimentar, é indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que não pode a massa falida desembolsar numerário para efetuar pagamento sem autorização do juízo universal da falência, em face do disposto no artigo 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-455000/1998-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Agrício Martins Correia
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à dobra salarial, mas deles conhecer no tocante à Multa por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** Estando a empresa em regime falimentar, é indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, eis que não pode a massa falida desembolsar numerário para efetuar pagamento sem autorização do juízo universal da falência, em face do disposto no artigo 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Embargos desprovidos.

Processo : AG-E-AIRR-429795/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edna Aparecida Martins
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-429797/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Andrea Ferreira da Silva
Advogado : Dr. João Carlos Barbatti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. Agravo Regimental a que se nega

provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-461511/1998-0. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Agravado : Joaquim Maria Filho
Advogada : Dra. Melania Toledo de Campos Soranz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL**. Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : E-RR-128472/1994-1. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Celso Ribeiro
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 450/451, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se conceda prazo ao Reclamante para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios do Banco-Reclamado opostos a fls. 445/446 e, após, aprecie-os, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA.** Vulnera o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-129402/1994-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : José de Carvalho Jorge
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, no tocante à Complementação de Aposentadoria e, dar-lhes provimento para, declarando que o Recurso de Revista não merecia conhecimento ante o óbice do Enunciado nº 23 desta Corte, tornar subsistente o v. acórdão regional.
EMENTA : **EMBARGOS À SDI - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 23.** Constitui violação ao art. 896 da CLT o conhecimento do recurso de revista com fulcro em jurisprudência colacionada que não aborda todos os fundamentos adotados na decisão revisanda, conforme a recomendação inscrita no Enunciado 23 do TST. Recurso de embargos conhecido por ofensa ao art. 896 da CLT para declarar que a revista não merecia conhecimento ante o óbice contido no Enunciado 23/TST.

Processo : E-RR-153527/1994-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante : Santo Antônio Lima da Silveira e Outro
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Luciana M. Barbosa
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.
EMENTA : **I - RECURSO DA RECLAMADA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Presentes os requisitos da subordinação direta, pessoalidade e não-eventualidade, há que se reconhecer o vínculo de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços. O fato de ser a reclamada sociedade de economia mista não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para a admissão em emprego público. Embargos não conhecidos. **II - RECURSO DOS RECLAMANTES.** Não conhecido porque ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

Processo : ED-E-RR-137405/1994-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado : Maria da Silva Teodoro Lima
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para

sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado.

Processo : ED-E-RR-142282/1994-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : Marcos Bonifácio Pires
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-172304/1995-4. (Ac. SBDI-1) 23a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : Clarice Zimmermann Saldanha
Advogado : Dr. Eduardo Faria
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência da alegada omissão.

Processo : ED-E-RR-174715/1995-9. (Ac. SBDI-1) 16a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Marcelo Marinho B. Mendes
Embargado : Raimunda Silva Cruz
Advogado : Dr. Genival Abrão Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-161238/1995-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Dauro Perlatto
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-162643/1995-6. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Jair Devens Cuzzuol e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Agravado : Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - Suppin
Advogada : Dra. Denise Peçanha S. Dogliotti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-162936/1995-1. (Ac. SBDI-1) 21a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Agravado : Arquela da Silveira Maia
Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Mantém-se o despacho agravado se no agravo regimental o agravante não consegue infirmar os fundamentos nele consignados.

Processo : AG-E-RR-240585/1996-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : José Francisco da Silva
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-243697/1996-5. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Wesley Dayrell Lopes
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Agravado : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : E-AI-166961/1995-9. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos proferidos em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie as questões colocadas nos Embargos Declaratórios da reclamada.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, decisão de Turma do TST que, mesmo alertada através de embargos declaratórios, deixa de se pronunciar sobre equívoco relativo à data de publicação do despacho agravado, que levou a intempestividade do agravo de instrumento.

Processo : E-RR-217907/1995-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Arnor Serafin Júnior
Embargado : Nelson Ramão Pereira Barbosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo o tema "Prescrição Total - Descomissionamento e Horas Extras", com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar prescrito o direito de ação relativamente ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento da comissão de cargo e das horas extras, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, no particular, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DE COMISSÃO DE CARGO E HORAS EXTRAS. Caracterizando-se a supressão de comissão de cargo e de horas extras como ato único e positivo do empregador, a prescrição é a total, nos termos do Enunciado 294 desta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-257307/1996-8. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Simone Mirelli de Lima e Silva
Advogado : Dr. Ednaldo Germano Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando inexistente a violação do art. 896 da CLT pela Eg. Turma. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-206104/1995-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Joel Sampaio Martins
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo omissão no julgado ou quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-E-RR-240419/1996-3. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Francisco José Victor Filho
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

Processo : AG-E-RR-248042/1996-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Jeferson Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"

Procurador : Dr. José Maria Estevam
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : ED-E-AIRR-339875/1997-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Antônio Pereira da Silva
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
 Embargado : União Federal (Extinto BNCC)
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa prevista no art. 538 do CPC.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROC. N° TST-AC - 445106/1998-2 - SBDI2
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
 Ré : Maria de Nazaré e Silva Moura
 Advogado : Dr. Antônio Gomes Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

PROC. N° TST-AC - 455251/1998-0 - SBDI2
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Autora : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
 Procuradora : Dra. Rosana Barros
 Réu : Jorgelino Francisco de Sousa
 Advogados : Drs. Tânia Rocha Correia e Carlos Beltrão Heller
 Réus : José Aleixo da Silva, José Aparecido Lima, José Edmar de Sousa, José Lopes Pereira, José Pinheiro Maia, Kátia Bardan de Anchieta, Marcelo Martins Alves e Maria Maura de Carvalho Lima
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

PROC. N° TST-AG-AC - 436083/1998-1 - SBDI2
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar inominada, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de dita liminar. Agravo desprovido.

PROC. N° TST-ROAG - 324050/1996-7 da 8a. Região - SBDI2
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Hideraldó Luiz de Sousa Machado
 Recorridos : Manoel Antônio Soares e Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DO FGTS. A Lei Estadual n°

5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará, foi promulgada em 24 de janeiro de 1994. Verifica-se, portanto, que o lapso de tempo (três anos), indicado no art. 20, inciso VIII, da Lei n° 8.036/90, já transcorreu, o que autoriza ao Recorrido-reclamante sacar os depósitos de sua conta fundiária inativa. Processo extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

PROC. N° TST-ED-RXOF e ROAR - 307735/1996-4 da 11a. Região - SBDI2
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : União Federal
 Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
 Embargadas : Maria Ieda Barroncas Ramos e Outra
 Advogado : Dr. Almir Braga Cabral de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ROMS 378.420/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fioravante Rodrigues
 Advogado : Dr. Elias Antônio Garbín
 Recorrido : DD Sul Comércio, Representações e Serviços Ltda. e Outra
 Aut.coatora: Juiz Presidente da 14ª JCY de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. O art. 899, § 1º, da CLT é taxativo ao ordenar o levantamento imediato da importância do depósito recursal, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz, quando transitada em julgado a decisão recorrida. Não ofende direito líquido e certo decisão que indefere pedido de expedição de alvará judicial para liberação do depósito, porque em curso agravo de instrumento. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROMS 365.156/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Famadeira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
 Advogado : Dr. José Aurélio Borges de Moraes
 Recorrido : Janafna da Silva Lemos
 Advogado : Dr. Cleber Ferreira do Rosário
 Aut.coatora : Juiz Presidente da 1ª JCY de São Gonçalo/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. LINHAS TELEFÔNICAS. PENHORA. A SDI tem entendimento pacífico no sentido de que, feita a penhora de linha telefônica, esta possa ser desligada, sem que resulte ferido direito líquido e certo do executado. A respeito da exigência do depósito de que trata o art. 40, § 2º, da Lei n° 8.177/91, juntamente com o compromisso de depositário fiel, a matéria desafia agravo de petição, sendo, pois, incabível o Mandado de Segurança. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ED-ROAR 295.967/1996.1 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Embargado : Vera Lúcia Dutra da Silva
 Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no acórdão embargado de folhas 98-105, negar provimento ao Recurso Ordinário da União Federal, no tocante ao IPC de março de 1990, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no Acórdão.

Processo : ED-ROAR 295.989/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : Iraneide Souza Silva e Outros
 Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
 Embargado : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
 Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão no acórdão de folhas 467-70, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Autor, suscitadas nas contra-razões, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no Acórdão.
Processo : AC 445.065/1998.0 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia

Advogadas : Dras. Jaciara Valadares Gertrudes e Afonsa Eugênia de Souza
 Réu : Vilton Moraes de Souza
 Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento.
 EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Processo : ED-RXOFROAR 414.417/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : José Antônio Monteiro Flores
 Advogados : Drs. Francis Campos Bordas e Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargada : Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
 Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão no acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo sobre parte da decisão de folhas 197-201, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora no tocante às URPs de abril e maio de 1988, confirmando a decisão Regional que deu pela improcedência da rescisória no particular, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão no acórdão, imprimindo-lhes efeito modificativo sobre parte da decisão embargada.

PROC. Nº TST-ED-AIRO - 365227/1997-0 da 17ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : União Federal
 Procuradores : Drs. Lauro Almeida de Figueiredo e Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Sindicato Nacional dos Servidores de Educação Federal de 1ª e 2ª Graus - SINASEFE
 Advogado : Dr. Jefferson Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROC. Nº TST-ED-AR - 372506/1997-1 - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Mayris Rosa Barchini León
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

PROC. Nº TST-ED-ROAG - 392476/1997-2 da 16ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Procurador : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Embargado : Marlete Dominice de Mesquita e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 307751/1996-1 da 11ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : União Federal
 Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Alufio Pereira da Costa
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 343389/1997-2 da 14ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : União Federal
 Procuradora : Dra. Maria de Fátima P. Oliveira
 Embargados : Raimundo Nonato da Silveira e Outros
 Advogado : Dr. Orestes Muniz Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROC. Nº TST-ROAR - 298511/1996-2 da 6ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado : Dr. Aylton S. Barros
 Recorrido : José Antônio Galdino Alves
 Advogado : Dr. Givaldo Luiz G. Guedes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 302939/1996-8 da 4ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogados : Drs. Jorge Sant'Anna Bopp e Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Recorrido : Ruy Brasil Pinto Rodrigues
 Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 293331/1996-3 da 4ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Pinguim Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado : Dr. Edyr Sérgio Variani
 Recorrido : Ademir José Souza
 Advogado : Dr. Edemar Salvati
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A má ou errônea valoração da prova não viabiliza a desconstituição da decisão, nem mesmo se confunde com o erro de fato ensejador de rescisória. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-ROAR - 307865/1996-8 da 8ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Estado do Pará
 Procurador : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
 Recorridos : Raimundo Nonato de Souza Lima e Outros
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-ROAR - 322986/1996-8 da 3ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Tânia Menezes Rios
 Advogada : Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira
 Recorrido : Comig - Companhia Mineradora de Minas Gerais
 Advogada : Dra. Cláudia Moreira de Sousa Lima
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : RESCISÓRIA - DOCUMENTO FALSO - Para que uma sentença seja rescindida com base no inciso VI, do art. 485 do CPC, é necessário que ela tenha se baseado somente no documento apontado como falso. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 295370/1996-2 da 1ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Nilo Sérgio Ortiz
 Advogados : Drs. Ildélio Martins, Luiz de Macedo Coutinho, Márcio Barbosa Ortiz e Reinaldo de Mello
 Recorridos : GM Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro
 Advogados : Drs. Mário Gonçalves Júnior e Emmanuel Carlos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 298551/1996-5 da 3ª. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Celso de Fátima Braga
 Advogada : Dra. Alessandra de O. Flores Fonseca
 Recorrido : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
 Advogados : Drs. Giovanni Magni e Paula Vianna Pachito
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA DE PROVA. Má ou errônea interpretação da prova constitui juízo de valor que não induz à desconstituição da coisa julgada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 291361/1996-8 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fundação Universidade do Rio Grande
 Advogado : Dr. Sérgio Amaral Campello
 Recorrido : Victor Hugo Ferreira Baptista
 Advogado : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DA LEI - PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário não provido.

PROC. Nº TST-AR - 394099/1997-3 - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogados : Drs. Arnor Serafin Júnior e José Alberto Couto Maciel
 Réu : Pedro Expedito Rocha
 Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito "decadência" e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Ação rescisória julgada improcedente.

PROC. Nº TST-AR - 428853/1998-7 - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autor : Carlos Schaefer Lehmkühl
 Advogado : Dr. José Alberto Olmi
 Réu : União Federal
 Procuradores: Drs. Orivaldo Vieira e Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, analisando a preliminar de inépcia da petição inicial conjuntamente com o mérito, posto que com ele se confunde, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 4T-6.834/97, proferido pela Quarta Turma desta Corte, nos autos do processo TST-RR-197419/95.0, na parte em que julgou improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação apenas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, isenta.

EMENTA : COISA JULGADA - Viola a coisa julgada a decisão que julga improcedente a reclamatória quando deveria apenas excluir determinada parcela, uma vez que subsistiam outras condenações. Ação rescisória julgada procedente.

PROC. Nº TST-ROAR - 318085/1996-9 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
 Recorrido : Sonia Maria Carneiro Chaves
 Advogado : Dr. João José da Silva Maroja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. Não havendo insurgência quanto à parte dispositiva do acórdão rescindendo que não reconheceu a prescrição, inviável a rescisão do julgado, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 307371/1996-7 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargante : Concremat - Engenharia e Tecnologia S.A.
 Advogado : Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior
 Embargado : Juvenal Nascimento da Silva
 Advogada : Dra. Maria Briolandia Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

PROC. Nº TST-ED-MC - 210445/1995-7 - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargantes : Emílio da Rosa Cruz e Outros
 Advogadas : Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Eryka Albuquerque Farias
 Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 307847/1996-7 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Embargantes : Adenildes Alves Menali Ferreira e Outros
 Advogada : Dra. Maria da Conceição C. Alvim
 Embargante : Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
 Advogada : Dra. Soraya Helena C. Leite
 Embargados : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

PROC. Nº TST-ROAR - 323651/1996-3 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Alarico Rodrigues
 Advogado : Dr. João de Queiroz Júnior
 Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr. Hamilton de Figueiredo Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - Em sendo a decisão recorrível, o trânsito em julgado opera-se no termo final para a interposição do recurso, fluindo, a partir daí, o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 347437/1997-3 da 4a. Região - SBDI2

Redator Designado: Min. Luciano de Castilho Pereira
 Recorrentes: Adão Moreira da Silva e Outros
 Advogado : Dr. José Luís Wagner
 Recorrida : Universidade Federal de Santa Maria
 Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, relator, José Bráulio Bassini, revisor, Thaumaturgo Cortizo e José Carlos Perret Schulte, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO VERÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

PROC. Nº TST-ROAR - 295960/1996-0 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
 Recorrente : Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL
 Advogados : Drs. Jeferson de Boni Almeida e Décio Gianelli Martins
 Recorrido : Paulo Roberto Lautert Portella
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória no tocante aos honorários advocatícios, desconstituir a v. decisão rescindenda, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada da condenação na verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece prosperar a condenação em honorários advocatícios, vez que a Autora não está assistida por Sindicato da Categoria profissional. Assim, como não foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, indevida a condenação dos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 307872/1996-0 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Filomena Maria Piraino Brustolini
 Advogados : Drs. José Tórres das Neves e Nicola Manna Piraino
 Recorrido : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. 1. Não comprovada nos autos a ocorrência de erro de fato ou de dolo processual quanto ao acordo homologado judicialmente, não procede o pedido de rescisão da sentença que o homologou. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-ROMS - 440034/1998-1 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santana do Livramento
 Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
 Recorrida : Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.
 Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para conste, apenas, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por não se configurar hipótese de remessa obrigatória; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança pleiteada.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I. Ao residir em juízo para impedir a abertura do comércio

varejista na localidade, em dias destinados ao repouso, o sindicato profissional não atua na qualidade de substituto processual. Com efeito, não ingressa em juízo em nome próprio para resguardar direito específico de outrem, mas em nome próprio para defesa de direito próprio consagrado em lei (CLT, art. 513, "a" e CF/88, art. 8º, III), a saber: o direito de representar perante as autoridades judiciárias os "interesses gerais da respectiva categoria". Legitimação ativa "ad causam" do sindicato reconhecida para a ação cautelar. II. Desde o advento do Decreto federal nº 99.467, de 20.08.90, franqueou-se no País a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos domingos e feriados, contanto que firmado "em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. A Medida Provisória 1539-36, de 02 de outubro de 1997, sucessivas reeditada, palmilha em igual direção. III. A locução legal e constitucional "Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho" pressupõe obrigatória e inafastável intervenção do sindicato da categoria profissional para legitimar a compensação decorrente da abertura do comércio varejista em domingos e feriados. IV. Não há, pois, direito líquido e certo a amparar o supermercado empregador no que busca uma espécie de "sinal verde" para a abertura incondicionada do comércio aos domingos, ou observando meramente a celebração de acordos individuais de compensação. V. Recurso ordinário conhecido e provido para denegar a segurança.

PROC. Nº TST-AR - 417543/1998-2 - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : Maria do Carmo Ferreira Cendón e Silva
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Moreira da Costa
 Ré : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo nº 7478/97, proferido nos autos do processo TST-RR-170095/95 e, em juízo rescisório declarar que o Recurso de Revista foi provido, tão-somente, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, mantendo-se a condenação quanto aos demais capítulos da decisão regional. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é absoluta a exigência de prequestionamento em sede de ação rescisória, uma vez que a violação legal pode manifestar-se intrínseca à decisão rescindenda. Assim, a inexistência de prequestionamento acerca da infringência ao art. 128, do CPC, não constitui óbice ao acolhimento do pedido formulado na rescisória. 2. Pedido rescisório que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ROAR - 435992/1998-5 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Magali Aparecida Rodrigues da Silva
 Advogado : Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho
 Recorrido : Ticket Serviços S.A.
 Advogados : Drs. Antônio Taglieber e Ricardo Hugo Becker
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Requerimento de isenção de custas na petição inicial. Acórdão regional impondo a condenação ao referido pagamento. Recurso ordinário interposto, ao qual foi denegado seguimento, havendo a decisão transitado em julgado. Renovação do requerimento de justiça gratuita. 2. Afigura-se inviável a concessão do benefício da justiça gratuita após o decurso do prazo recursal, quando imposta na decisão condenação ao pagamento de custas processuais, eis que implicaria ofensa à coisa julgada. 3. Apelo não conhecido.

PROC. Nº TST-AC - 347017/1997-2 - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : Universidade Federal Fluminense - UFF
 Advogada : Dra. Luciene Saldanha A. Ribeiro
 Réus : Alcíria Maria dos Santos Bensi e Outros
 Advogado : Dr. Josaphá Francisco dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA RESCISÓRIA. Desconstituída a decisão rescindenda, cuja eficácia busca-se tolher mediante providência acautelatória, e operado o trânsito em julgado nos autos da ação rescisória, perde integralmente o objeto o processo cautelar, razão por que se extingue, sem apreciação do mérito. CPC, art. 267, inc. VI.

PROC. Nº TST-AIRO - 354317/1997-7 da 1a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : União Federal (Extinta SUNAB)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravados : Antônio Peixoto e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para cassar a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinando o seu regular processamento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PETIÇÃO INICIAL. CAUTELAR. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. Cabível recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental por Tribunal Regional que mantém o indeferimento de plano da petição inicial de ação cautelar (arts. 895, da CLT; 513 do CPC; 3º, inc. III, "a" da Lei nº 7.701/88; e Súmula 214 do E. TST). Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROMS - 392469/1997-9 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Lampauto Indústria e Comércio de Peças Ltda.
 Advogado : Dr. Alberto Helzel Júnior
 Recorrido : Nivaldo da Silva
 Advogada : Dra. Hilda Petcov
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 33ª J CJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA. 1. O desligamento da linha telefônica é meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Segurança denegada. Recurso ordinário desprovido.

PROC. Nº TST-AC - 410666/1997-6 - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradores: Drs. Edmir Leite Rosetti Filho e Antônio Gercino Carneiro de Almeida
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV-ES
 Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar, suspendendo a execução de sentença proferida no processo trabalhista autuado sob o nº RT-323/91, em trâmite perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, até o trânsito da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-146/95. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido.

PROC. Nº TST-RXOF - 327492/1996-1 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Autora : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
 Advogados : Drs. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior e Mirian Santos Nogueira
 Rés : Carmelita Maria Velerio de Holanda e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de méritos, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). Decisão Regional que se mantém.

PROC. Nº TST-RXOF - 319474/1996-5 da 5a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Impetrante: Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED
 Advogada : Dra. Lucene Leone de C. Souza
 Interessados: Valter Rodrigues da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Natanael Fernandes de Almeida
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª J CJ de Camaçari/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO. No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, § único da Lei 1.533/51 e do Decreto-lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional parcialmente concessivo de segurança. Recurso de ofício não conhecido.

PROC. N° TST-AIRO - 399766/1997-9 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira
 Agravado : Maria da Penha Dantas de Almeida
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. À semelhança da correição, o pedido de providências ao Juiz-Presidente do TRT para determinação de seqüestro na conta bancária de autarquia estadual tem garantido o duplo grau mediante julgamento do agravo regimental pelo Colegiado do Tribunal. 2. Incabível recurso ordinário contra tal decisão proferida em agravo regimental. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-AIRO - 397149/1997-5 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravados : Yvette Conceição de Barros e Outros
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. À semelhança da correição, o pedido de providências ao Juiz-Presidente do TRT para determinação de seqüestro na conta bancária de autarquia estadual tem garantido o duplo grau mediante julgamento do agravo regimental pelo Colegiado do Tribunal. 2. Incabível recurso ordinário contra tal decisão proferida em agravo regimental. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-AIRO - 395241/1997-9 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravados : Abílio Zizi da Silva e Outros
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. À semelhança da correição, o pedido de providências ao Juiz-Presidente do TRT para determinação de seqüestro na conta bancária de autarquia estadual tem garantido o duplo grau mediante julgamento do agravo regimental pelo Colegiado do Tribunal. 2. Incabível recurso ordinário contra tal decisão proferida em agravo regimental. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-AIRO - 401434/1997-3 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravantes : DIO - Departamento de Imprensa Oficial (ES) e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravados : Walcyra da Penha Machado e Outros
 Advogada : Dra. Amélia Nimer
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei n° 9.139, de 30.11.95; Súmula n° 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROC. N° TST-AIRO - 397180/1997-0 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravados : Eliana Loyola Peruch e Outros
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. À semelhança da correição, o pedido de providências ao Juiz-Presidente do TRT para determinação de seqüestro na conta bancária de autarquia estadual tem garantido o duplo grau mediante julgamento do agravo regimental pelo Colegiado do Tribunal. 2. Incabível recurso ordinário contra tal decisão proferida em agravo regimental. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-AIRO - 398936/1997-0 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira
 Agravados : James Gomes de Alvarenga e Outro
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. À semelhança da correição, o pedido de providências ao Juiz-Presidente do TRT para determinação de seqüestro na conta bancária de autarquia estadual tem garantido o duplo grau mediante julgamento do agravo regimental pelo Colegiado do Tribunal. 2. Incabível recurso ordinário contra tal decisão proferida em agravo regimental. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-ROMS - 394572/1997-6 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Econômico S.A.
 Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador
 Recorrido : Ari Ferreira

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 55ª JCY de São Paulo/SP
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente perante a Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889) e CF/88, art. 114. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. N° TST-ROMS - 395368/1997-9 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : José Mendes Neto
 Advogada : Dra. Andréa Silva Rasga
 Recorrido : Elisabete Feitosa da Silva
 Advogado : Dr. Edson da Silva
 Recorrido : Pires e Associados Propaganda Ltda.

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCY de São Paulo/SP
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATACÃO. INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação própria oponível com efeito suspensivo. Incabível contra arrematação, perfeita e acabada, que pode ser atacada mediante embargos até a expedição da carta de arrematação, operando-se a suspensão da execução. II. Ademais, inviável a concessão da segurança ante a necessidade de dilação probatória para a averiguação da existência, ou não, do alegado vício na arrematação. A estreita via do mandado de segurança não se presta a que as partes possam produzir provas, excetuada a documental. III. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

PROC. N° TST-ROMS - 392472/1997-8 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Econômico S.A.
 Advogados : Drs. Neuza Maria Lima Pires de Godoy e José Maria de Souza Andrade

Recorrido : Osmar Puza Trevezani
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCY de Lorena/SP
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente perante a Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889) e CF/88, art. 114. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROC. N° TST-ROAR - 346967/1997-8 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
 Advogados : Drs. Aldine Antunes Araújo, Ney Proença Doyle e Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo

Recorridos : Ademilson Ferreira da Silva e Outros
 Advogados : Drs. José Torres das Neves e Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves
 DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ângelo Mário, revisor, Francisco Fausto e Regina Rezende Ezequiel, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão do Tribunal, que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). Recurso a que se nega provimento.

PROC. N° TST-ROMS - 392468/1997-5 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Sidney Gallo
 Advogado : Dr. Renê Adorno da Silva
 Recorrido : Banco Mercantil de Crédito S.A.
 Advogados : Drs. Maria Sônia Kappaun Bina e Paulo Torres Guimarães

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCY de Porto Alegre/RS
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO.
 INCABÍVEL. 1. Incabível o mandado de segurança quando o Impetrante-exequente dispõe de recurso próprio para atacar a penhora efetuada em bem imóvel ao invés de numerário da conta-corrente do Executado e dele não se socorre (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II e Súmula 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis. 2. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito.

PROC. Nº TST-ROMS - 365596/1997-4 da 2a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco Econômico S.A.
 Advogados : Drs. Sérgio Sebastião Salvador, José Maria de Souza Andrade e Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : Gilmar da Silva

Aut.Coatora: Juiz Presidente da 46ª JCY de São Paulo/SP
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão recorrida (folha 56), por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito da pretensão deduzida, como entender de direito.
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE LINHAS TELEFÔNICAS. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado visando a suspender a execução, sob o fundamento de que o Impetrante encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, bem como o consequente religamento das linhas telefônicas penhoradas. 2. Substituição da penhora nas linhas telefônicas por dinheiro. Persistência de interesse no prosseguimento da ação mandamental ante o pedido de sustação da execução com fulcro na Lei de Falências. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para, anulando a v. decisão regional, determinar o retorno dos autos a fim de que o Egr. TRT de origem julgue o mérito.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 387617/1997-4 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Drs. Luiz Antônio Ricci e Helvécio Rosa da Costa
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
 Advogados : Drs. José Roberto Galli e José Tôrres das Neves
 Embargados : Os Mesmos
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
 EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO DE JULGAMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROC. Nº TST-AC - 404062/1997-7 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Autor : Banco do Brasil S.A.
 Advogadas : Dras. Mayris Rosa Barchini León e Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
 EMENTA : Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-AC - 410591/1997-6 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Autor : Igaras Agro Florestal Ltda.
 Advogados : Drs. Oswaldo Sant'Anna e Cíntia Barbosa Coelho
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Otacílio Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PLANOS ECONÔMICOS. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-ED-AC - 344032/1997-4 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.
 EMENTA : Embargos Declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROC. Nº TST-ED-AR - 326719/1996-5 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Duratex Madeira Aglomerada S.A.
 Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Cassius Marcellus Zomignani
 Embargado: Lourenço Porto Farias
 Advogada : Dra. Patrícia Campos do Nascimento
 Embargado: Lazareno Schwartzhaupt
 Advogada : Dra. Patrícia Campos do Nascimento
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : CIPEIRO. ESTABILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO. Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAR - 307755/1996-0 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : União Federal
 Procuradores: Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta
 Embargadas : Maria das Graças Lima da Silva e Outra
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. CONTRADIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque ausente o vício apontado.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 302942/1996-0 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos
 Advogado : Dr. Wanderlei Xavier da Silva
 Embargada : Santa Casa de Misericórdia de Lorena
 Advogado : Dr. Pedro Seraphim
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CARTA MAGNA. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos inicialmente consignados na fundamentação do voto do Ministro Relator.

PROC. Nº TST-AC - 436073/1998-7 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Autora : Finasa Seguradora S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Réu : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 542-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-9136/92, em curso perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-173/96 (TST-ROAR-450411/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PLANOS ECONÔMICOS. Confirma-se o r. despacho que concedeu a liminar, uma vez que restaram configurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-AC - 380461/1997-0 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Autor : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Acre
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 533-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1149/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco-AC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-116/95 (TST-ROAR-397675/97.1). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.
 EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PLANOS ECONÔMICOS. Restaram configurados os pressupostos essenciais à admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga procedente.

PROC. Nº TST-ROMS - 361183/1997-1 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Procurador : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrida : Deolinda Saete Fernandes
 Advogada : Dra. Ângela Ruas
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCY de Porto Alegre/RS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não se vislumbra qual o prejuízo para empregador com a reintegração provisória dos empregados. Afinal, para tudo o que o empregador dispender com os empregados no interregno entre a reintegração provisória e o trânsito em julgado do Acórdão, correlatamente haverá prestação de serviço. Em uma palavra, pagará o empregador salário, mas em contrapartida receberá trabalho. Bem ao contrário, não se deve perder de vista a outra faceta do problema: negando-se provimento ao recurso, é certo o prejuízo que sofrerá o empregador vencido, não promovendo a reintegração imediata do empregado. Ora, esse prejuízo (pelo pagamento de salário sem labor) pode ser substancialmente mitigado com a reintegração provisória, que, portanto, longe de nefasta, resultará sobremodo vantajosa e conveniente aos interesses do próprio empregador. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AC - 404070/1997-4 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Autora : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
 Advogada : Dra. Rosana Barros
 Réus : Antônio Alves das Neves e Outros
 Advogada : Dra. Tânia Rocha Correia

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-AC - 421451/1998-3 - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procuradores: Drs. Paulo Roberto de Vasconcelos e Geraldo Ribeiro dos Santos

Réus : Iêda Tenório da Silva e Outros
 Advogados : Drs. Fernando Coelho Madeira de Freitas e Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folha 75, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2275/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal TRT-AR-132/96. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. PLANO ECONÔMICO. Restaram configurados os pressupostos essenciais para admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga precedente.

PROC. Nº TST-AIRO - 312215/1996-4 da 16a. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
 Agravados: José Wilson Ferro Gomes Batista e Outros
 Advogado : Dr. José Guilherme C. Zagallo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência do traslado para formação do instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA TST 6/96 - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A ausência de peça imprescindível para a compreensão da controvérsia no instrumento, em desatenção ao que prescreve a Instrução Normativa TST 6/96, impede o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROC. Nº TST-AC - 471288/1998-8 - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
 Autora : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida na defesa, e no mérito, também por unanimidade, julgar

procedente a Ação Cautelar para, concedendo em definitivo a liminar, determinar a suspensão dos atos que importem alienação ou disponibilidade de numerário da executada, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2656/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-100/96 (TST-ROAR-416414/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS. O *fumus boni juris*, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o *periculum in mora*, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos. Ação cautelar julgada procedente.

PROC. Nº TST-AC - 455226/1998-4 - SBDI2

Redator Designado: Min. Ronaldo Lopes Leal

Autora : Ficsa S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

Advogados : Drs. Márcio Calil de Assumpção e Lísia B. Moniz de Aragão

Réu : Robson Alves Valente

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e José Bráulio Bassini, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível a Cautelar na espécie.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Orienta esta Seção que não cabe medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, em face da identidade do objeto, que consiste na obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 327487/1996-3 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrido : James Castro e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio e com reflexo sobre os dos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

EMENTA I. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/TST. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. IPC DE MARÇO DE 1990. Quanto ao IPC de março de 1990, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa, posteriormente ratificada pela Suprema Corte. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. No que tange às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, ainda em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas ao percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO. Prejudicada.

PROC. Nº TST-ROMS - 387574/1997-5 DA 1A. REGIÃO - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Empresa Estadual de Viação - Serve

Advogada : Dra. Bianca Stamato Fernandes

Recorridos : José Paulo Pereira e Outro
 Advogado : Dr. Ayres D' Athayde W. Barbosa
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCY de Niterói/RJ
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de suspensão do feito em face da decretação da liquidação extrajudicial da Empresa-impetrante e de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüidas em contra-razões e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, conceder a segurança pleiteada, para determinar a revogação da ordem de reintegração dos empregados.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CAUTELAR - A função do processo cautelar é assegurar a viabilidade da pretensão e não satisfazê-la, pois contém características de prevenção e provisoriedade. Logo, antecipar a prestação jurisdicional de mérito, de forma satisfativa, reintegrando o empregado, ainda que estável, fere direito líquido e certo do empregador ao devido processo legal, seja porque a via eleita, isto é, a cautelar, não é própria para o fim colimado, seja porque a determinação de reintegrar só se torna exigível após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 413079/1997-8 da 5a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Embargante : Marcos Valério Guedes Miranda
 Advogados : Drs. José Martins Catharino e Márcio Gontijo
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogados : Drs. João Alves do Amaral, Pedro Lucas Lindoso e Cândido Ferreira da Cunha Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROC. Nº TST-AIRO - 398698/1997-8 da 17a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto
 Agravados : Paulo César Machado e Outros
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de autenticação das cópias necessárias à formação do instrumento e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Estado do Espírito Santo e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar Pedido de Providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-AIRO - 404387/1997-0 da 1a. Região - SBDI2

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO
 Advogado : Dr. Alexander Celestino de Barros
 Agravados : Miguel Pinheiro Areal e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida de recurso ordinário, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROC. Nº TST-ED-ROHC - 352945/1997-3 da 15a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Embargante : Bruno Nardini Feola
 Advogado : Dr. Clóvis Felipe Temer Zalaf
 Embargado : Juiz Presidente da 1ª JCY de Americana
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROC. Nº TST-AR - 353936/1997-9 - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Autor : Amaro Sérgio Carvalho de Souza
 Advogado : Dr. Celso Soares Guedes Filho
 Réu : INCOREG - Indústria e Comércio Reunidas Guimarães Ltda.

Advogado : Dr. Horácio Rodrigues Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor dado à causa, argüida na contestação e indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo Autor na petição inicial e, ainda por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. Não é passível de rescisão decisão que não constitui a última de mérito proferida na causa (CPC, art. 485, "caput"). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 355719/1997-2 da 11a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUPRAMA
 Advogados : Drs. Hildebrando A. G. S. Carneiro, Soraiá A. Filgueiras e Raul Canal
 Recorrido : João Carlos Paiva da Silva
 Advogada : Dra. Valdenyra Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O pressuposto implícito ao cabimento da Rescisória, por violação de lei, é a existência de uma decisão lesiva à determinada matéria legal. Assim, é imperiosa a necessidade de que o órgão julgante a exprima, ou seja, que haja pronunciamento explícito sobre o tema rescindendo (Enunciado nº 298/TST). Ademais, a Rescisória é de natureza extraordinária e, como tal, não comporta revisão de provas e interpretação de fatos. Essa ação tem indicação apenas nos estritos limites previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória conhecidos e não providos.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 426540/1998-2 da 3a. Região - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região
 Advogados : Drs. Humberto Marcial Fonseca e José Eymard Loguércio
 Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Íris Maria Campos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

PROC. Nº TST-ROAR-344236/97.0

RECORRENTE : INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADA : DRª. KÁTIA GIOSA VENEGAS
 RECORRIDO : VALDIR QUESADO FILGUEIRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO J. BONILHA

DESPACHO

Intercontinental Engenharia Ltda ajuizou Ação Rescisória (fls. 02/06) contra Valdir Quesado Filgueira com o objetivo de desconstituir a r. sentença proferida no Processo nº 838/94, em trâmite na 70ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo.

Alega, em síntese, que não foi citada para tomar conhecimento da ação trabalhista ajuizada pelo Recorrido contra si até a data em que foi notificada para oferecer bens à penhora e, por isso, foram desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diz, ainda, que não conferiu instrumento de mandato ao advogado Dr. Oswaldo Alves de Oliveira Filho e, assim, não são válidas as intervenções que o mesmo fez em seu nome, conforme os traslados de fls. 28 e 30 destes autos.

A Ação Rescisória veio amparada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, além de ter sido apontada ofensa aos artigos 5º, LV, da Carta Magna, 12, 214, 247, 388 e 390 e seguintes do CPC, bem como o 17 do Código Civil.

Após regular tramitação, a Seção Especializada do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Ação Rescisória (fls. 64/66), o que motivou a interposição de Recurso Ordinário para este Tribunal Superior do Trabalho (67/74).

Conforme noticiado pela própria Recorrente em sua Ação Rescisória (fl. 04, primeiro parágrafo), o mérito da controvérsia posta à apreciação ainda está pendente de ser julgada por Agravo de Petição na instância ordinária, fato que, a priori, inviabiliza o processamento da Ação Rescisória, que somente é admissível de sentença de mérito transitada em julgada (CPC, art. 485, caput).

Assim, inexistindo nestes autos comprovação a respeito da conclusão do mencionado Agravo de Petição, que, de resto, referida cópia de sua minuta está trasladada às fls. 40/44, necessário que a Autora da Ação Rescisória, ora Recorrente, comprove o julgamento do referido Agravo de Petição e a inexistência de recurso subsequente, pois, só assim existirá a

comprovação do trânsito em julgado da decisão que ora se pretende desconstituir, possibilitando, pois, com sucesso, o manejo da Ação Rescisória.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-466930/98.9

TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : ANA CRISTINA VERÍSSIMO BOTELHO E OUTROS

D E S P A C H O

Citem-se os Réus ANA EDILVA VIEIRA SANTIAGO SILVA, BOHDAN GFABAS, LÚCIO CARRAMILO CAETANO, GABRIEL FLORES FLEURY DA ROCHA e SOLANGE DOS SANTOS DE ABREU, nos endereços indicados às fls. 122/123, para, querendo, responderem aos termos da Ação no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da Inicial.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.775/98.8

Requerente : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Requeridos : IZAIAS MUNIZ E OUTROS

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos CARMEM LÚCIA DA SILVA SANTANA, MARIA IRACEMA HACKBART e JOZUÉ MOREIRA DE SOUZA, ante a informação constante de fl. 105, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.803/98.4

Autor : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réus : JANAIR NUNES PINHEIRO E OUTROS

11ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Citem-se os réus ALÉLIA MAFRA BRAGA e EDMILSON RODRIGUES FERREIRA, nos endereços respectivos, informados à fl. 79.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-502.465/98.2 - 8ª REGIÃO

Requerente: CLÍNICA CIRÚRGICA ORTOPÉDICA LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
Requerido : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ - SIMEPA

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.
Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-515721/98.2

TST

Autora : VARIG S/A - VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : IANKEL IRIS ZEREMAN

D E S P A C H O

Cite-se o réu IANKEL IRIS ZEREMAN, no novo endereço fornecido pela Autora (fl. 103) para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 5 (cinco) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-523.046/98.6 - 17ª REGIÃO

Requerente : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff
Requerido : ELIAS SATHLER

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido, ante a informação constante à fl. 219, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-535382/99.3

TST

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogada : Dra. Neida Pereira Bandeira
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA

Advogada : Dra. Iraci da Silva Borges

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da Inicial, comprove a Autora, em 5 (cinco) dias, a interposição e admissibilidade de Recurso Ordinário contra o Acórdão proferido na AR-324/98.

O silêncio importará na aceitação de inexistência do Recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-537.260/99.4

Requerente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Procurador : Dr. José Pereira Ramos
Requeridos : ANTÔNIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

A Requerente deixou de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos peças essenciais à instrução da causa. De outro lado, a própria petição inicial da presente ação cautelar confessa que a Autora obteve liminar em outra Ação Cautelar nominada proposta perante o Eg. Décimo Quarto Regional. Tal circunstância evidencia a ausência de interesse processual e a litispendência (art. 267 inciso V do CPC).

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pelo Requerente, sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-541119/1999.8

(TST)

AUTOR(A) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETR
Advogado(a) : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
RÉU(RÉ) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

D E S P A C H O

Verifico que, no caso em exame, a citação da parte contrária, por si, não seria capaz de tornar ineficaz a liminar porventura concedida. Não se verifica, pois, a hipótese de que trata o artigo 804 do CPC, razão por que, em atenção ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, deixo para apreciar o pedido de liminar após a citação da Ré.

Notifique-se a Re para contestar a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, com remessa de cópia da inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-HC-543.416/99.6

IMPETRANTE : ANTÔNIO R. SILVA TORRES

Advogado : Dr. Antônio R. da Silva Torres

AUTORIDADE COATORA: JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE PARAGOMINAS

PACIENTE : DERVIEEN RENATO DE OLIVEIRA

SESDI2

D E S P A C H O

1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de DERVIEEN RENATO DE OLIVEIRA, em face da decretação de sua prisão civil pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente da JCJ de Paragominas, sob a alegação de ser o paciente depositário infiel.

O Impetrante afirma que o Paciente, apesar de ter sido nomeado depositário infiel dos bens penhorados nos autos de reclamação trabalhista movida contra a empresa Laminadora Santa Terezinha Ltda., entidade executada da qual é sócio, nunca esteve com a responsabilidade dos bens ou assumido formalmente o encargo de depositário, porque não tomou conhecimento dos atos processuais que o designaram para esta condição, uma vez que assinados por pessoas não credenciadas por ele para tal fim. Diz que a empresa executada foi arrendada e que as reclamações trabalhistas contra ela ajuizadas eram da responsabilidade do arrendatário e que julgava que este estava cumprindo as obrigações assumidas no contrato de arrendamento. Sustenta a nulidade da penhora e do leilão. Afirma ter-lhe sido cerceado o direito de defesa e negado-lhe o devido processo legal, indicando ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob a alegação de que, impetrada ordem de **habeas corpus** preventivo contra o Delegado de Polícia Civil de Dom Eliseu - PA, o Juiz da JCJ deu-se por incompetente, procedendo à remessa dos autos ao TRT sem que tivesse conhecimento deste ato, pelo que não lhe teria sido assegurado o direito do contraditório, sendo nulo o procedimento, principalmente porque os autos subiram ao Regional com a transformação do **habeas corpus** preventivo contra o Delegado de Polícia em **habeas corpus** contra o Juiz-Presidente da JCJ que se auto denominou de autoridade coatora. Afirma, ainda, que o cerceamento de defesa ocorreu, também, por este fato e porque não teve ciência do julgamento ocorrido no TRT, sem que houvesse tido oportunidade de se defender da tribuna. Diz que a prova destas alegações consiste em que ele impetrou, perante o TRT, **habeas corpus** contra o Juiz da JCJ um dia após o julgamento do primeiro **habeas corpus**, que obteve decisão desfavorável sob a alegação de coisa julgada sob o fundamento de que a motivação para a segunda ação era a mesma invocada na primeira. Argumenta no sentido de que: "Evidentemente que se o paciente tivesse conhecimento desses fatos, teria tomado pelo menos uma das seguintes atitudes: a) Teria pedido desistência da ação, que é o direito disponível seu, já que era evidente que o seu pedido estava dirigido para autoridade incompetente; b) Poderia ter embargado a decisão interlocutória de envio do HC para o Tribunal; c) Ou no mínimo, caso aceitasse a formação do contraditório, teria exercido o seu direito de ampla defesa no dia do julgamento no TRT. Além disso, sem contraditório, não existe ação. Portanto, não podemos falar e nem aceitar que trata-se de uma repetição de ação" (fl. 17). Insiste na ocorrência de vício de forma, caracterizado com a mudança da autoridade coatora e na não-configuração de repetição de ação, pela inexistência da primeira procedida com nulidade por falta da formação do contraditório. Requer a concessão de medida liminar para fazer cessar o constrangimento e a coação do direito de ir e vir do Paciente, pela ilegalidade e abuso de poder, apontando, no final, como autoridade coatora o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. O Impetrante pede que a ordem requerida seja estendida para todas as demais ações ajuizadas contra o Paciente que dependem de julgamento.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a parte, depois de requerer sem sucesso ordem de **habeas corpus** contra ato de Juiz-Presidente de JCJ em Tribunal Regional do Trabalho, pode repetir o mesmo pedido no Tribunal Superior do Trabalho que terá competência originária para apreciá-lo e julgá-lo, sendo, então, desnecessária a interposição de recurso ordinário contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Considera-se, assim, porque o acórdão originário do TRT substituiu o ato praticado pelo Juiz-Presidente da JCJ passando a ser o condutor da ordem de prisão, transmutando-se, assim, autoridade coatora para o Tribunal Regional.

Definida a competência do TST para decidir o feito originariamente, passo ao exame do pedido de concessão da liminar requerida.

3. Verifica-se dos autos que as notificações da penhora e das nomeações como fiel depositário, procedidas nas várias reclamações trabalhistas, foram encaminhadas ao Sr. DERVIEEN RENATO DE OLIVEIRA, agora paciente, via postal, para o endereço da LAMINADORA SANTA TEREZINHA LTDA., empresa executada, sediada na cidade de Dom Eliseu - PA, e que, comprovadamente, estava arrendada para o Sr. VALDIR FERRETI. As correspondências foram recebidas sem qualquer indicação da qualificação dos assinantes. Há notícia, nos autos, de que o Paciente reside em Imperatriz - MA. Não consta que ele tenha comparecido em juízo para aceitar a nomeação para o encargo.

Diante de tal quadro, não se pode reconhecer no paciente a qualidade de depositário fiel dos bens penhorados, pois ele, sequer, tomou conhecimento desta designação.

A notificação, no caso, tem, necessariamente, que ser pessoal, pois o resultado do descaso no cumprimento do encargo de

depositário fiel é a decretação de prisão, não se concebendo a concretização do ato citatório quando expedido pela via postal e não assinado pelo destinatário.

Depois, a investidura no encargo é ato de vontade. Depende, então da aceitação do nomeado que, inclusive, deverá assinar termo de compromisso. Sem o cumprimento destas formalidades não se pode admitir o constrangimento e a restrição do direito de liberdade de um cidadão, garantido constitucionalmente.

4. Diante do exposto, **concedo** a liminar requerida, fazendo cessar os efeitos da ordem de prisão, expedida pelo Exmo. Senhor Juiz-Presidente da JCJ de Paragominas, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do presente **habeas corpus**.

5. A autoridade coatora, Juiz-Presidente do TRT da 8ª Região, deverá prestar informações, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se

Brasília, 26 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-543.786/99.4 - 15ª REGIÃO

AUTOR : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado : Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU

SBDI2

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência, nos autos, de peça essencial para definir a competência do TST para instruir, apreciar e julgar a presente medida cautelar, intimo a Requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar prova da admissibilidade do recurso ordinário, sob pena de extinção do processo por inépcia da inicial.

Brasília, 25 de março de 1999.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-543792/99.4

TST

Autora : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado : Dr. Luis Antonio Franco de Moraes

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA

D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para anexar aos autos a cópia da Inicial da Ação Rescisória, bem como do Recurso Ordinário interposto, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-543788/99.1

TST

Autora : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

Advogado : Dr. João Estevão Silveira

Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO,

CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA - ES

D E S P A C H O

MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 (Planos Brassier e Collor).

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, pois a liberação dos valores apurados para os Substituídos na Reclamação Trabalhista que lhe deu origem, antes do final da Ação Rescisória, resultaria na impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da Sentença rescindenda.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de impedir a execução definitiva da decisão rescindenda.

O art. 489 do CPC, dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença, que esteja sendo atacada por ação rescisória.

Desta forma, defiro a Liminar, determinando a suspensão da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 244/94, em tramitação na 2ª JCJ de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AF-1999 em curso neste TST em grau de Recurso Ordinário (PO-AR-403/99), que já está aguardando distribuição.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da JCCJ de Vitória - ES.
Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 26 de março de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR 237.551/1995.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

Agravado : Adulse de Oliveira

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-237.552/95.3, que lhe é vinculado.

EMENTA: DESERÇÃO. Se a União Federal já fazia parte da lide como sucessora da CAEEB, quando do julgamento do recurso ordinário, este apelo deveria ser apreciado, levando em consideração os privilégios definidos no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento provido para determinar a subida da revista.

Processo : AIRR-237262/1995-5. TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Complemento : Corre junto com AIRR-237263/1995-2

Agravante : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

Agravante : José Ferreira Lima e Outros

Agravado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes

Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes

DECISÃO: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravante apenas o Ministério Público do Trabalho; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Regularização dos depósitos do FGTS. Ausência de notificação da CEF e da União Federal. Arguição de nulidade. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 244.659/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Macir Antunes da Rocha

Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. Despacho denegatório que se mantém. A jurisprudência autorizadora do processamento da revista (alínea a do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296 do TST) não ficou demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 262.222/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : União Federal - extinta SUNAB

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Rosa Maria da Silva Carneiro

Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como cogitar-se de dissenso jurisprudencial se a única tese defendida no verbete trazido à colação, confirma de forma literal os termos do acórdão recorrido. Tampouco é possível vislumbrar-se violância ao art. 461, da CLT, uma vez que a discussão não versa sobre equiparação salarial, mas sim, desvio funcional. AI a que se nega provimento.

Processo : AIRR 264.448/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos

Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Valdecir Francisco dos Santos

Advogado : Dr. Cláudio Gerson de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido, a teor dos Enunciados 296 e 23, da Súmula do TST.

Processo : AIRR 275.122/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Werner Van Eyken (Espolio)

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

Agravado : Variq S.A. - Viação Aérea Rio Grandense

Advogado : Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Arestos que não indicam fonte de publicação ou oriundos de Turma do TST, não possibilitam o processamento da revista com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 313.530/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva

Agravado : Roberto do Amaral

Advogado : Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139 de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : ED-AIRR 328.251/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Carlos Alberto Paes de Lima

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 329.118/1996.6 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Embargado : Valmir Dias Frota

Advogado : Dra. Alda Celi Almeida Boson Scheline

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos e condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. PROTELAÇÃO DO FEITO. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : AIRR 338.746/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Luiz Eduardo de Gaia Campos

Advogado : Dr. Mauricio Galeb

Agravado : CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Despacho denegatório que se mantém em face da efetiva entrega da prestação jurisdicional, na forma do disposto no art. 832 da CLT. Inexistência de contradição e omissão no acórdão regional e julgado dos declaratórios. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Enunciado nº 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 336.031/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Embargante : Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Maria das Mercês de Paula e Outras

Advogado : Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR 348.650/1997.4 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Agravante : José Jair Matias

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

Agravado : Robert Bosch Ltda.

Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não configuradas violação de leis e de textos constitucionais ou divergência jurisprudencial. Nego provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR 348.674/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Raimundo Célio De Vasconcelos Araújo

Advogado : Dra. Vera Lucia Viegas da Silva
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado no sentido de conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : AIRR 354.583/1997.5 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : David dos Reis Vieira
Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES
Advogado : Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Divergência jurisprudencial em desacordo com o Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Enquadramento nos requisitos da Lei nº 5.584/70. Fatos e provas e incidência do Enunciado nº 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 358.955/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Alcides de Oliveira Dantas e Outros
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 358956/97.0, que lhe é vinculado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES DE APÓS FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 359.294/1997.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Antônio Lucival de Quadros Fernandes
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de dispositivos de leis ou de textos constitucionais ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 359.997/1997.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
Agravado : José Luiz Rocha e Outro
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria de natureza fático-probatória (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 360.195/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Laércio Silva de Campos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: SOBREJORNADA SUPERVENIENTE ÀS 7ª E 8ª HORAS. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 360.197/1997.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Maria da Glória Campos da Silva
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 363.071/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Rita Perondi
Agravado : Newton Jarbas de Almeida Guedes
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 365.820/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Versailes Adriana Ceccon Ramon
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira
Agravado : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hermindo Duarte Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de leis e/ou conflito jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 366.965/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bandeirantes S.A. e Outro
Advogado : Dr. Celso de Andrade
Agravado : Mauro Ferreira da Fonseca
Advogado : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a questão relativa à comprovação da realização ou não de horas extras reconhecidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 367.036/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dra. Sandra Weber dos Reis
Agravado : André Gonçalves Lagarde
Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista que se nega provimento.

Processo : AIRR 367.171/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Maria Emília Mascarenhas Fortes Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA - Matéria elencada na Revista não discutida pelo v. Acórdão regional - preclusão - Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-367423/1997-9. TRT da 16a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de São Luís / MA
Procurador : Dr. Roberto Pires
Agravado : Maria de Fátima Costa
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido, por intempestivo.

Processo : AIRR 369.291/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : SOGERAL - Sociedade de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. Geraldo D'el Rei Reis
Agravado : Deraldo Ribeiro dos Anjos
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar as peças essenciais à compreensão da controvérsia. (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR 369.655/1997.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Manoel Porfírio dos Santos
Advogado : Dr. Adolfo Alfonso Garcia
Agravado : Asbrasil S.A.
Advogado : Dra. Aurelia Fantí
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não caracterizada violação de dispositivos de leis e de textos constitucionais e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 369.699/1997.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dra. Juracy Costa da Silva
Agravado : Elias Matni
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR 372.029/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Nilo Casanova Gomes
Advogado : Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixar de juntar aos autos a procuração do advogado que subscreveu o presente recurso. Não conhecido do agravo.

Processo : AIRR 372.229/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
Agravado : Moises Evangelista Santana
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando as peças que o formam carecem de autenticação. Agravo de instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR 373.087/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogado : Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro
Agravado : Mário José de Souza
Advogado : Dr. Francisco Paulo Gondim
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. FGTS. COMPATIBILIDADE DOS DOIS REGIMES. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de texto constitucional e/ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 374.983/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Lindolfo Arthur Muller
Advogado : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O agravo de instrumento possui por finalidade ontológica a comprovação da errônea da decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista do Agravante. Essa comprovação se faz por meio da demonstração de que o recurso obstaculizado atendia aos requisitos do art. 896 da CLT. Não logrando êxito em tal demonstração, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR 375.086/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : João Vitoretto de Souza
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi
Agravado : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento possui por finalidade ontológica a comprovação errônea da decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista do Agravante. Essa comprovação se faz por meio da demonstração de que o recurso obstaculizado atendia aos requisitos do art. 896 da CLT. Não logrando êxito em tal demonstração nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR 376.485/1997.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Jorge Luiz Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada a omissão alegada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : AIRR-376656/1997-5. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ubaldo Borges de Queiroga Cavalcanti e Outra
Advogado : Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos
Agravado : Geminiano Luiz Maroja Limeira
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista corretamente trancado, a teor do Enunciado nº 266/TST, eis que não demonstrada ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados. Agravo não provido.

Processo : AIRR 377.823/1997.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Sérgio da Silva Brito

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
Agravado : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; ficando sobrestado o julgamento do RR-377824/97.1, que lhe é vinculado.
EMENTA: Demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo, no duplo efeito.

Processo : AIRR 378.723/1997.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rosemélia Lemos de Oliveira
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 378.824/1997.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores
Agravado : Ilson Anton
Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139 de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 379.402/1997.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Eliete José Rosa da Silva e Outras
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO. O artigo 525, inciso I, do CPC enuncia as peças de traslado obrigatório à formação do instrumento do agravo, dentre elas a procuração outorgada ao advogado do Agravado, cuja ausência implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR 380.127/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Sociedade Beneficente Carlos Dumont Villares
Advogado : Dra. Cristiane Serra da Fonseca
Agravado : Antônio Marcos Roberto
Advogado : Dra. Ana Maria Procópio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇA DE REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A sonegação sucessiva do pagamento de parcelas salariais resulta na prescrição parcial de que trata o Enunciado 294 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 380.621/1997.2 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Antônio Augusto Reis Moura
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR 380.625/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Adilson Correia
Agravado : Rosângela Aparecida de Melo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 380.629/1997.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Agravante : Banco da Amazônia S.A.
Advogado : Dra. Juracy Costa da Silva
Agravado : João Barbosa de Lima
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-381912/1997-4. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Edson Efigênio Aparecido e Outros
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Não se vislumbra afronta direta a preceito legal se a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do E. TST, eis que não é crível que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*.

Processo : AIRR 384.988/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Cláudio Ribeiro Simão
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não logrando o Agravante demonstrar o desacerto da decisão interlocutória, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR 385.776/1997.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Gelmino Luiz Martins Fazzioni e Outros
Advogado : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Inconsistente a apontada violação legal no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 389.497/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Joaquim dos Santos Caixeira
Advogado : Dra. Maria Elizete Dias Dantas

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida moretariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : AIRR 392.602/1997.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Beatriz Petry
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : VARIG S.A. - (Viação Aérea Rio-Grandense)
Advogado : Dra. Mônica Loja de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - INCORPORAÇÃO - Incidência do Enunciado nº 277/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 393.101/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Claudemiro Machado dos Santos
Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Agravado : Borrachas Urano Ltda.
Advogado : Dra. Cármen Rey

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Constatando-se o acerto do Despacho agravado, este deve ser mantido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 396.569/1997.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Joselito Mota de Brito
Advogado : Dr. José Giacomini
Agravado : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-396570/97.1, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Específicos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

Processo : ED-AIRR 398.385/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Hugo Lentz de Carvalho Monteiro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido moretariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR 398.388/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Aristides Domiciano de Castro
Advogado : Dr. Boanerges Pereira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida moretariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR 402.258/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Simone Soares Linares
Advogado : Dr. Luís Antônio Zanin

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida moretariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : AIRR 405.065/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Amadeu Soares da Paixão
Advogado : Dr. Fernando Duque Rosa
Agravado : West do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial ao recurso (CPC, art. 525, I). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-405396/1997-8. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Laurindo Paes de Oliveira
Advogado : Dr. Miguel Vicente Arteca

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias a sua formação.

Processo : AIRR 406.426/1997.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. Marcelo de Barros Camargo
Agravado : Aron Carlos da Cunha
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Intempestividade - Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois o endereçamento equivocado do recurso de revista a órgão diverso daquele onde tramita o processo não suspende o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei.

Processo : ED-AIRR 406.457/1997.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado : Oswaldo Favero
Advogado : Dr. Pedro Zemeczek

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida moretariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-AIRR 407.052/1997.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Djalma Araújo do Nascimento
Advogado : Dr. José dos Santos Lemos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : AIRR-407716/1997-6. TRT da 6ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Adilson Câmara Nunes
Advogado : Dr. Adriano Aquino de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407738/1997-2. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lojicred - Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Paulo Nicodemo Júnior
Agravado : Rose Mari Barbosa
Advogada : Dra. Maria Aparecida Elisabete P. Cesquim

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista - execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art.896-§4º-CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-411590/1997-9. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. José Eduardo Duarte Saad
Agravado : Oswaldo Antonio Regazzini
Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que imprime razoável interpretação da lei não a fere em sua literalidade. Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 413.894/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : KHS S.A. Indústria de Máquinas
Advogado : Dr. Lázaro de Campos Júnior
Agravado : Euclides Zonzon
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-418782/1998-4. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Comaçon Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Neuza Rita Pereira
Advogado : Dr. Eduardo Lopes Braga

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista - execução. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art.896 § 4º-CLT e Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 419.704/1998.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Claudio de F Onofre da Silva
Agravado : Nildio Teles Matias de Souza
Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ausência de autenticação das peças essenciais. Inobservância do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 06/96, X e XI. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-419777/1998-4. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aristarcho Soeiro Braga e Outra
Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto
Agravado : Iraíldes dos Santos Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Promov Construtora LTDA
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido, por intempestivo.

Processo : AIRR-419787/1998-9. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : João Vieira Rocha
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : CEMAN - Central de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista com fundamento em violação de literal preceito de lei ou da Constituição exige que o julgado atacado haja adotado tese a respeito da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 desta E. Corte.

Processo : AIRR-419793/1998-9. TRT da 16ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares
Agravado : Carlos Raimundo Santos Correia
Advogado : Dr. Antônio Borges Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO. Não se vislumbra afronta direta a preceito legal ou constitucional se a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do E. TST, eis que não é crível que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*.

Processo : AIRR-420451/1998-7. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marcos Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Lourival Mateos Rodrigues

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias a sua formação.

Processo : AIRR-420931/1998-5. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-420932/1998-9
Agravante : Iolando Antônio Lourenço
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Agravado : TV Capital Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rede Record de Rádio e Televisão
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias a sua formação.

Processo : AIRR-420932/1998-9. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-420931/1998-5
Agravante : TV Capital Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Iolando Antônio Lourenço
Advogada : Dra. Sylvana M. Ribeiro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Modificação do julgado regional que implica reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-420950/1998-0. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado : Dr. José Rodrigues Peixoto Filho
Agravado : Sérgio Motta Lázaro e Outros
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-420951/1998-4. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Mônica Fernandes
Advogada : Dra. Clara Gina Domênica Cascardo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-420957/1998-6. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.
Advogada : Dra. Deisy Alves
Agravado : Laudicélia Elvira Souza Silveira
Advogada : Dra. Nilza Pontes da Cruz

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria não prequestionada e ausente comprovação de divergência jurisprudencial válida. Óbice nos Enunciados 297 e 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-420959/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. José Leitão Filho
Agravado : Gilson Muniz Machado
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-420964/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eaton Ltda.
Advogado : Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca
Agravado : Luiz Cláudio Leopoldino
Advogado : Dr. Joelson William Silva Soares
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-420966/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Reginaldo Modesto de Santana
Advogada : Dra. Nelmar Menezes Gonçalves
Agravado : Gomes Transportes Ltda
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-420967/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Royalty Copacabana Hotel Ltda
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Francisco Xavier Serrano Andreu
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-420968/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vanderlei Carretiero
Advogado : Dr. Nelson Halim Kamel
Agravado : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
Advogado : Dr. Carlos Ramiro Loureiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-420969/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Duque Caxias
Advogada : Dra. Sandra Albuquerque
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O substabelecimento sem o devido mandato importa no não-conhecimento do recurso, porque inexistente.

Processo : AIRR-420972/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Malharia Vencedor S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Sonia Maria Correa
Advogada : Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-420979/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado : Josino José Rodrigues e Outros
Advogada : Dra. Regina Márcia Fernandes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Ausente prequestionamento sobre a observância do princípio da legalidade. Óbice no Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-420981/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Agrimpa Ltda. - Sociedade Civil de Agricultura e Participações

Advogado : Dr. Eduardo Caron de Campos
Agravado : Emília Ribeiro Duarte e Outros
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-420985/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcos Antonio Pinto Cardoso
Advogado : Dr. José Carlos Mazzuia
Agravado : Margarida Polak Lara
Advogado : Dr. Adib S. Attié
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-420990/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Kadron S.A.
Advogado : Dr. Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Agravado : Edison Cardoso de Sá
Advogada : Dra. Vera Lucia Cardoso
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR 420.991/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rosely Fátima Nossa Bertolini
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.
Advogado : Dra. Sonia Mara Moreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ausente o necessário prequestionamento da matéria. Impossibilidade. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-421000/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar
Agravado : Edinei Barra da Silva
Advogada : Dra. Maria José Dantas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-421004/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.
Advogada : Dra. Deisy Alves
Agravado : Jorge de Lemos
Advogado : Dr. Selso Ferreira de Santana
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O substabelecimento sem o devido mandato importa no não-conhecimento do recurso, porque inexistente.

Processo : AIRR-421007/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marluce Moreira da Cunha Mello
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-421023/1998-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Manoel Antônio Artur
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : INCOFAL - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-421033/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado : Antonio Carlos Ferreira Pinto
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-421034/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Alessandra Gomes da Costa
Agravado : Laert de Sá Ribeiro
Advogado : Dr. Miguel José de Souza Lobato
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-421036/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Três Poderes Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Paulo César Martins
Advogado : Dr. Odir de Araujo Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-421046/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sônia Moraes de Souza da Fonseca
Advogado : Dr. Gil Luciano Moreira Domingies
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-421047/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nacional Corretora de Capitalização
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Nadim Ferreira de Souza Leite
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427591/1998-5. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Han
Agravado : Messias Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Alexandre Rodrigo T. da Cunha Lyra
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427592/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Vânia Fraim de Lima
Agravado : Patrícia Guterres Rodrigues
Advogada : Dra. Lidia Kaoru Yamamoto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-427594/1998-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Santino Nobre de Abrantes
Advogada : Dra. Rita Helena Pereira
Agravado : Jalmes Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427595/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Wanderlei Francisco da Silva
Advogado : Dr. João Rocha Martins
Agravado : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427597/1998-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sônia Maria de Queiroz Pereira e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427637/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Antônio Salgado Filho
Advogado : Dr. Edson Nascimento dos Santos
Agravado : Zeneca Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Jussara Rita Rahal
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-427648/1998-3. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Rodrigues da Rocha
Advogado : Dr. Lery Oliveira Reis
Agravado : Rosângela Dias de Moraes
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427640/1998-4. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Mendes Resende
Advogada : Dra. Girlene Vieira de Paula
Agravado : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Dr. Adélio José Dias
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427621/1998-9. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa
Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Agravado : Emílio Coutinho Corrêa
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427644/1998-9. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Liberino Pereira da Silva
Advogado : Dr. Raul de França Belém Filho
Agravado : Cical S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Mauro Lázaro Gonzaga Jayme
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427650/1998-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telma Elizabete Leal Sbardeloto Buffet - ME
Advogado : Dr. Ascanio A. Tofani
Agravado : Rejane Correa Guardiola
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427651/1998-2. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado : Dr. Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Natalina Conceição dos Santos
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-427655/1998-7. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Everton de Melo Silveira
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-427661/1998-7. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado : Dr. Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Marisa Vieira dos Santos
Advogado : Dr. José Augusto Schmidt Garcia
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-427666/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr. Emerson Oliveira Machado
Agravado : Carlos Schirmer Cardoso
Advogado : Dr. Carlos Schirmer Cardoso

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inexistência de instrumento procuratório e a não configuração de mandato tácito importam em não conhecimento do recurso, porque inexistente.

Processo : AIRR-427690/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CISAPEL - Comércio e Indústria de Sacos e Papéis Ltda.
Advogada : Dra. Rozângela Ferreira
Agravado : Roberto Gonçalves Erbe
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427695/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Mangia
Advogada : Dra. Deisy Alves
Agravado : Empresa de Espetáculos Herta Herling Ltda.
Advogado : Dr. Julio Zimmerman

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ofensa à Constituição e a preceitos de lei não vislumbrada. Julgados paradigmas inespecíficos para demonstrar divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a" e Enunciado 296/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-427697/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Casa Vitória Placas e Carimbos Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Gilberto dos Santos Gomes
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427699/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jardim de Infância 1 2 3 Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato
Agravado : Quezia Cabral
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427704/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Elane Santos Mesquita
Agravado : Alex de Oliveira da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427705/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pedro Sales Braga
Advogado : Dr. Francisco Dias Ferreira
Agravante : Procon Projetos e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-427706/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alexandre Pereira da Conceição
Advogado : Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira
Agravado : O Globo Empresa Jornalistica Brasileira Ltda.
Advogada : Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427725/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mário Sérgio Rodrigues
Advogado : Dr. Egile Vasques Atz Lacerda
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça necessária à verificação da respectiva tempestividade.

Processo : AIRR-427747/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Wilson Alves dos Santos
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
Agravado : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. - Divisão GR

Advogada : Dra. Ana Claudia Moro Serra

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427729/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada : Dra. Eliana Fialho Herzog

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427730/1998-5. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Antonio Souza de Souza
Advogada : Dra. Solange Donadio Munhoz
Agravado : Alvandir de Jesus Peixoto (espólio de) e Outro
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Não enquadramento das hipóteses do art. 896-CLT. Desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-427731/1998-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Adão Jorge Godoy e outros
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Daniella B. Barretto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-427746/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : Paulo Roberto Mudry dos Santos
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Leal Vanine

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-427748/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício
Agravado : Generoso Pereira Chagas
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Discussão de matéria que envolve reexame de fatos e provas. Inespecificidade dos julgados paradigmas apresentados. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-427750/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A. (Lojas Arapua)
Advogada : Dra. Isabel das Graças Dorado Torres
Agravado : Helenice Teixeira Lopes
Advogado : Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 357 do TST, o que torna inviável o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 428.119/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Eluma S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Alberto Luiz Ribeiro
Advogado : Dr. Gilberto Moretti

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 06/96 - TST. "XI - Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 428.161/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Paulo Alvarenga
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado.
EMENTA: Agravo de instrumento. A observância fiel da sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, tem regulamentação infraconstitucional, de sorte que não se vislumbra, em tese, afronta direta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428169/1998-5. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Augusto do Poço Pereira
Advogado : Dr. Pedro Calil Júnior
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos que não abordam a mesma situação fática enfrentada pela decisão atacada são inespecíficos e inviabilizam o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428541/1998-9. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cândido Borges e Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
Agravado : Andréa Silvério Pinto
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de interpretação razoável de preceito legal inviável o prosseguimento da revista, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-428555/1998-8. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-428556/1998-1
Agravante : João Gualberto Ferreira da Silva Neto
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência. Agravo provido.

Processo : AIRR-428556/1998-1. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-428555/1998-8
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : João Gualberto Ferreira da Silva Neto
Advogado : Dr. Renato Arias Santiso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Discussão de matéria não prequestionada. Divergência inespecífica. Enunciados 297 e 296/TST.
 Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429162/1998-6. TRT da 22ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo
Agravado : Sandra Maria de Carvalho Soares
Advogado : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Honorários de advogado. Deferimento com base no art. 133-CF/88. divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR 428.626/1998.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Alexandre Guimarães
Advogado : Dr. Milton Correia
Embargado : Banco Agrimisa S.A.
Advogado : Dra. Renata Silveira Veiga Cabral
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : AIRR-429194/1998-7. TRT da 6ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita)
Advogado : Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza

Agravado : Manoel João do Nascimento
Advogada : Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Agravo não provido.

Processo : AIRR-429631/1998-6. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Sheila Perricone
Agravado : Jeferson Moraes
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. Decidido em consonância com Enunciado deste Tribunal, está afastada a possibilidade de exame da jurisprudência trazida à colação para verificação do dissenso jurisprudencial, a teor do que dispõe a excludente contida no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

Processo : AIRR-429974/1998-1. TRT da 4ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Inês Dutra de Vargas
Agravado : João Alberto Souza Santos e Outros
Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas oriundas de Turmas do TST não se prestam ao estabelecimento de dissenso jurisprudencial (alínea "a", do artigo 896, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.080/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : José Raimundo de Souza Guimarães
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Denil Indústria Química e Têxtil Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECLAMANTE AUSENTE À AUDIÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 297 e 126 da Casa.

Processo : AIRR-430081/1998-6. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Carlos Giraldeilli
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Reis
Agravado : Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômara
Advogado : Dr. Rogério Podkolinski Pasqua
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 430.092/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Olavo Antônio Peixoto de Oliveira
Advogado : Dr. Mário de Mendonça Netto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.136/1998.7 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Pedro de Oliveira Barreto
Advogado : Dra. Maria Stela Penalva Costa
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado : Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Sermart Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho deneqatório.

Processo : AIRR-430172/1998-0. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sifco S.A.
Advogada : Dra. Rosângela Custódio da Silva
Agravado : João Garcia Diogo Neto
Advogado : Dr. Paulo Rogério de Moraes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-430174/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Aparecido José Parrão Fernandes
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta do texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430175/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Catarina Magali Guimarães
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo - Telesp
Advogada : Dra. Polyana Colucci

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de decisão que indeferiu o pleito de equiparação salarial, com base na prova; não é mais possível, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 430.183/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência.

Processo : AIRR-430185/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : Antonio Carlos Beraldo
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos que tratam de aspectos não abordados pela decisão regional são inespecíficos e inviabilizam o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430186/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Edevaldo de Moraes
Advogado : Dr. José A Marcheto

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Salário substituição. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-430187/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Benedito Aparecido de Carvalho
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Advogado : Dr. Adem Bafti

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos que não abordam os mesmos fundamentos da decisão regional figuram-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430191/1998-6. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Granol - Indústria, Comércio e Exportação S.A.
Advogada : Dra. Josefina Regina de Miranda Geraldí
Agravado : José Martins Gonçalves
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que contraria ao que dispõe o Enunciado nº 330, do TST, viabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-430209/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica
Advogada : Dra. Vânia Mara Jorge Cenci
Agravado : Helenio Gedoz
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI do TST, não há como se reconhecer infringência ao art. 193 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430226, 1998-8. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Walter Gens & Filhos Ltda. - ME
Advogado : Dr. Itaguaci José Meireles Corrêa
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo Ângelo
Advogado : Dr. Milton Milke

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430229/1998-9. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Pedro Helio Berg
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de especificidade do aresto inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430231/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENURB
Advogado : Dr. Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Darci Ferreira Joaquim
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-430232/1998-8. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENURB
Advogado : Dr. Marcus Flavius de Los Santos
Agravado : Santa Carlózi dos Santos Duarte
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-430233/1998-1. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Carlos Renato Brisolará da Silva
Advogado : Dr. Danilo W. Barrios

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há que se falar em infringência ao art. 105, III, "a", da Constituição Federal quando a decisão regional determinou a observância da vigência dos diplomas legais reguladores da correção monetária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430319/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Pastificio Selmi S.A.
Advogado : Dr. Luis Alberto Lemes
Agravado : Jorge Lourenço
Advogado : Dr. Eduardo Cabral e Almeida

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Matéria fática e não prequestionada. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-430581/1998-3. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : AGROCERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômará
Agravado : Luiz Carlos Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430633/1998-3. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rodoviária São Domingos Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva
Agravado : José Nirso da Silva
Advogado : Dr. Agamenon Soares Conde

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei ou Constituição Federal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430640/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Marcia Maria Gomes Siqueira
Advogado : Dr. Antônio Fernando Monteiro

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Horas extras. ônus da prova. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-430641/1998-0. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indaiá Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado : Adjaci Pereira da Silva
Advogada : Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INSERVÍVEIS À DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Ementas oriundas de Turma deste Tribunal, não se prestam à demonstração do dissenso jurisprudencial, porque a hipótese não foi aventada no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430642/1998-4. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Fábio Romero de Souza Rangel
Agravado : Simão Dias Cavalcante
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Caixa Econômica Federal. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-430654/1998-6. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Renato Miguel
Agravado : Roberto de Andrade Oliveira
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Administração federal indireta. Aplicação do Enunciado 331/TST. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-430655/1998-0. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG
Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia
Agravado : Maria Aparecida Muller Tristão
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATENDIMENTO A REQUISITO DO ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Não se prestam à conformação do dissenso jurisprudencial, por inespecíficas (Enunciado nº 296, deste TST), ementas que aduzem ausência de elementos tidos como presentes pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431112/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Silvana Bezerra Brandão
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando trasladada parcialmente cópia do v. acórdão regional, peça obrigatória e indispensável à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-431117/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Teruo Tacaoca
Agravado : Gladiston Rodrigues Roberto
Advogado : Dr. Mauro Ferreira Torres

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. Ao decidir, o regional, em consonância com o que dispõe Enunciado deste TST, entendeu não ser cabível recurso de revista em relação à matéria, haja vista a excludente contida no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431135/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcelo Quintão Cardoso
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Agravado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Matéria fático-probatória. Não prequestionamento. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-431376/1998-2. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Rosas (Convocado)
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado : Dimorvan Polese
Advogado : Dr. Roberto S. Seitenfus

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - DIVERGÊNCIA

INESPECÍFICA. Para que seja viável o processamento do recurso de revista, considerando-se a missão uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso seja específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam, conforme a orientação do Enunciado 296, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431597/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Francisco de Assis Silveira e Outros
Advogado : Dr. Fábio Abul-Hiss

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-431762/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Carlos Otávio Gonçalves e Outros
Advogada : Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso de revista interposto para veicular matéria fática não deve ser processado.

Processo : AIRR-431800/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gilberto da Silveira Coutinho e outros
Advogada : Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima
Agravado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não provimento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que apenas reproduz as razões expandidas no recurso de revista.

Processo : AIRR-431933/1998-6. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Internacional de Seguros - CIS (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria do Rosário Aragão
Advogado : Dr. Lauro Maciel Severiano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não provimento. Deixa-se de mandar processar revista interposta em processo de execução se não demonstrada ofensa literal e direta à Constituição da República. Enunciado nº 266/TST.

Processo : AIRR 432.033/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado : Waldemir Mariano da Silva
Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alegada violação do artigo 447, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial. Aplicação do Enunciado nº 330, do Tribunal Superior do Trabalho. Eficácia liberatória apenas às parcelas expressamente consignadas em recibo. Impossibilidade de revolvimento fático-probatório para análise de horas extraordinárias. Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Ausência de prequestionamento quanto aos honorários. Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432047/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado : Osmar Alves de Souza
Advogado : Dr. José Carlos dos Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revista que discute matéria preclusa ou de fatos e provas não deve ser processada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432049/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Agravado : Alcides Braz de Aguiar e Outro
Advogado : Dr. Edegar Bernardes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atendia os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-432053/1998-2. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Arthur Silva Pinto Rocha
Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
Agravado : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista que não se enquadra nos pressupostos recursais do art. 896 da CLT ou que encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Processo : AIRR 432.077/1998.6 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado : Dra. Livia Maria Gomes
Agravado : Jair Rosa de Carvalho
Advogado : Dr. Nilson Guimarães Lage
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR OMISSÃO. Hipótese não configurada. UNICIDADE DOS CONTRATOS. Consonância com o Enunciado nº 20 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Óbice do Enunciado nº 126 da Casa. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. Incidência do Enunciado nº 289 da casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432090/1998-0. TRT da 17ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia
Agravado : Almir José de Freitas
Advogada : Dra. Maria da Penha Boa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO. Não se viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou afronta direta a preceito legal ou constitucional se a decisão impugnada foi proferida em consonância com enunciado de Súmula do E. TST. Não é crível que a manifestação reiterada do C. Tribunal Superior do Trabalho seja *contra legem*. Agravo não provido.

Processo : AIRR 432.148/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José Ailton Barbosa Lima e Outros
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : Riopedrense S.A. Agro Pastoral
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende o desprovemento de Recurso de Revista que encontra óbice no disposto na alínea "a" "in fine", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR 432.149/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dra. Laura Maria Ornellas
Agravado : Paulo Sérgio Ponquo
Advogado : Dr. José G. Velloce
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa destrancamento de Recurso de Revista que encontra óbice nos pressupostos exigidos pelo artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR 432.150/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Onorfo Sinibaldi
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS - RECURSO DE REVISTA. A teor do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, é incabível Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas. Agravo não provido.

Processo : AIRR 432.152/1998.4 TRT da 20ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : José da Silva Barbosa e Outro
Advogado : Dr. Maria Stela Penhalva Costa
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Responsabilidade subsidiária. Não restaram comprovadas as violações suscitadas. Matéria interpretativa. Arestos inespecíficos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.161/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Osiel Cursino Araujo
Advogado : Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausência da cópia do v. Acórdão regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-432180/1998-0. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado : Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job
Agravado : Liberato Porfírio Gonçalves de Oliveira
Advogada : Dra. Solange Batista do Prado Vieira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Deserção. A lei prevê um depósito para cada recurso, tendo como limite o total da condenação. Assim, o depósito do segundo recurso só não será o integral estipulado em lei, se a soma dos valores estabelecidos para os dois primeiros recursos for superior ao valor da condenação, hipótese em que o segundo depósito será apenas a diferença entre o primeiro depósito e o valor arbitrado à condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432182/1998-8. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jornal de Limeira Ltda.
Advogado : Dr. José Leite Castrillon
Agravado : Maria Bernardete Caritá
Advogado : Dr. Darwin S. Giotto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar recurso de revista, se a parte pretende discutir matéria de fato. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432184/1998-5. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Moacir Antônio de Oliveira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Trancamento. Decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-432185/1998-9. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogada : Dra. Edvirges Mendes de Brito
Agravado : Silaine Paula Pedrão
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a regularidade de representação do subscritor do recurso de revista. Enunciado nº 164 do TST.

Processo : AIRR-432189/1998-3. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fibra S.A.
Advogado : Dr. Darcio José Novo
Agravado : Kelly Almeida Matos Chagas
Advogada : Dra. Marina Elias Mazak
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso de revista que discute matéria sem prequestionamento não deve ser processada.

Processo : AIRR 432.190/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Kodak Brasileira Comércio Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Antônio Carlos de Macedo
Advogado : Dr. Francisco Carlos P. Reno
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, em cujas razões se pleiteia o reexame de fatos e provas.

Processo : AIRR-432191/1998-9. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Viação Cometa S.A.
Advogada : Dra. Elizabeth Ferreira Miessi
Agravado : João Vicente Neto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Chenquer
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432192/1998-2. TRT da 15ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Celpav Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Gris
Agravado : Almiro Pereira da Silva
Advogado : Dr. Valter Antônio de Souza
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432205/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Policlín S.A. Serviços Médico-Hospitalares
Advogada : Dra. Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes
Agravado : Eduardo Henrique Roscoe e outro
Advogado : Dr. José Alves de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista que discute matéria preclusa e de natureza fática não deve ser processado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.420/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Conselho Federal de Contabilidade
Advogado : Dr. Pedro Miranda
Agravado : Luciana Abreu Carneiro
Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Espírito Santo Cardoso

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: TRASLADO DEFICIENTE. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado nº 272 do TST). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-432626/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Luiz Eduardo de Almeida
Advogado : Dr. Valdemar Novais

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão que envolve reexame de prova ou de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-432630/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Maria Aparecida de Andrade Molina
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada ou que envolve reexame de prova - Enunciados 297 e 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-432631/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : José Carlos da Fonseca Vilas Boas
Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Discussão de matéria que envolve o reexame de prova e arrestos transcritos inespecíficos para caracterizar o conflito pretoriano. Óbice nos Enunciados 126 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 432.635/1998.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Luiz Ângelo da Silva
Advogado : Dra. Maria José Honorato dos Santos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O substabelecimento deve vir aos autos acompanhado da procuração outorgada ao substabelecido. A falta da procuração principal constitui prejudicial regularidade da representação do advogado referido no substabelecimento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 432.638/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado : Mônica Pereira Calhau Gouveia
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria fática. Impossibilidade. Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-432647/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : TV Manchete Ltda.
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Agravado : Wilson Solon Borges de Souza
Advogado : Dr. Edvar Alkmim

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Exame de matéria fática e não requestionada. Impossibilidade. Agravo não provido.

Processo : AIRR-432664/1998-3. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Condomínio do Bloco "J" da SQS 305
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Roberto Luiz Borges Santana
Advogado : Dr. Vital da Costa Guimarães Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Arrestos inespecíficos e matéria interpretativa. Enunciados 296 e 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-433105/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Osmar Pouza Travezani
Advogado : Dr. Rubens Siqueira Duarte

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-433106/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Paulo César Reginaldo
Advogado : Dr. Armando Fachini Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Ofensa direta à Constituição não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-433110/1998-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Elisete Gonçalves Strazeio
Advogada : Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Discussão de matéria não prequestionada. Impossibilidade. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433124/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Armando de Souza e Outra
Advogado : Dr. Teresa Hiroko Kuninari Ota
Agravado : Agrícola Lagoa Seca S/C Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Roberto Fratini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST, caso não demonstrada ofensa literal e inequívoca à Constituição Federal.

Processo : AIRR-433125/1998-8. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas

Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso de revista que não demonstra a violação literal e direta da lei atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Processo : AIRR-433126/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hugo Gomes Spolzino
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado : Alceucar Auto Acessórios Ltda.
Advogado : Dr. Bertoldino Eulálio da Silveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento. Discussão acerca da existência de vínculo empregatício encerra reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-433128/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Walmires Gonçalves
Advogado : Dr. Edson Machado Filgueiras
Agravado : Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A.
Advogado : Dr. Roberto Sessa Simões

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso de revista, que deixa de atender aos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT, não deve ser processado.

Processo : AIRR-433130/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Paulo Sérgio Antônio
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar revista que discute matéria fática, preclusa ou desfundamentada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433132/1998-1. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr. José Roberto Cruz
Agravado : Mário César da Silva
Advogado : Dr. Laércio Salani Athaide
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Recurso de revista, que ataca decisão proferida em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST, não merece ser processado.

Processo : AIRR 433.302/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Luís Antônio Duarte
Advogado : Dr. Laerte Silvério
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. DESCONTOS FISCAIS. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento, a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433541/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Aparecido Fabretti
Agravado : Olderige Moscardo Júnior
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Interpretação razoável da lei ordinária. Ausente prequestionamento sobre a aplicação dos preceitos constitucionais invocados. Incabível o recurso por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

Processo : AIRR 433.545/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eduardo Maurício de Souza Júnior
Advogado : Dr. Haroldo Bastos Lourenço
Agravado : Antônio Raphael Soares
Advogado : Dr. Cláudio Henrique Corrêa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução se não fundamentado na existência de violação de dispositivo Constitucional (CLT, art. 696, § 4º). Agravo não provido.

Processo : AIRR-433551/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada : Dra. Geilza Martins de Azevedo
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar revista que discute matéria preclusa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433553/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado : Miriam Torres Mansur
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Despacho impugnado em conformidade com o Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-433554/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rosa Maria Vianna e Outros
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não provimento. Recurso de revista que discute matéria preclusa não deve ser processado.

Processo : AIRR-433555/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Turismo Transmil Ltda.
Advogada : Dra. Kátia Barbosa da Cunha
Agravado : Alcides Antonio Moreira
Advogado : Dr. Orlando Verissimo Barbosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não se manda processar recurso de revista que discute matéria preclusa ou desfundamentada.

Processo : AIRR-433556/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sebastião Gonçalves Leite
Advogado : Dr. José Clemente dos Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não provimento. Recurso de revista que desatende aos pressupostos de recorribilidade do art. 896 da CLT não deve ser processado.

Processo : AIRR 433.856/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Raimundo Jacinto Franco
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Madeireira BR 376 Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Camargo Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.858/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mafersa S.A.
Advogado : Dra. Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado : José Ambrósio de Ávila e Outros
Advogado : Dr. Frederico Ozanan Maximiano
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não enseja provimento Recurso de Revista que pretende debater matéria superada por iterativa e notória jurisprudência da Egrégia SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 433.868/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Manoel Alves de Goes
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA - 06/96 - TST. "XI - Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." Agravo não conhecido.

Processo : AIRR 433.891/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S.A.
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado : Vilma Melo de Oliveira
Advogado : Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Vicianá
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 433.908/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo
Agravado : Carlos Alberto de Lima
Advogado : Dr. Pedro Calil Júnior
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR 433.909/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Maria de Fátima da Silva Bezerra
Advogado : Dra. Maria Aparecida Ferracin

Agravado : T. S. Shara Tecnologia de Sistema Ltda.
Advogado : Dr. René de Jesus Maluhy
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-433.926/1998-5 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Agro-Pecuária CFM Ltda.
Advogado : Dr. Aroldo Machado Cáceres
Agravado : Benedito dos Reis
Advogado : Dr. Jaime Luís Almeida Souto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca o recolhimento do conjunto fático probatório dos autos a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-434126/1998-8. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado : Mariza da Silva Santos
Advogado : Dr. Valter Uzzo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Deserção. A lei prevê um depósito para cada recurso, tendo como limite o total da condenação. Assim, o depósito do segundo recurso só não será o integral estipulado em lei, se a soma dos valores estabelecidos para os dois primeiros recursos for superior ao valor da condenação, hipótese em que o segundo depósito será apenas a diferença entre o primeiro depósito e o valor arbitrado à condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-434192/1998-5. TRT da 18ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Coraci da Silva Oliveira Moraes
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-436625/1998-4. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Agravado : Suzanne Maria Camelier Guimarães
Advogado : Dr. Nelson Salvo de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementas oriundas de Turmas do TST não se prestam à comprovação de dissenso interpretativo (alínea "a", do artigo 896, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436626/1998-8. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria das Graças Caldeira Barbosa
Advogada : Dra. Maria Helena de F. Nolasco
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegada violação aos artigos 468, da CLT, e 7º, VI, da Constituição Federal, não fez parte das razões de revista, não havendo como dela se conhecer face a preclusão operada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436627/1998-1. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Marceir de Fátima Santos
Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos que não especificam a fonte ou repositório oficial não se prestam à comprovação de dissenso interpretativo, a teor do Enunciado nº 337, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436628/1998-5. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Arnaldo Roberto da Silva
Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontrando-se a decisão regional em desacordo com os arestos colacionados, viabilizado resta o processamento da revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-436629/1998-9. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Abílio Antunes Luz
Advogado : Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo
Agravado : Sinvaldo Hilário da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Constatada a realização de depósito recursal em valor inferior ao devido, deve-se decretar a deserção do apelo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436631/1998-4. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rhodia Ster Fipack S.A.
Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida
Agravado : Pedro Tristão
Advogado : Dr. Paulino Zonta
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há falar em infringência ao artigo 7º, XIV, da Carta Magna, face a declarada inexistência dos instrumentos coletivos a autorizar o elasticimento da jornada realizada em turnos ininterruptos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436632/1998-8. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Dionísio Braga Ramos
Advogado : Dr. Pedro Ferreira de Resende
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI do TST, o que torna inviável o processamento da revista, em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436633/1998-1. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CAF Santa Bárbara Ltda.
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Osmar Francisco da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Encontra-se a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI do TST, o que torna inviável o processamento da revista, em face da incidência do Enunciado nº 333, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436634/1998-5. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade
Agravado : Cláudia Badinhani Lopes
Advogado : Dr. Roberto de Araújo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A revisão da condenação ao pagamento de horas extras implica o revolvimento de fatos e provas, o que não é mais possível nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436636/1998-2. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Sinésio Rodrigues Teixeira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436637/1998-6. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eunice Ferreira Silva
Advogado : Dr. José Alves da Silva
Agravado : Gregory Modas - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há falar em violação do artigo 611 da CLT, quando a vigência do instrumento que pretende a ora agravante a aplicação é posterior à sua despedida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436639/1998-3. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : José Vicente Gonzaga
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436640/1998-5. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e Outra

Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
 Agravado : Avelino Campanerutt (Espólio de)
 Advogado : Dr. Sérgio Fernandes de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovada a existência de dissenso jurisprudencial, viabilizado resta o processamento da revista, com base na alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-436641/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Mannesmann Demag Ltda.
 Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Agravado : Ademir Eustáquio dos Santos
 Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de especificidade do aresto colacionado inviabiliza o processamento da revista, ante a incidência do Enunciado nº 296, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 436.774/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado : Márcia Tereza Jorge
 Advogado : Dr. André Fernandes Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE FUNDADAS EM CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipóteses não configuradas. Óbice dos Enunciados nºs 221, 297 e 296 do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Incidência dos Enunciados nºs 221, 297 e 296 do TST. PRÊMIOS E REFLEXOS. Requisitos de admissibilidade recursais previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437604/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Cointer Conservadora Internacional Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira
 Agravado : Elenice Lima dos Santos
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTA INESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DESTE TST. Ementa trazida à colação, embora formalmente válida, por ter sido juntada cópia autenticada do acórdão paradigma, é inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial na forma do Enunciado nº 296 deste TST, quando faz referência a aspecto não enfrentado pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437607/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : EDIB - Editora Páginas Amarelas Ltda. e Outra
 Advogado : Dr. Lourenço Augusto Mello Dias
 Agravado : Valéria Conceição de Souza
 Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAL E LEGAIS. Tendo o Regional declarado que estão devidamente fundamentados os pedidos da autora, não ocorre violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 840 § 1º, da CLT e 286 do CPC, conforme pretendido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437734/1998-7. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Agravado : Robson Neri Jeremias
 Advogado : Dr. Gilberto Xavier Antunes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Discussão de matéria não prequestionada. Decisão em conformidade com Enunciado desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-437746/1998-9. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Veneza Veículos S.A.
 Advogado : Dr. Irapoan José Soares
 Agravado : Mario Griz Junior
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Soares
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Afronta direta à Constituição não demonstrada. Ausência de prequestionamento da matéria. Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-437748/1998-6. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Enterpa Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
 Agravado : Marcos Antônio dos Santos
 Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ausência de complementação do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437749/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Maurício Lopes Alves e Outro
 Advogado : Dr. Duval Rodrigues da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DESTA CORTE. Não restando evidenciada ofensa direta a dispositivo constitucional, única hipótese de admissibilidade de recurso de revista em agravo de petição, nos termos da excludente do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-437750/1998-1. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : João Carneiro de Araújo
 Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. ENUNCIADO Nº 296, DESTE TST. Abordando questões não examinadas pelo regional, as ementas trazidas à colação são inespecíficas para comprovar o dissenso jurisprudencial, na forma do que dispõe o Enunciado nº 296, deste TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437751/1998-5. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
 Agravado : Inaldo José de Freitas
 Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437753/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Antônio Valença de Figueiredo Filho
 Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO NÃO EFETIVADO. Deixando o Regional de examinar as questões relativas aos arts. da CLT que se pretende violados, tem-se que não estão prequestionadas as respectivas matérias, as quais foram alcançadas pela preclusão (Enunciado nº 297 deste Tribunal). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437754/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Advogada : Dra. Tania Maria Vaz
 Agravado : Nelson Sebastião
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira Gomes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. ENUNCIADO Nº 296 DESTE TRIBUNAL. Ao apresentarem matéria não abordada pelo acórdão regional, são inespecíficas a demonstração do conflito jurisprudencial as ementas trazidas à colação, na forma preconizada pelo Enunciado nº 296 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437756/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Agravado : Pedro José de Carvalho
 Advogado : Dr. Mário Müller de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INESPECÍFICAS. São inespecíficas para comprovação do dissenso jurisprudencial ementas trazidas à colação que tratam de aspectos que não foram levantados pelo Tribunal Regional, a teor do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437760/1998-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Antônio Valença da Silva
 Advogado : Dr. Fernando F. Silva Júnior
 Agravado : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR 437.768/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Amauri Brandino Rosa e Outros

Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. Acompanhando o Regional entendimento contido em Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, está afastada a admissibilidade da revista em relação à matéria nela versada, ao teor da excludente contida no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437770/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Empresa Limpadora Colorado Ltda.

Advogada : Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Agravado : Julieta Campos Mania

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMENTAS INSERVÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Não se presta para comprovar conflito jurisprudencial ementa oriunda de turma deste TST (hipótese não contemplada no art. 896, alínea "a", da CLT), bem como aquela que não traz indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada (Enunciado nº 337 deste Tribunal). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437772/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Paulo Rogério Gonçalves

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

Agravado : Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e Outro

Advogada : Dra. Simone Samara Elias

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças são juntadas intempestivamente.

Processo : AIRR-437773/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Maria do Rosário Felizola

Advogada : Dra. Dídica Carepa da Costa

Agravado : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. José Maria Riemma

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista de decisão regional proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437774/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Maria Fernanda da Silva Ribeiro

Advogado : Dr. Vander Bernardo Gaeta

Agravado : W. Roth S.A. Indústria Gráfica

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento da revista para reexame de provas, a teor do Enunciado nº 126, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437776/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Gregório Carlos Sanches

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravado : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento da revista para reexame de provas, a teor do Enunciado nº 126, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437777/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Etesco Construções e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Ivan Brasil Moura Bevilacqua

Agravado : Paulo Sergio Spagiari

Advogado : Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento da revista para reexame de provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437778/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Antonio Ferreira de Senna

Advogado : Dr. Jesus Pinheiro Alvares

Agravado : Fundação Salvador Arena

Advogado : Dr. Mário Engler Pinto Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. São inaceitáveis para a caracterização da divergência jurisprudencial ementas não colacionadas em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-437779/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Joana Darc da Cruz Santos

Advogado : Dr. Antônio Augusto Fernandes

Agravado : SHS Indústria Eletro Eletrônica Ltda.

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Discussão de matéria não prequestionada. Inespecificidade do julgado paradigma. Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-437781/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda.

Advogada : Dra. Nadia Terezinha D. Lacerda da Silva

Agravado : Ary Hipólito

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Matéria fática e não prequestionada. Impossibilidade. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-437783/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Santista de Papel

Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves

Agravado : Ednilson Vasques da Costa

Advogada : Dra. Alda Maria Mariagliani

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333 DO TST. Não se pode dar seguimento a recurso de revista cujas razões contrariam iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-439458/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Advogado : Dr. Adilson da Silva Machado

Agravado : Mário Távares Marques Filho

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Violação de disposição de lei e divergência jurisprudencial, cuja análise depende do reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Inespecificidade dos julgados paradigmas. Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-439465/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Andréia Pereira Reis e Outros

Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Guino

Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado : Dr. José Eduardo Lima Martins

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inadmissibilidade. Matéria não prequestionada. Enunciado nº 297 do TST. Julgado paradigma oriundo de Turma desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR-439491/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB

Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente

Agravado : Sebastião do Sacramento

Advogado : Dr. José Carlos Peixoto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Julgados paradigmas inespecíficos e ausência do necessário prequestionamento da matéria discutida. Impossibilidade. Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-439492/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Club Municipal

Advogado : Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque

Agravado : Marluce Costa de Oliveira e Outros

Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria de fato, com reexame de prova, ou não prequestionada. Óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 439.636/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Wender Marques de Carvalho

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal." (Enunciado nº 360 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.639/1998.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Aga S.A.

Advogado : Dra. Maria Helena de F. Nolasco

Agravado : Antônio Paulo Ferreira

Advogado : Dr. Afonso Celso Raso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 896, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT. Desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.640/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Agravado : Wesley Ferreira Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Hipótese de admissibilidade recursal prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT configurada. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR 439.642/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FABRIMAQ - Fábrica de Máquinas Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
Agravado : João Cardoso de Sá
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FÉRIAS EM DOBRO. Interpretação razoável do artigo 137, caput, da CLT. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.725/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Geraldo Luiz Ribeiro
Agravado : Maria Susana Labarrere Veira
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Óbice do Enunciado nº 126 da Casa. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.799/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Taco Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Giancarlo Sacco
Advogado : Dra. Adilza Francisca de Souza
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Óbice do Enunciado nº 126 da Casa. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Incidência do Verbete Sumular de nº 297 do TST. VALE-TRANSPORTE. Incidência dos Enunciados de nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.846/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sames Auto Táxi Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : Jirval José de Oliveira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A matéria é indiscutivelmente fática. Não houve apresentação de tese oposta específica ao caso em discussão. Enunciados nºs 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.848/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pablo Maurício
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Falta de prequestionamento. ESTABILIDADE (MEMBRO DE CIPA). ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Matéria desfundamentada porque o recurso não se insurge contra a tese regional. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). ENUNCIADO Nº 315 DO TST. Inexistência de direito adquirido. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR 439.852/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Globo S.A. - Tintas e Pigmentos
Advogado : Dra. Cássio Lodo de Souza Leite
Agravado : Paulo Dias de Freitas
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A agravada não alegou, em

sede de recurso de revista, nenhuma violação legal ou constitucional que viabilizasse sua discussão em sede de agravo de instrumento. Matéria preclusa. HORAS EXTRAS. O Regional aplicou corretamente o Enunciado nº 126 do TST, pois a recorrente, ao se referir às horas extras, limitou-se a revolver matéria fática - o recurso de revista é incabível para reexame de fatos e provas. EXTENSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO REGIONAL. Os requisitos de admissibilidade da revista serão apreciados tanto pelo Presidente do Tribunal recorrido, quanto pelo Relator do órgão a quem se dirige o apelo. TESES PARA CONFRONTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A agravante não comprovou dissenso jurisprudencial ensejador de recurso de revista, pois os arestos apresentados por ela não guardam relação de conformidade com a alínea a do art. 896 da CLT. Nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR 439.853/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Nancy Lofreta Fiorini
Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Construtora Igarapé Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESILIÇÃO CONTRATUAL. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.855/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Juarez de Barros Pinange
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Agravado : Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NÃO CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. A gravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nºs 337, 297 e 221 do TST.

Processo : AIRR 439.859/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Geneval Pereira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CONFISSÃO DA RECLAMADA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do enunciado nº 296 do TST e pelo não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR 439.860/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Manoel Erinaldo de Mello
Advogado : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : Fris Moldu Car - Frisos, Molduras para Carros Ltda.
Advogado : Dr. Jamil Michel Haddad
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise a revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.862/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : João Honório da Silva
Advogado : Dr. Adolfo Alfonso Garcia
Agravado : Progresso Instalações Industriais e Prestação de Serviços Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Despacho denegatório que se mantém, em face da efetiva entrega da prestação jurisdiccional, na forma do disposto no art. 832 da CLT. Inexistência de omissão no acórdão regional e dos declaratórios. Não demonstrada violação legal. Rejeito. HORAS EXTRAS. MULTA DE ATRASO, DESCONTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS. Julgado regional baseado nas provas produzidas em fase própria do processo, quais sejam, cartões de ponto, termo de rescisão contratual e laudo pericial. Matéria de cunho fático-probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 da Casa. Agravo não provido.

Processo : AIRR 439.864/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rosana Pereira Vernal Martines
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza
Agravado : Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação
Advogado : Dra. Úrsula Catarina Martins Mincherian
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Óbice dos Enunciados nºs 297 e 126 da Casa.

BÔNUS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência do Verbete Sumular de nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.865/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda.
Advogado : Dra. Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado : Liliansa Leite
Advogado : Dr. Joaquim Mendes Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Matéria fática. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.866/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rubens Nogueira dos Santos
Advogado : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Perfomance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado : Dra. Maria do Socorro da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por tratar-se de inovação recursal e por não apresentar nenhum dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR 439.872/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Anderson de Araújo
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Angeles Fortes Bonatti

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES. Aplicação do Enunciado nº 342 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR 439.889/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Agravado : Miriam Borges Farias
Advogado : Dr. Alcyr Fernando Cascardo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.899/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Taglieber
Agravado : Paulino Angelo da Silva
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR 439.908/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Pedro Leite Durans
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.928/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Claudimar Miranda de Araujo
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria eminentemente fática. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. JUROS E DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DEFERIDAS. Inovação recursal que não pode ser analisada nesta fase processual. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.930/1998.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Schott Zeiss do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Johannes Dietrich Hecht
Agravado : Noémia de Oliveira Pereira
Advogado : Dr. Maria Thereza Salaroli

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a não demonstração dos requisitos constantes do art. 896 do texto consolidado.

Processo : AIRR 439.931/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pescal S.A.
Advogado : Dr. Renato de Paula Mietto
Agravado : João Raimundo de Oliveira
Advogado : Dr. Oscar Alves de Azevedo
Agravado : Nutrigel S.A.
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não preenchido o requisito essencial, para processamento da revista, constante do art. 896, § 4º, do texto consolidado, qual seja, violação direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.955/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Francisco Benedito Júnior
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - Ausência de peças essenciais à compreensão da lide. Não conhecimento face à absoluta deficiência do traslado.

Processo : AIRR 439.958/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Edson Pereira da Silva
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Ausência da cópia da intimação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.963/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia Brasileira de Estireno
Advogado : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques
Agravado : Antonio Silas de Assis
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.970/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Pedro Neves e Outros
Advogado : Dra. Marlene Ricci

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-440488/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcelo Aparecido Dias
Advogado : Dr. Ênio Bianco
Agravado : Bras Car Comercial Ltda.
Advogado : Dr. José Troise

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO

CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR 440.709/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Rosângela Aparecida Grandim Moreira Abreu
Advogado : Dr. Augusto César Pinto da Fonseca

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. A revista esbarra na falta de especificidade dos arestos trazidos à baila. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.712/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Vera Silveira Salles
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Coqui

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.713/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Osmar Aparecido Firmão
Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho
Agravado : Caterpillar Brasil S.A.
Advogado : Dr. Renato Benvindo Libardi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.714/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sueli Maria da Silva
Advogado : Dra. Dalva Agostino
Agravado : Elizabeth S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dr. Paulo Wilson Ferrante Motta

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.718/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Labor Serviços Agrícolas Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : José da Silva Silva Reis e Outro
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Desatenção ao disposto no artigo 37 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.720/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Viação Riacho Grande Ltda.
Advogado : Dra. Sueli Bronzieski
Agravado : Rogério Ferraz
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: DESERÇÃO. Comprovação do pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar a revista, no efeito devolutivo.

Processo : AIRR 440.721/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.
Advogado : Dra. Regina Helena Borin da Silva
Agravado : Mario Luiz Cardoso
Advogado : Dr. Enrico Caruso

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não preenchimento dos requisitos constantes do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-440775/1998-1. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação
Advogado : Dr. José da Rocha Moreira
Agravado : Antonio Carlos de Jesus Batista
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso ordinário. Não conhecimento. Deserção e irregularidade de representação. Ofensa à lei e à Constituição da República não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-440776/1998-5. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Oscar Ortiz Vergolino
Advogada : Dra. Jacqueline de Souza Moreira
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogada : Dra. Ciomara Borges Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Sucessão. ATS instituído por ACT firmado pela sucessora. Contagem do tempo de serviço prestado à sucedida para fins de cálculo do adicional. Controvérsia que se restringe à interpretação de cláusula normativa, quanto ao critério de cálculo do ATS. Ofensa aos arts. 10, 448 e 468-CLT não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-440778/1998-2. TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Paulo B. Chermont
Agravado : Fenelon Severino Silva dos Santos
Advogado : Dr. Álvaro Elpidio V. Amazonas

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

DEMONSTRADA. Merece processamento o Recurso de Revista que observa os requisitos constantes do art. 896 da CLT, *in casu*, o previsto na alínea "a". Agravo de Instrumento a que se dá provimento por divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-440932/1998-3. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Onélia Nereida de Alarcon
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-440936/1998-8. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Multiplic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : Levy Wesley Teixeira Melo
Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-440937/1998-1. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Manoel Gonçalves de Lima Neto
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não sendo desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-440953/1998-6. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Ivanilton Tomas de Sena
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : New Time Serviços Temporários Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Embiara - Serviços Empresariais Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão consentânea com a orientação normativa emanada do Enunciado nº 331 do TST. Reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440954/1998-0. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Nivea Cristina Bovo
Advogado : Dr. Pedro Edson Gianfre

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-440955/1998-3. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Edécio Geraldo da Costa
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440957/1998-0. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Pedro Henrique da Silva
Advogada : Dra. Maria Izabel Jacomossi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não verificada violação legal ou divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-440958/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado : Sandra Vieira de Carvalho
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440960/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. José Eduardo Lima Martins
Agravado : Osvaldo Inácio de Souza
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 440.962/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústria e Comércio Brosol Ltda.
Advogado : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Agravado : Natal José Golin
Advogado : Dr. Maria Inês Serrante Olivieri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440963/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Dorcelino Teodoro May
Advogado : Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Redutibilidade salarial - ausência de acordo coletivo. Violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440964/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Aluizio Adriano da Silva
Advogada : Dra. Arlete Souza Machado
Agravado : Eletro Center CCR Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440965/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Messias Francisco de Carvalho
Advogado : Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do TST) RELAÇÃO DE EMPREGO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.966/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antonio Carlos Benedito
Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual hábil a desconstituir o despacho denegatório da subida da revista. Em não sendo atacadas as razões do despacho, queda desfundamentado o agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.968/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mauricio Guedes de Moraes
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
Agravado : Newtime Serviços Temporários Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Foyares Baptista
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440969/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogada : Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva
Agravado : Antonio Vieira dos Santos
Advogado : Dr. Dagmar Gomes Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contratação por empresa interposta. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440970/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Sociedade Civil Hospital Presidente
Advogada : Dra. Sonia A. Ribeiro Soares
Agravado : Arlindo Sanches Júnior
Advogado : Dr. José Ocleide de Andrade
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão interlocutória. Inerribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440972/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Saulo de Faria Figueiredo
Advogada : Dra. Noeme Sousa Carvalho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440973/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Marcelo Affonso Silva
Advogado : Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440974/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. José Maria Pereira da Silva
Agravado : Rosa Maria Lopes Bárbara
Advogado : Dr. Valter Francisco Ângelo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Honorários assistenciais. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, estando a decisão em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, não se justifica o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.975/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Aparecido Faria
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440976/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Carlos Roberto Antunes
Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando
Agravado : Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arrestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento, por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Processo : AIRR-440977/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado
Agravado : Ribamar Carbo Moreira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível contra decisão não terminativa, a teor do disposto no Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-440978/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Antônio Augusto Cruz
Advogado : Dr. Ismael Vieira de Cristo
Agravado : Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC
Advogada : Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão consentânea com a jurisprudência desta Corte. DOENÇA PROFISSIONAL. Matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.979/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Juvenal da Santa Cruz
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441541/1998-9. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : João Marcelo da Silva Barbosa
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DAS PROVAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. É inviável o processamento do Recurso de Revista que pretenda o reexame de fatos e provas, em conformidade com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441542/1998-2. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vanderval Carmo da Costa
Advogado : Dr. Vladimir Doria Martins
Agravado : Inbrac Bahia S. A.
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-441543/1998-6. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S/A
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Sandra Silva Melo
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Pré-contratação. Ocorrência. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Base de cálculo. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 441.584/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Elizabeth Oliveira Costa Filha
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Complementação de aposentadoria. Competência. Diferenças. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR 441.585/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello
Agravado : Elizabeth Oliveira Costa Filha
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Competência da Justiça do Trabalho. Ilegitimidade de parte. Solidariedade. Divergência jurisprudencial e ofensa à lei ou Constituição da República não evidenciadas. Agravo não provido.

Processo : AIRR-441586/1998-5. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-441587/1998-9
Agravante : José Maximiliano Correia de Barros Alves Pimenta
Advogado : Dr. Oswaldino Grigorio
Agravado : Severino do Ramo Casemiro
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação direta de texto constitucional não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-441587/1998-9. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-441586/1998-5
Agravante : Nader Couri Raad Filho
Advogado : Dr. Carlos Alberto Bessa

Agravado : Severino do Ramo Casemiro
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação direta de texto constitucional não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR 441.588/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello
Agravado : Henrique Czamarka
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR 441.589/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Henrique Czamarka
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Irregularidade de representação. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Remuneração-base extras. Violação do art. 444-CLT não prequestionada. Aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-441590/1998-8. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-441591/1998-1
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Roberto Augusto de Souza
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece provimento Agravo de Instrumento cujas razões não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos deste recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441591/1998-1. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-441590/1998-8
Agravante : Roberto Augusto de Souza
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-441594/1998-2. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Construtora Limoeiro S. A. e Outra
Advogado : Dr. Geraldo D'el Rei Reis
Agravado : Eremito de Jesus Ferreira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Prescrição. Condição de rurícola. Necessidade de verificação da prova para o exame do trabalho executado. Óbice no Enunciado 126/TST. Seguro-desemprego. Indenização. Acórdãos oriundos de Turmas do TST não valem para a comprovação da divergência jurisprudencial (art.896-"a"-CLT). Agravo não provido.

Processo : AIRR 441.595/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Wagner Chagas de Menezes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR 441.596/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Roger Carvalho Filho
Agravado : Wagner Chagas de Menezes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do

TST. Se o Regional não emitiu tese a respeito da violação apontada, não pode esta Corte fazê-lo, visto que a matéria está preclusa. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-441597/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-441598/1998-7
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jorge de Andrade Coury
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Aparentemente caracterizada. Agravo provido.

Processo : AIRR-441598/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-441597/1998-3
Agravante : Jorge de Andrade Coury
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão proferida com base na prova e de acordo com enunciado de Súmula do TST. Incidência do Enunciado 126 e da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-441747/1998-1. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Francisco José Patrício da Silva
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441748/1998-5. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João dos Reis e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441749/1998-9. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Severino Ferreira Frazão e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de peça indispensável ao deslinde da controvérsia representa óbice ao processamento da revista, nos termos do inciso IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/TST. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

Processo : AIRR-441750/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Reece Artigos Esportivos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo de Andrade Nobis
Agravado : Viviane Anicet Fischer
Advogada : Dra. Valéria Ilda Duarte Pessoa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-441751/1998-4. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Maria Barros da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Castro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação razoável de preceito de lei e o revolvimento de fatos e provas impedem o processamento da revista. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441752/1998-8. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Francisco Rodrigues Matheus Filho e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado : Dr. Sergio Roberto Rencador

Advogado : Dr. Cirineu Roberto Pedroso
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441801/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Transportadora Rodotigre Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Ferreira dos Santos
Agravado : Robson Carvalho Pereira
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441804/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Maria Eunice Alves Rezende
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441806/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : José Emanuel Carone
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação razoável de preceito de lei e o revolvimento de fatos e provas impedem o processamento da revista. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441807/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Antônio Alexandre Martingues
Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
Agravado : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP
Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441808/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogada : Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo
Agravado : Moisés Gonçalves de Souza
Advogado : Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho denegatório da revista.

Processo : AIRR-441809/1998-6. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : Jorgé Antônio Trindade da Boa Morte
Advogado : Dr. Paulo Vilares Landulfo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441810/1998-8. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Renato Souza Pereira de Carvalho
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Aldenise Barreto de A. Silva
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. Em face de possível divergência jurisprudencial, impõe-se o processamento da revista nos moldes preconizados no art. 896, "a", da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-441812/1998-5. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Wilson Souza Garcia
Advogada : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441813/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Nancy Souza Teixeira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descontos a título de seguro de vida em grupo. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441814/1998-2. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Carlos Alberto Ferraz de Oliveira
Advogada : Dra. Marilena Galvão B. Tanajura
Agravado : Ciquine Companhia Petroquímica S.A.
Advogado : Dr. Fernando Cordeiro Araújo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Alegação de violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441817/1998-3. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Coesa Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Marcia Lyra
Agravado : José Araújo dos Anjos
Advogado : Dr. Luiz Flávio C. de Souza Galvão
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Documento comum às partes (norma coletiva). Validade mesmo em fotocópia não autenticada. Decisão em harmonia com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441818/1998-7. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : DBC - Distribuidora de Bebidas, Cereais e Representações Ltda.
Advogado : Dr. José da Conceição Silveira
Agravado : José Renato Bueno Godoy
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-441821/1998-6. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Joaquim Francisco Sales
Advogado : Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes
Agravado : José Bispo Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Gumerindo Souza de Araújo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a matéria de objeto da lide é objeto de juízo crítico expressamente manifestado. O revolvimento de fatos e provas necessário ao deslinde da questão constitui óbice ao processamento da revista. Recurso a que se nega provimento por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR 441.823/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Karime Freitas Araújo
Advogado : Dra. Roberta Casali Bahia
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441824/1998-7. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Abril S.A.
Advogado : Dr. José Augusto Mota
Agravado : Eliana Silva Marinho
Advogada : Dra. Iramoema de Campos Vieira Barbosa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-441825/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada : Dra. Aldenise Barreto de A. Silva

Agravado : Takashi Kanzaki
Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441826/1998-4. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael
Advogado : Dr. Luiz Alberto Telles da Silva
Agravado : Janete Santana Damasceno
Advogado : Dr. Adalberto de Souza Carvalho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441827/1998-8. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Carlos Alberto Wagner
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA
Advogado : Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-441828/1998-1. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado : Pedro Vieira de Oliveira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confissão ficta - ônus da prova. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Prescrição - FGTS. Desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 441.922/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Laila Maria Alfredo Tayar Duarte Dias e Outros
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Iara Costa Annibolet
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Ante possível ocorrência de dissenso jurisprudencial, dá-se provimento ao recurso para mandar processar a revista na forma da lei.

Processo : AIRR 441.923/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Sônia Izabel El Bacha
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Agravo de instrumento. Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial na revista, merece provimento o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-441931/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Nelson Neves de Vilhena
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-442000/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Benedito Ananias Gomes

Advogada : Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
Agravado : Bauruense - Serviços Gerais Ltda. S.C.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333. Não merece processamento o Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional em consonância com jurisprudência da Eg. SDI, no caso, o precedente de nº 55. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em conformidade com o Enunciado nº 333 do TST.

Processo : AIRR-442001/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella
Agravado : Gilmar Roberto da Silva
Advogado : Dr. José Roberto Fiuza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442003/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Marcos Nunes de Lima
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-442006/1998-8. TRT da 14a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Suelly Maria Sobreira de Lucena
Agravado : Paulo Pereira Xisto
Advogado : Dr. Geraldo Peres Guerreiro Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Correta a denegação do Recurso de Revista quando não se vislumbra a violação constitucional alegada. A divergência jurisprudencial há de ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pela decisão regional. É indispensável o prequestionamento da matéria objeto do recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Incidência do art. 896 da CLT e Enunciado nº 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442007/1998-1. TRT da 14a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Transporte Porto Velho Ltda.
Advogado : Dr. Leri Antônio Souza e Silva
Agravado : Francisco Canejo Rocha
Advogado : Dr. Anderson Teramoto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. A interpretação razoável de norma legal não provoca a violação a sua literalidade. Somente a divergência jurisprudencial poderia viabilizar o apelo. Entretanto, a divergência deve ser específica abordando a mesma situação fática enfrentada pelo acórdão regional. Incidência dos Enunciados nº 221 e 296 do TST. Observância do disposto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442060/1998-3. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Costa Silva Freire
Agravado : Pedro Rodrigues do Nascimento
Advogado : Dr. Nemésio Sousa Batista

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Chefe do setor de manutenção. Cargo de confiança. Matéria fático-interpretativa. Incidência dos Enunciados 126 e 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442061/1998-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Júnio César Antônio da Cruz

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alteração contratual. Ampliação unilateral da jornada de trabalho cumprida por longos anos. Ofensa à lei e à Constituição da República não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442063/1998-4. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho
Agravado : Otacilio Duarte Lima
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Inépcia da inicial. Ofensa à lei não evidenciada. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442071/1998-1. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Domingos da Silva Soares e Outros
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogada : Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-442074/1998-2. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mundo do Padeiro Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Agravado : Heriberto Lana
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Prescrição. Agravo provido, ante possível ofensa ao art. 7º-XXIX-"a"-CF/88.

Processo : AIRR-442076/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Oficina Mecânica GS
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
Agravado : Antônio Marcos de Sousa Ferreira
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Relação de emprego. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442078/1998-7. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Selecta Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado : Cláudio Marques Gonçalves
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442080/1998-2. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Pereira dos Santos
Advogada : Dra. Francisca Ivânia de Oliveira
Agravado : Companhia de Mineração do Tocantins - Mineratins
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Inviável o processamento do Recurso de Revista que vise desconstituir decisão consonante com a jurisprudência da egrégia SDI, *in casu*, o Precedente Normativo nº 85. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por força do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : AIRR-442081/1998-6. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Construshopping Materiais de Construção Ltda.
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Agravado : Antônio Arideval de Matos Lopes
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Deserção do recurso ordinário. Depósito recursal efetuado fora do prazo legal. Incidência do Enunciado 245/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442082/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Francisco Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade processual. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. Adicional de insalubridade. Matéria de prova. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442085/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Valdir Rodrigues de Sousa
Advogada : Dra. Francisca Ivânia de Oliveira
Agravado : Companhia de Mineração do Tocantins - Mineratins
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Administração Pública. Contratatação sem concurso público. Nulidade. Efeitos. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 85-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442086/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luciano Fraga Lima
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Candia - Mercantil Norte Sul Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Retenção de IR. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442087/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Orlando Vital Moreira
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Bradesco Turismo S.A.
Advogada : Dra. Márcia Pereira de Souza Martins

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Retenção de IR e contribuição previdenciária. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-TST. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442088/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transportadora Pinheiros Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : José Leotério de Oliveira
Advogado : Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442089/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ozires Pereira Santos
Advogado : Dr. Takao Amano
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Devolução de descontos de seguro de vida. Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Horas extras. Intervalo maior do que o previsto em lei. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 442.091/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Lucineide Ribeiro dos Santos
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Poupança Cooperativa. Devolução. Autorização. Matéria não prequestionada

(Enunciado 297/TST). Justa causa. Matéria de prova (Enunciado 126/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-442092/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômará
Advogado : Dr. Maurício Pessoa
Agravado : Aldo Zilioti
Advogado : Dr. José Carlos Arouca

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Juízo de admissibilidade *a quo*. A lei atribui competência do Presidente do Tribunal Regional para receber ou denegar o processamento do recurso de revista por despacho fundamentado (art. 896 § 1º-CLT). Não há extrapolação de competência, quando a autoridade Regional examina a ocorrência ou não da hipótese da alínea "c" do art. 896-CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442093/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Bienal de São Paulo
Advogado : Dr. Luciano Lamano
Agravado : Raphael Marques Hidalgo
Advogado : Dr. Luiz Biasioli

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Jultamento "extra ou ultra petita". Violação dos arts. 128 e 460-CPC e art. 5º-LV-CF/88 não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR 442.095/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Denilson Oliveira
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. O reexame do conjunto fático-probatório é defeso em recurso de natureza extraordinária como o de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. É indispensável o prequestionamento da matéria, objeto do apelo (Enunciado nº 297 do TST). Não demonstrada a ofensa à lei e à Constituição Federal, não merece reforma o despacho regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442096/1998-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) (Ac. 1ª Turma)
Agravante : Olga Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda
Advogado : Dr. Jonas Jakutis Filho
Agravado : José Nicolau Sabino
Advogado : Dr. Roberto Guilherme Weichsler

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A lei exige um depósito para cada recurso, não se admitindo a simples complementação do depósito recursal já efetuado até alcançar o valor devido para o novo recurso. Não se exigirá o depósito integral do limite legal previsto para o novo recurso, apenas quando o somatório do depósito já efetuado e o devido para o novo recurso ultrapassar o valor da condenação, hipótese em que a parte deverá fazer depósito complementar até alcançar o valor da condenação, nos termos da alínea "b", in fine, do inciso II, da Instrução Normativa 03/93 desta E. Corte, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442106/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
Agravado : Benedito Pinto de Oliveira
Advogada : Dra. Rita de Cássia Martinez

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. Prescrição. Enunciado 95/TST. Art. 7º-XXIX-"a"-CF/88. Pendente ainda de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prudente que se determine o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-442108/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Salles Interamericana de Publicidade S.A.
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Agravado : Joaquim Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Prêmio de seguro de vida do empregado pago pelo empregador. Salário *in natura*. Divergência demonstrada. Agravo provido.

Processo : AIRR-442109/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marisol Fontes Ascariz
Advogado : Dr. Humberto José Lebbolo Mendes
Agravante : Banco Varig S.A.
Advogado : Dr. Carlos Carmelo Balaró

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. É desfundamentado o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida ou não promove o devido enquadramento nos permissivos do art. 896-CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442110/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma);
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Ibraim Calichman
Agravado : Roberto de Oliveira Alves
Advogado : Dr. Adriano Guedes Laimer

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Enunciado 330/TST. Quitação. Alcance. A decisão reconheceu a quitação dos valores pagos, em aparente contrariedade ao verbe sumular nº 330/TST. Agravo provido.

Processo : AIRR-442111/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio da Costa e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Oliveira Calana
Agravado : Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos

Advogada : Dra. Ligia Teresinha Cassano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Se o aresto trazido à divergência é oriundo de Turma do TST, torna-se inservível, pois atrai o óbice do art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-442299/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Luis Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. José Heleno Beserra de Moura

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de assinatura de peça essencial formadora do instrumento também obsta seu conhecimento por deficiência de traslado (Enunciado nº 272).

Processo : AIRR-442239/1998-3. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue
Agravado : Paulo Sérgio de Mello Guimarães
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Depósito recursal. Comprovação com fotocópia sem autenticação. Não atendimento do contido no art. 830-CLT. Deserção. Agravo não provido.

Processo : AIRR-442242/1998-2. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Bier, Scharlau & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Agravado : Alexandre Moisés Muller
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado nº 361 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442243/1998-6. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Cervejaria Serramalte S.A.
Advogado : Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva
Agravado : Vilson Brandalise
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inespecificidade do aresto trazido a cotejo para o dissenso jurisprudencial e o revolvimento de fatos e provas impedem o processamento da revista. Por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST, agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442245/1998-3. TRT da 24a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Aparecida Ribeiro França
Advogado : Dr. Alci de Souza Araújo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de violação de dispositivos legais sequer prequestionados. Arestos paradigmas originários de órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT. Inservíveis à configuração da divergência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442247/1998-0. TRT da 24a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Ramão Lopes
Advogada : Dra. Salete Maria S. L. Pereira
Agravado : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista em execução. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Processo : AIRR-442248/1998-4. TRT da 24a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José Raimundo dos Santos
Advogado : Dr. Atinoel Luiz Cardoso

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carência de ação. Violações e contrariedade não demonstradas. Horas de sobreaviso - reflexos. Divergência jurisprudencial inespecífica. Devolução dos descontos. Consonância do julgado com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442249/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Selmo Vicente Neres
Advogada : Dra. Nilza Veillard Reis

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A obediência aos prazos peremptórios fixados em lei não representa limitação ao direito constitucionalmente assegurado de se obter a prestação jurisdicional, visto que a ampla defesa e o contraditório devem ser exercitados com observância das normas processuais vigentes. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442252/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : TV Globo Ltda.
Advogado : Dr. Daniela Serra Hudson Soares
Agravado : Wilson da Silva Bittencourt
Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-442273/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : União de Comércio e Participações Ltda.
Advogada : Dra. Eliane Volpini Marin
Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-442274/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-442275/1998-7
Agravante : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogada : Dra. Cássio Lódo de Souza Leite
Agravado : Adolpho Fortino
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reflexos do adicional por tempo de serviço. Matéria fática. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442275/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento : Corre junto com AIRR-442274/1998-3
Agravante : Adolpho Fortino
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca
Agravado : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Equiparação salarial. Reversão de honorários advocatícios. Horas extras e gratificação de férias. Matéria fática. Prescrição. Decisão em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442298/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini
Agravado : Paulo Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-442303/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Sérgio Soares da Rocha
Advogado : Dr. Waldemar G. Cambauva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442304/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em liquidação
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Joana de Souza Cruz
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Equiparação de empresa em liquidação extrajudicial à massa falida. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 442.305/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Motores Rolls Royce Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Alcides Roberto Lot
Advogado : Dr. Dorival Iglecias
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ônus da prova. Matéria fática. Violação não demonstrada. Horas extras. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442306/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda.
Advogada : Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza
Agravado : Manoel Donizete Destro
Advogada : Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação da multa do art. 538 do CPC na Justiça do Trabalho. Matéria não prequestionada. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442308/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Audir Aparecido Bento
Advogado : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-442313/1998-8. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Juscelino Bento da Silva
Advogado : Dr. Almir Cornélio Brom
Agravado : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Dr. Helon Viana Monteiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-442315/1998-5. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Alcimar Freire Barcelos
Advogado : Dr. Vicente Aparecido Bueno
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442364/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Complemento: Corre junto com AIRR-442365/1998-8
Agravante : Lia Cristina Peres Pancia
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
Agravado : Associação Escola Graduada de São Paulo
Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em consonância com a atual jurisprudência da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442365/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-442364/1998-4
Agravante : Associação Escola Graduada de São Paulo
Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano
Agravado : Lia Cristina Peres Pancia
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 442.371/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Flávio Baccari
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Agravado : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 442.393/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Carlos Shirobumi Omoto
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442541/1998-5. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : Vergilina Aparecida dos Santos
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidindo os Enunciados nºs 126, 23 e 296 do TST, não merecia seguimento o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 442.542/1998.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Oronilde Justiniano de Castro
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSIDIARIEDADE. Não configurada violação legal alegada, porque não se aplica a Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, como expressamente dispõe o art. 121 do referido ato legal. Não demonstrada a violação à literalidade do preceito, incide a vedação prevista no Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442544/1998-6. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Dirce de Matia Tillmann
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão consentânea com a interpretação dada à norma pela SDI. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442545/1998-0. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Arlete Andrade Moreira
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
Agravado : José Lino Zechetto & Companhia Ltda.

Advogado : Dr. Humberto Nigro Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do TST). Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial (Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442546/1998-3. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Paraná Banco S.A.
 Advogado : Dr. Diogo Fadel Braz
 Agravado : Luciano Francisco Ditzel
 Advogado : Dr. Edilson Rodrigues dos Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HORAS EXTRAS. Reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. REFLEXOS. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para provar o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442547/1998-7. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
 Agravado : Aparecido Margem
 Advogado : Dr. Joaquim Lourenço dos Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Devolução de descontos. Decisão em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Horas in itinere. Horas extras. Dissenso jurisprudencial não caracterizado. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Reexame de fatos e provas vedado nesta instância pelo Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-442548/1998-0. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Diogo Fadel Braz
 Agravado : Ivanete Aparecida Margem
 Advogado : Dr. Joaquim Lourenço dos Santos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Devolução de descontos. Decisão em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Horas in itinere. Horas extras. Dissenso jurisprudencial não caracterizado. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Reexame de fatos e provas vedado nesta instância pelo Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-442549/1998-4. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Iguazu Celulose, Papel S.A.
 Advogado : Dr. Diogo Fadel Braz
 Agravado : Otávio Oliveira da Silva
 Advogado : Dr. Miguel Overcenko
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442550/1998-6. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Tobias de Macedo
 Agravado : Dalvo Gomes dos Santos (Espólio de)
 Advogado : Dr. Lourival Theodoro Moreira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo para caracterizar o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento, por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Processo : AIRR-442551/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Alba Amazônia S.A. - Indústrias Químicas
 Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto
 Agravado : Maria Fonseca da Costa
 Advogada : Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-443930/1998-5. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Mafersa S.A.
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado : Raimundo Azola
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Adicional de insalubridade. Decisão baseada em laudo pericial. Discussão da prova pericial. Impossibilidade. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 443.996/1998.4 TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Santander Brasil S/A
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravado : Sandra Arslan
 Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Matéria de prova. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-443998/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Grande Padaria e Confeitaria Napolitana Ltda.
 Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
 Agravado : João Marinho Filho
 Advogado : Dr. Euclides Dourador Servilheira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.999/1998.5 TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Dorgival Caetano da Silva
 Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Divergência jurisprudencial. Necessidade da indicação da fonte oficial de publicação e transcrição da ementa ou trecho do acórdão modelo que evidencia o conflito de teses (Enunciado 337/TST). Violação de dispositivo de lei federal. Exigência de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR 444.001/1998.2 TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Donizete Mazário
 Advogado : Dr. Zélio Maia Rocha
 Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Dr. José Eduardo Tonelli
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em sede de execução, está condicionada à existência de violação frontal a dispositivo constitucional. É o preciso texto do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista obstaculizado pelo Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444002/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda.
 Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
 Agravado : Edinaldo Alves de Souza
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Agravo de petição não conhecido, ausência de delimitação dos valores e das matérias impugnadas. Matéria processual. Ofensa direta ao inciso LV do art. 5º-CF/88 que não se evidencia. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444003/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Emerson Augusto de Azevedo
 Advogado : Dr. Euridice Barjud C. Albuquerque
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina de Menezes Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão proferida em agravo de petição. Contribuição Previdenciária e Fiscal. Matéria não discutida na fase de conhecimento. Ofensa à coisa julgada não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444004/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Nereu Vanderelei Watanabe e Outra
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Banco do Brasil. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Decisão em conformidade com o Enunciado 331-II e IV-TST. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896-CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444007/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Antonio Odilon Lopes
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravado : São Paulo Transporte S.A.
 Advogada : Dra. Rosa Maria Corrêa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. MATÉRIA FÁTICA. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há de ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O revolvimento de fatos e provas é defeso em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444010/1998-3. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Empresa de Tasei Piratininga Ltda.
 Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
 Agravado : Francisco Xavier dos Santos
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR 444.011/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Philips do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravado : João Theodoro de Aquino Neto
 Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Concessão de intervalo para descanso. Irrelevância. Incidência do Enunciado 360/TST. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Decisão calcada em laudo pericial positivo. Matéria de prova. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444014/1998-8. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Rosângela Lugatti da Cunha
 Advogado : Dr. Adib Tauil Filho
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Luciana Franco Valentim
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Comprovação da divergência. Necessidade da indicação da fonte de publicação. Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 444.015/1998.1 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Luiz Carlos do Nascimento
 Advogado : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Benefício por aposentadoria. Controvérsia sobre revogação ou não do Ato empresarial que instituiu o benefício. Discussão de matéria que depende do revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR 444.016/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Agravado : Lizete Rodrigues Cardoso
 Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O EN 331, IV, DO TST. Não merece processamento o Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão em consonância com Enunciado do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento a teor do disposto no art. 896, "a", in fine, da CLT.

Processo : AIRR-444017/1998-9. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Luiz Santos Araújo
 Advogado : Dr. João José de Albuquerque
 Agravado : TRW do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia exige o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-444018/1998-2. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Ford Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano
 Agravado : João Borges
 Advogado : Dr. Sílvia Jurado Garcia de Freitas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidades. Negativa de prestação

jurisdicional/erceamento de defesa. Ofensa a preceito constitucional não evidenciada. Adicional de insalubridade, honorários periciais, multa rescisória. Matérias fáticas. Aplicação do Enunciado 126/TST. Reflexos do adicional de insalubridade. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial 102-SDI/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444021/1998-1. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Celso Reges Alves
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Agravado : Vicunha S.A.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-444022/1998-5. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
 Agravado : Irineu Francisco dos Santos
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado 360/TST.

Processo : AIRR-444066/1998-8. TRT da 7ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador : Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto
 Agravado : Paulo Fernandes de Sousa
 Advogado : Dr. Sem Advogado
 Agravado : Município de Missão Velha
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Ausência da intempestividade não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444067/1998-1. TRT da 7ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Iraci Alves de Oliveira
 Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
 Agravado : José Cristófilo Américo Cordeiro
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-444082/1998-2. TRT da 7ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Maria do Socorro Ferreira Lopes
 Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA. Deve ser processado o Recurso de Revista quando observa-se possível violação constitucional. Observância do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-444098/1998-9. TRT da 7ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Arnaud Maia Freitas
 Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade
 Agravado : Companhia Energética do Ceará - COELCE
 Advogado : Dr. José Aramides Pereira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Indenização por tempo de serviço. Ofensa à coisa julgada não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444143/1998-3. TRT da 3ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado : Dr. Francisco Roberto Perico
 Agravado : Marcelo de Almeida e Outro
 Advogada : Dra. Sirlaine Perpétua da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. É indispensável o pronunciamento pela decisão recorrida da tese, objeto do Recurso de Revista, sob pena de incidir o Enunciado nº 297. O reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST para o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444208/1998-9. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Union Carbide do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Ademir de Moraes
Advogada : Dra. Riscalla Elias Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444215/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Francisco Hiroshi Tokubo

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

Agravado : Banco Mitsubishi Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Takahiro Oka

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Estabilidade provisória. Despedida obstativa. divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo provido.

Processo : AIRR-444220/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Sebastião Carlos Pereira

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravado : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Laura Lopes de Araújo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ilegibilidade do traslado do acórdão regional. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-444242/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Advogado : Dr. Jairo Follizzi Gusman

Agravado : Aiman Youssef Mohamad Fares

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Assis Santos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444247/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira

Agravado : Maria Ivone Fernandes da Silva

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contratação por empresa interposta. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444255/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Luiz Rodrigues Lopes

Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo

Agravado : Companhia Suzano de Papel e Celulose

Advogada : Dra. Gisele Ferrarini

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-444305/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Ramos

Agravado : Gilberto Firmino Alves

Advogado : Dr. Everton Torres Moreira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade processual. Ofensa à lei não evidenciada. Equiparação salarial. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444343/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo

Agravado : Vânia Regina Zago Murari

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta à literalidade de preceito constitucional não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444347/1998-9. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Agravado : Banco Real S.A.

Advogada : Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional que esteja em consonância com a jurisprudência da Eg. SDI, no caso o Precedente

jurisprudencial nº 59. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444348/1998-2. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER

Advogado : Dr. Domingos Bonocchi

Agravado : Anselmo de Melo Requena

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. REAJUSTE

PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. ENUNCIADOS 126 E 333 DO TST. Incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional que esteja em consonância com a jurisprudência da Eg. SDI, no caso o Precedente nº 14. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. O reexame do conjunto fático-probatório é desfeito em instância extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444381/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri

Agravado : Miguel Antônio Lamar Neto

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - TRASLADO

DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-444424/1998-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste

Advogado : Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto

Agravado : Dineide Florentino Timóteo

Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em sede de execução, está condicionada à existência de violação frontal a dispositivo constitucional. É o preciso texto do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista obstaculizado pelo Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 444.427/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Plínio Roberto Oliveira de Andrade Lima

Advogado : Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista. Diferenças salariais. Ausência de prova da promoção por erro e da anulação do ato. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR 444.558/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : TB Veiculos Ltda.

Advogado : Dr. Márcio de Almeida César

Agravado : José Vicente da Fonseca

Advogado : Dr. Ely Nascimento da Rocha

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444696/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Itamar Pereira da Cunha

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Cerceamento de defesa. Dispensa de produção de prova testemunhal desnecessária. Ofensa ao inciso LV-art. 5º-CF/88 não evidenciada. Correção monetária. Matéria não discutida no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444779/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Renato Abucham

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Agravado : Roberto Teixeira Pinto Neto

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 4º do art. 896 da CLT). A ausência de prequestionamento pelo Tribunal Regional da matéria constitucional abordada na Revista, atraindo o óbice do Enunciado nº 297, evidencia a inexistência de violação frontal à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444782/1998-0. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Marco Antônio de Barros Amélio
Agravado : Roland Hotte Ambrogi
Advogado : Dr. José Alves de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Responsabilidade subsidiária. Entendimento superado pelo Enunciado 331/TST que não faz distinção entre empresas privadas e entidades pertencentes à administração pública direta ou indireta. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444847/1998-6. TRT da 18a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Florípedes Ferreira de Sousa
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Possível ocorrência. Agravo provido.

Processo : AIRR-444851/1998-9. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cipesa - Comércio e Indústria de Postes e Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Severina Cristina Rodrigues de Lima e Silva
Agravado : José Geraldo de Almeida Santos
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Lopes de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Decisão proferida em agravo de petição. Ofensa direta à Constituição Federal não evidenciada. Incidência do § 4º do art. 896-CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-444853/1998-6. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Construtora Lima Araújo Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Valença França
Agravado : Luiz Diniz de Almeida
Advogado : Dr. Adivani de Oliveira Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444854/1998-0. TRT da 19a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Lincoln Machado de Melo
Advogado : Dr. Agamenon Soares Conde
Agravado : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA DE PROVA - NÃO PREQUESTIONAMENTO. Não merece processamento o Recurso de Revista que, sob o manto de violação da lei, tenta revolver matéria probatória. O exame do conjunto fático-probatório limita-se ao duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. É imprescindível o prequestionamento da matéria, objeto do apelo. (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444856/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire
Agravado : Fátima Lina de Oliveira
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO COM REAJUSTE SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Os arrestos trazidos à divergência apresentam-se inespecíficos, impedindo o processamento do Recurso de Revista face à incidência do Enunciado nº 296 do TST. O Regional não emitiu tese acerca da matéria discutida no Recurso de Revista, o que a torna preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : AIRR-445277/1998-3. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Eliane Costa Medeiros
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445281/1998-6. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Serviços Agrários e Silviculturais Ltda. - SASI
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : José Quaresma de Souza
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-445290/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Mundus Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Maltz
Agravado : Maria do Carmo Gonçalves Leite de Oliveira
Advogado : Dr. Octavio Blatter Pinho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Unicidade de contratos - prescrição parcial. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445291/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira
Agravado : José Claudio Nogueira de Sousa
Advogado : Dr. Henrique Czamarka

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando há irregularidade de representação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-445295/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Estok Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Márcio Amaral
Agravado : Renato Villanova de Souza
Advogado : Dr. Marco César de Nadai

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Matéria fática. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445299/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Vieira Nunes Neto
Agravado : Maria de Jesus Farias da Silva
Advogado : Dr. Elias Felcman

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-445319/1998-9. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : PRODEST - Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Nilson dos Santos Gaudío
Agravado : Angela Milenez Caetano
Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445322/1998-8. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : José Luiz Modolo e Outros
Advogado : Dr. Joel Ribeiro Brinco
Agravado : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-445572/1998-1. TRT da 16a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jorge Luis Ferreira Orlandini
Advogado : Dr. Luiz Silveira de Carvalho
Agravado : B. F. - Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-445586/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho
Agravado : Salomão Jeremias Silva Pires
Advogado : Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Integração no PAT. Comprovação. Erro de julgamento. Enunciado 278/TST inaplicável. Equiparação salarial. Igualdade funcional. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Processo : AIRR-445599/1998-6. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado : José Nilton Aguiar Souza
Advogado : Dr. Rui Chaves

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Merece processamento o Recurso de Revista quando se verifica possível violação de lei federal. Observância do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-445600/1998-8. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba
Agravado : Raimundo Souza Sales
Advogado : Dr. André Luiz Queiroz Sturaro

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-445602/1998-5. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Carlos Geovan Rios de Araújo
Advogado : Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Repercussão na gratificação semestral. Matéria não prequestionada. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-445604/1998-2. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Veríssimo da Cruz
Advogado : Dr. Joaquim Lopes Barbosa
Agravado : Caraíba Metais S.A.
Advogado : Dr. Adriano Muricy

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porque as razões do Agravo não demonstram desacerto do despacho primeiro de admissibilidade, limitando-se a atacar o acórdão regional. Inteligência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Processo : AIRR-445605/1998-6. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Viazul Transportes Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Conceição Campello
Agravado : José Pedro dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Ferreira da Rocha Filho

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista. Horas extras. Deferimento de quantidade superior ao limitado na inicial. Aparência de decisão *ultra petita*. Agravo provido.

Processo : AIRR-445679/1998-2. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : José Luiz Ferreira
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445682/1998-1. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Edson Lima Frazão
Agravado : Lozório Campos dos Santos
Advogado : Dr. Ronaldo Bentes Batista

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - reflexos. Multa convencional. Matéria fática. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445687/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
Agravado : Gildo Euclides de Santana e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Garcia de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445688/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Miquio Abe
Advogado : Dr. Jeferson Albertino Tampelli

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.150/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Alaor Ferraz
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. A Súmula nº 218 do TST abraça diretrix no sentido de ser incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Todavia, essa restrição recursal não encontra agasalho no artigo 896 da CLT, cabendo o provimento do agravo para melhor examinar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR 447.151/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Laércio Felix Barbosa
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Mat Incêndios S/A - Engenharia de Incêndio
Advogado : Dr. Isaias F. Assis

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.152/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. André Sampaio de Figueiredo
Agravado : Djalma Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.153/1998.7 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade
Agravado : Antônio Quadros de Andrade
Advogado : Dr. André Lima Passos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. A compensação tratada no artigo 767 da CLT diz respeito à parcela da mesma natureza. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.156/1998.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE B
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Everaldo Alves Pires
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR 447.187/1998.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Joseli Holanda Santana
Advogado : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Decisão regional que entende devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao risco, harmoniza-se com a Súmula nº 361 do TST. Incidência da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.188/1998.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

Advogado : Dra. Mariise Fuck Sallé
Agravado : Beatriz Saraiva da Silva Brito
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR 447.189/1998.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caenge - Construção, Administração e Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Odeto Lopes de Oliveira
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR 447.190/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Severino Ramos Chaves
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.191/1998.8 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE
Advogado : Dr. Joel Sarruá Rodrigues
Agravado : José Fernando dos Santos
Advogado : Dr. Ednaldo Barbosa de Lima
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.192/1998.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Marcos José Teixeira Leite
Advogado : Dr. Edson de Arruda Camara
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.193/1998.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Distribuidora de Automóveis do Nordeste - CODAN
Advogado : Dr. Paulo André Vieira dos Santos
Agravado : Pedro Barbosa de Lima
Advogado : Dr. Milton Tavares de Melo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. Decisão regional que empresta validade ao documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, mesmo que trazido em fotocópia não autenticada, harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na orientação nº 36 da Egr. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.194/1998.9 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste S.A.
Advogado : Dr. Carlos André Ferreira Melo
Agravado : Valdeck Leonardo Pinheiro da Silva
Advogado : Dr. Victor Emmanuel B. de Souza
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das

facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.195/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : Adilson Barbosa de Lima
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.197/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Paulo Edvaldo Silvério da Silva
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.199/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Vital Bertino dos Santos
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.202/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Ana Rosa Martins da Silva
Advogado : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.203/1998.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Usina São José S.A.
Advogado : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado : José Alberto de Lima
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 447.204/1998.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Engenho Soledade
Advogado : Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
Agravado : Arnaldo Alves do Nascimento e Outros
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 448.838/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Valci Cardoso Júnior
Advogado : Dr. Hamilton Alves da Silva
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 448.839/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : José Manoel de Souza

Advogado : Dr. João Roberto Pagliuso

Agravado : Álvaro Porto Alegre Furtado

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 448.841/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : União Comércio de Peças Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Luiz de Araújo

Agravado : Marcos Luiz Macedo da Silva

Advogado : Dr. Lusmar Albertassi

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Constitui dever do Agravante apresentar peças autenticadas para a formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 830 da CLT e inciso X da IN 06/96). Agravo de instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR 448.843/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Alda Luzia Gonçalves Langa e Outros

Advogado : Dra. Keley Kristiane Vago Cristo

Agravado : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST

Advogado : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.845/1998.4 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho

Agravado : Luci Krauzer e Outro

Advogado : Dr. José Miranda Lima

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 448.846/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho

Agravado : Edson Peixoto dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR 448.847/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz

Agravado : Renato Martins Carminat

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Improperável recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.848/1998.5 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Mila Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Márcio Silva Ramos

Agravado : Vagno Clemente de Soares Norberto

Advogado : Dra. Marilene Nicolau Duellinguer Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que acolhe preliminar de cerceamento do direito de defesa reveste-se de caráter interlocutório, porque não se afigura terminativa do feito na Justiça do Trabalho, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.849/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Ana Maria Mathiel Vieira

Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

Agravado : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no octídio subsequente ao gravame sofrido pela parte. Agravo de instrumento que não se conhece, por intempestivo.

Processo : AIRR 448.850/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes

Agravado : Ana Maria Mathiel Vieira

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Havendo no recurso de revista arestos viabilizadores do conhecimento intrínseco do recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR 448.858/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Transportadora Santa Maria Ltda.

Advogado : Dr. David Silva Júnior

Agravado : Carlos Alberto da Silva

Advogado : Dr. João Arthur Denegri

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do recurso.

Processo : AIRR 448.859/1998.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Vanderlina Suzart dos Reis

Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.860/1998.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Carlos Alberto Araújo

Advogado : Dr. Jorge Nova

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517546/1998-1. TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Ivan Sebastião Barbosa Afonso

Advogado : Dr. Ivan Sebastião Barbosa Afonso

Agravado : Ernane João do Carmo

Advogado : Dr. Raul Rodrigues Furtado Júnior

Agravado : Massa Falida de Gazelli Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO

CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR 519.713/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Associação de Proteção à Guarda-Mirim Feminina de Juiz de Fora

Advogado : Dr. José Augusto Lopes Neto

Agravado : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. Márcia Campos Duarte Florenzano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : RR 159.336/1995.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Eliana da Silva Portugal

Advogado : Dra. Rita de Cassia B. Lopes

Recorrido : Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUTENTICAÇÃO. Aresto apresentado em fotocópia não autenticada desserve para configuração de divergência jurisprudencial. Exegese do artigo 830 da CLT e observância ao que dispõe a Súmula 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR 162.720/1995.3 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Irenaldo Romão de Souza

Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR 168.032/1995.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : Carlos Roberto dos Santos e Outros

Advogado : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por inadequação aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR 187.043/1995.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região

Advogado : Dr. Antônio Morro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato para demandar em juízo na presente ação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Custas, invertidas, pelo Sindicato - autor, sobre o valor da causa, devendo reembolsar o reclamado até o montante recolhido a esse título.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 310, IV DO TST. Não se assegura legitimidade processual ao sindicato profissional quando o pedido diz respeito a diferenças de abono de dedicação integral, em prol de empregados do Banco do Brasil, mediante reflexa incidência, nesta última parcela, de adicional de horas extras contemplado em sentença normativa. Não se cuida de típica ação de cumprimento, inscrita no artigo 872 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 193.395/1995.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : Alcenir Natal Paulino Teixeira

Advogado : Dr. Donizeti Luiz Costa

DECISÃO: unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco-reclamado, quanto à URP de fevereiro/89 e quanto às horas extras além da oitava diária, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Federal e por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos bem como as horas extras após a oitava e reflexos, respectivamente.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, artigo 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. R ECURSO parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR 205.367/1995.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Mário Antônio Fernandes

Embargado : José Arimateia Reis

Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur

DECISÃO: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando as omissões apontadas, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema inconstitucionalidade do art. 29 da MP 434.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONSTITUCIONALIDADE. A indenização prevista no artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94 não ofende o disposto no artigo 7º, inciso I da Constituição da República de 1988, que prevê indenização compensatória ao empregado despedido arbitrariamente ou sem justa causa mediante lei complementar. O dispositivo da Medida Provisória, posteriormente convertida em lei, tinha aplicação restrita, e deve ser interpretado como mecanismo de proteção ao empregado naquele momento peculiar da economia nacional, em que se implantava um novo plano econômico e uma nova moeda. O preceito constitucional, ao contrário, teve por escopo a implantação de um sistema de proteção às relações empregatícias de modo a alcançar todos os trabalhadores, sem qualquer limitação temporal. Recurso de revista não conhecido. Embargos declaratórios providos para sanar a omissão.

Processo : ED-RR 238.492/1996.6 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado : Maria Moreira de Santana

Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : RR 238.503/1996.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dra. Maria Auxiliadora Calegari de Souza

Recorrido : Márcia Maria Coletto

Advogado : Dr. Daniel Munhato Neto

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - função de confiança, por contrariedade ao Enunciado 166 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu a 7ª e 8ª horas como extras, bem como a ajuda alimentação, que é acessória do principal.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, quando o TRT emite juízo suficiente no exame do recurso ordinário interposto pela parte. Os embargos declaratórios interpostos revestiam-se de caráter meramente infringentes, escapando dos limites do artigo 535 do CPC. Preliminar de nulidade não acolhida.

Processo : RR 238.587/1995.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Indústrias Villares S.A.

Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Recorrido : Paulino Saraiva de Freitas

Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 324/325, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os questionamentos veiculados nos embargos declaratórios, em relação ao adicional de periculosidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A omissão verificada impede a análise da matéria perante esta corte superior, porque não definido o verdadeiro enquadramento jurídico que o Regional deu ao fato. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR 238.743/1995.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Indústrias Villares S.A.

Advogado : Dra. Cristiana Serra da Fonseca

Recorrido : Antônio Sales Sobrinho

Advogado : Dra. Maria A T do Nascimento

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 240.873/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Progresso S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido : Vanderlei Nunes Braga
Advogado : Dr. Reni Marcilio Dotto
DECISÃO: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Processo : RR 243.699/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : José Gonzatti
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido : Itaipu Binacional
Advogado : Dra. Ana Maria Garcia Rossi
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os recursos ordinários das partes, como entender de direito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. O art. 487 da CLT, em seu parágrafo 1º, assegura a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço sem qualquer restrição. Logo, não há porque desconsiderá-lo, para efeito da contagem do prazo prescricional.

Processo : RR 244.660/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Logos Operações Técnicas S.A.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
Recorrido : Macir Antunes da Rocha
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Logos como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não se considera deserto o recurso quando há condenação solidária e apenas uma das reclamadas efetua o depósito recursal, pois o instituto da solidariedade passiva tem como consequência a responsabilidade de cada um dos devedores pelo pagamento integral da dívida comum. Recurso de revista provido.

Processo : RR 249.685/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Fabricadora de Peças - COFAP
Advogado : Dr. José Ribeiro de Campos
Recorrido : Licindo José de Santana
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. O Eg. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o conhecimento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR 253.573/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Benedito Donizete Marinho e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Município de Amparo
Advogado : Dr. Gilberto Carlos Altheman
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Infundados embargos declaratórios em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, seja infoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não provido.

Processo : ED-RR 254.900/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Ana Maria Mariano D'Aguiar Guimarães e Outras
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
Embargado : Universidade Federal do Pará
Procurador : Dr. Maria do R. de F. S. de Mattos
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por inadequação aos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RR 255.296/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Dejanira Gomes Leal dos Santos
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios

para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento à revista a fim de determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos provimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado 278/TST, nos termos da fundamentação do v. acórdão.

Processo : ED-RR 255.776/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado : Helder José da Freiria
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado para dar provimento à revista a fim de determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, atribuir efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado 278/TST, nos termos da fundamentação do v. acórdão.

Processo : ED-RR 256.351/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Trajano Araujo Bicalho
Advogado : Dr. Manoel das Gracas Barros
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Processo : RR 256.962/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Abd Allah de Amaral Murtinho
Advogado : Dra. Maria Lucia C. Branco
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR 257.306/1996.0 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Banco Exel Econômico S.A.
Advogado : Sem Advogado
Embargado : João Souza da Silva Filho
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado para dar provimento à revista a fim de excluir da condenação a integração dos valores dos tickets refeição ao salário do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado nos termos da fundamentação do acórdão.

Processo : ED-RR 262.176/1996.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Ana Josefa da Silva Macedo
Advogado : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
Embargado : Município de Juazeiro
Advogado : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO: unanimemente, sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento e do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR 262.223/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Rosa Maria da Silva Carneiro
Advogado : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
Recorrido : União Federal - extinta SUNAB
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrida a União Federal; unanimemente não conhecer da revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO. Arestos inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Art. 114 da Constituição Federal devidamente observado pela corte a quo. ENQUADRAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125/TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR 262.630/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Rudemar Alberto Sierra
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : Banco Noroeste S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina de A Almeida
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento e do mérito da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR 264.323/1996.1 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Recorrido : Lauro Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Willian Simoes
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à validade do acordo de compensação horária, horas extras - contagem minuto a minuto e descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto à validade do acordo de compensação horária, negar-lhe provimento; quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento para excluir da condenação naqueles dias em que o excesso de jornada não exceder 05 (cinco) minutos as horas registradas nos cartões ponto; quanto aos descontos fiscais, dar-lhe provimento para determinar que em execução se observe os descontos fiscais; ficando prejudicado o exame da multa convencional e reflexos. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com o advento da Carta de 1988, não são mais admissíveis os chamados acordos particulares para estabelecer a compensação horária. Somente por meio de acordo ou convenção coletiva é que tais ajustes produzem efeitos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR 264.449/1996.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
Recorrido : Valdecir Francisco dos Santos
Advogado : Dr. Marco Aurélio Fagundes
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 164 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso da reclamada ENGE-RIO, como entender de direito.
EMENTA: MANDATO TÁCITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Comprovada a hipótese de mandato tácito, através do Termo de Audiência, o vencimento do prazo preestabelecido na procuração não implica irregularidade de representação. Recurso de Revista conhecido e provido, a teor do Enunciado n.º 164, do TST.

Processo : ED-RR 265.704/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Marianinha da Silva
Advogado : Dr. Otaniel G. da Silva
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : RR 271.663/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : J B Loterias Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira
Recorrido : Maria do Pilar Magno Santos
Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo empregatício - jogo do bicho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO. I. O jogo do bicho é prática usual amplamente tolerada pelas autoridades constituídas, desfrutando do inegável beneplácito dos órgãos competentes dos três poderes da República. Atualmente, assumiu foros de comportamento regular, acintosamente presente aos olhos de tudo e de todos. A evidente circunstância de não merecer repressão policial não apenas comprova a complacência do Estado para com banqueiros e adeptos desse jogo de azar, como também deixa transparecer nitidamente que inexistente hoje condenação social. II. Hipocrisia reputar ilícito o objeto do contrato de trabalho envolvendo arrecadador de apostas de jogo do bicho se se cuida de prática notoriamente consentida pela sociedade e o Estado explora inúmeras formas de concursos de prognóstico, inclusive como medida de fomento às atividades desportivas. Ademais, se nulidade houvesse, decretar-se-ia com efeito "ex nunc". III. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR 273.103/1996.6 TRT da 20ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : José Romão da S. Filho
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR 274.547/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Tania Vasconcellos Poubel de Souza
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Embargado : Petrobras Gás S.A. - GASPETRO
Advogado : Dr. Francisco Gomes Ramalho
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA: Embargos de Declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 274.915/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : José Arnaldo de Souza
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração que são rejeitados por ausência da omissão apontada.

Processo : ED-RR 276.051/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Fechaduras Brasil S.A.
Advogado : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Embargado : Alcides da Silva Souza
Advogado : Dr. Nilton Jose de Paula Trindade
DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Infundados embargos declaratórios interpostos para sanar omissão inexistente no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR 277.043/1996.2 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Abastecedora Aparecida do Norte Ltda.
Advogado : Dr. Wilson Martinelli
Recorrido : Nelson Inserra
Advogado : Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE. Não enseja conhecimento a Revista que não consegue demonstrar as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho. Matéria fática. Enunciado nº 126 desta Corte. Apelo não conhecido.

Processo : RR 277.082/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Marisa Dolianiti
Advogado : Dr. Pedro Matias da C Filho
Recorrido : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o Recorrente junte certidão ou cópia autenticada do Acórdão paradigma ou cite fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos Acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os Acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Apelo não conhecido.

Processo : RR 278.586/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira
Recorrido : Werner Van Eyken (Espolio De)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A orientação contida no Enunciado nº 246 do TST apenas faculta a propositura de ação de

cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa. Porém, a contagem do prazo prescricional somente tem início quando a decisão normativa passa a constituir coisa julgada. Inteligência do Enunciado nº 350 do TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR 280.247/1996.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Marileia Aparecida de Oliveira

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão ou obscuridade a ser sanada.

Processo : ED-RR 281.340/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Kleber Ferreira de Menezes

Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Embargado : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para se fazer os esclarecimentos cabíveis.

Processo : ED-RR 281.582/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Embargante : Ana Maria Souza Brandt

Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Embargado : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel, relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para se fazer os esclarecimentos cabíveis.

Processo : ED-RR 282.265/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado : Nirceu Alari Aguiar

Advogado : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : ED-RR 282.434/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : União Federal (Extinta SUNAB)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Terezinha Amando de Lemos

Advogado : Dra. Maria Amelia Mendonca

DECISÃO: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-se manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Constatando o Tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo : RR 282.843/1996.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : Analice Fortes Oliveira da Silva e Outros

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

DECISÃO: por maioria, não conhecer da revista, vencida a Exma. Ministra Regina F.A. Rezende Ezequiel, revisora.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. A acumulação de cargos públicos não constitui justa causa para o rompimento do vínculo empregatício, na medida em que não se inclui nas hipóteses das alíneas do artigo 482 da CLT. Violação do artigo 5º, II da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 283.140/1996.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Sartec Indústria e Comércio Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Edgard Manoel Galvão Nery

Recorrido : José Salmo Mesel da Costa

Advogado : Dr. Walter Carvalho Pinheiro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos

honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 283.145/1996.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Banco Banorte S.A. e Outra

Advogado : Dr. Milton Correia

Recorrido : Margarete Maria Monterezo Mergulhao

Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - DETERMINAÇÃO DE SAÍDA DOS PREPOSTOS DA SALA DE AUDIÊNCIA, QUANDO DO DEPOIMENTO DA RECLAMANTE. A doutrina e a jurisprudência revelam-se no sentido de que o art. 344 do CPC não tem aplicação no processo do trabalho. Neste sentido a lição do mestre Valentim Carrion na sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 20ª Edição atualizada e ampliada, 1995, Ed. Saraiva, pg. 640, na qual cita inclusive um precedente jurisprudencial. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 283.953/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Advogado : Dra. José Maria Matos Costa

Recorrido : Anelise Campos de Macedo e Outras

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao julgamento "extra petita", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 3 (três) horas extras, mantendo o enquadramento das reclamantes como jornalistas. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Caracterizado o julgamento extra petita pelo Regional, impõe-se o provimento da revista por violação do art. 460 do CPC. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 284.793/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : União Federal

Procurador : Dra. Sandra Weber dos Reis

Recorrido : Blanca Aurora Cardoso Comaru

Advogado : Dr. Carlos Manoel C. Campos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de Revista não conhecido porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Processo : RR 288.502/1996.2 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Abase - Assessoria Básica de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Celi Valverde França

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo - SINDPD/ES

Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista (alíneas do art. 896 da CLT), dela não conheço.

Processo : RR 289.627/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda

Recorrente : Maria Lúcia Ribeiro Maciel

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 290.437/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado : Dr. Lucas de Miranda Lima

Recorrido : Helvecio Farias

Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 124/125, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira

nova decisão, enfrentando explicitamente toda a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito; ficando sobrestado o exame quanto aos demais temas, devendo os autos retornarem a este TST com ou sem novo recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - Não está o julgador obrigado a refutar individualmente todos os argumentos da parte. Todavia, é imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso sobre o quadro fático dos autos pela Corte ordinária, considerando que ela é soberana na análise da prova e que o conjunto fático-probatório é essencial à revisão do julgado. Logo, se instado a pronunciar-se por meio de embargos de declaração, sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia, o julgado permanece silente, de forma que resulta inviabilizada a revisão em sede extraordinária, impedindo o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 290.471/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fernanda dos Santos

Advogado : Dra. Clarice Seixas Duarte

Recorrido : GVH - Representações Comerciais S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Ricardo Bernardes Ferreira

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por vulneração ao art. 10, inciso II, alínea b do ADCT da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada no pagamento dos salários do período de estabilidade e reflexos, ou seja, desde a rescisão contratual até cinco meses após o parto. Custas de R\$ 200,00, pela Reclamada, sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO. Em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT da CF/88, a empregada gestante faz jus à indenização correspondente à estabilidade provisória, desde a despedida até cinco meses após o parto. Recurso de revista da Empregada-reclamante conhecido e provido.

Processo : RR 290.535/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Zorba Têxtil S.A.

Advogado : Dr. Ibraim Calichman

Recorrido : Elizete Porfirio Meira

Advogado : Dr. Altivo Ovando

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange à contribuição previdenciária sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, apurável mês a mês, resultante do presente processo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Acolhendo-se no processo trabalhista parcela de natureza salarial, determina-se às partes, de ofício, a observância do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, levando-se em conta o salário de contribuição apurado mês a mês. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 290.840/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Pirelli Cabos S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrente : Clelia Recoaro dos Santos

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto à JRP de fevereiro de 1989, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DA AUTORA.** O apelo da reclamante encontra óbice intransponível no que lecionam os Enunciados 297 e 296 desta Eg. Corte Superior. Revista não conhecida.

Processo : RR 291.742/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Companhia Carris Porto-Alegrense

Advogado : Dr. Romeu Matiazio

Recorrido : Alberto Henrique Casemiro Meira

Advogado : Dra. Zila Maria Rocha Faganello

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo

ofensa ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal (Enunciado 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista conhecida e provida.

Processo : RR 291.847/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Spr Empreendimentos e Participações Ltda. e Outra

Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa

Recorrido : Evelin Cristina Magnani Fernandes

Advogado : Dr. Nivaldo Pessini

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 492/493, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise os embargos declaratórios de fls. 484/487, como entender de direito.

EMENTA: Nulidade - Omissão. Se o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista provida.

Processo : RR 292.003/1996.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Nelson Silva Martins

Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o não conhecimento do recurso ordinário por insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o apelo da reclamada, como de direito.

EMENTA: ALÇADA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não se exige alçada quando girar a controvérsia sobre matéria constitucional (art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70). Revista provida.

Processo : RR 292.282/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Banco Nacional S.A. e Outra

Advogado : Dr. Danilo Porciuncula

Recorrido : Edison Baltor de Araújo

Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista insculpidos no art. 896 da CLT, dela não conheço.

Processo : RR 292.297/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : Alpio Guedes da Silva

Advogado : Dr. Carlos Bias G. Proença

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; custas invertidas pelo reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIGILANTE. "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". (Inciso III do Enunciado 331 do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 292.382/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : Célio Júlio Mendonça

Advogado : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA HORAS EXTRAS - GERENTE - DESPESAS RESULTANTES DA TRANSFERÊNCIA. A alegação de julgamento além do pedido nasce preclusa se o pretense vício não for suscitado de seu ponto originário, na primeira oportunidade facultada à parte para falar nos autos; a inexistência de prequestionamento da matéria constitui-se ponto de atração à incidência do Enunciado 297 desta Corte. A falta de especificidade dos arestos atrai a incidência do Enunciado 296 desta Corte, como fator impeditivo do conhecimento da revista. Manda a lei que sejam pagas pelo empregador as despesas resultantes da transferência do empregado. Revista não conhecida.

Processo : RR 293.011/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido : Tereza Inácio Martins

Advogado : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL - Recurso desfundamentado. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

Processo : RR 293.363/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Namy Carlos de Souza Filho
Recorrido : Silas Pereira Alves
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões - irregularidade de representação; por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da sentença da MM Junta de Conciliação e Julgamento - cerceamento de defesa, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor; quanto aos temas quitação - Súmula 330 do TST, inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8213/91, inexistência de doença ocupacional e honorários advocatícios, unanimemente, deles não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. Descabe recurso de revista que investe contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de ser constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Tese em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 293.365/1996.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Basto dos Santos
Recorrido : Eliones Marcal Reginaldo
Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso, quanto à multa de 40% - artigo 652, "d", da CLT e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 652, "d", da CLT e os honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DE 40%. ART. 652, "D" DA CLT. O artigo 652, alínea "d", da CLT, ao cometer às J CJ a prerrogativa de impor multas, somente concerne às multas cujos percentuais e hipóteses de cabimento estão disciplinados em lei. Não constitui, assim, norma jurídica em branco para o órgão julgante arbitrar, a seu talante, de ofício, percentual aleatório a título de "multa", incidente sobre o valor líquido do crédito em execução, a pretexto de não satisfação em época própria. A lei, afora os casos estritos de previsão expressa do percentual da multa, somente impõe ao devedor juros moratórios e atualização monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 293.868/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Simão Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Pereira Leite
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru
Advogado : Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR 293.873/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Riwa Elblink
Recorrido : Regina Mello de Figueiredo
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista para estarem aptos a estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 293.882/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dra. Livia Cunha Chermont
Recorrido : Ana Cristina da Silva Vieira
Advogado : Dr. Daniel L M Carvalho

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da C. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 294.657/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Aurelio B. G. Nogueira

Recorrido : Neusa Guimarães Henrique

Advogado : Dr. Jorge Otávio Barreto

DECISÃO: unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PREQUESTIONAMENTO - A pretensão de ver demonstrada a concordância da reclamante com a efetivação dos descontos a título de "seguro e união Mesbla" e a existência de coação capaz de viciar-lhe o consentimento no ato da opção não foi prequestionada no acórdão revisando, o que inviabiliza, a teor do Enunciado nº 297 do TST, o confronto com o Enunciado nº 342 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR 294.897/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : José Almir Garbuio
Advogado : Dr. Adelino de Carvalho Júnior

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não configuradas a violação legal e constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.

Processo : RR 294.951/1996.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Alexandre Pandolpho Minassa
Recorrido : Ananias da Silva
Advogado : Dr. Cléria Maria de Carvalho

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O art. 7º, XXIII, da Carta Magna remete o pagamento do adicional de insalubridade à lei ordinária, pelo que não há como se afastar a determinação do diploma consolidado. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 294.960/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Francisco de Araujo Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. Incabível recurso de revista que ataca decisão de Regional de caráter nitidamente interlocutório e não terminativa do feito, consistente apenas em julgar nula intimação da parte, determinando o retorno dos autos à MM. J CJ para proferir nova decisão, afastada a intempestividade da impugnação em execução (Súmula 214/TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR 295.578/1996.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Miriam Snell Menicucci
Advogado : Dra. Lucelia B. Lopes Machado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril e maio de 1988, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1 do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O STF fixou o entendimento de que são devidos apenas 7/30 de 16,19%, a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a data do efetivo pagamento. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro/89 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual aos trabalhadores, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro/89, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº

317 e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo na análise da matéria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 295.785/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette M. R. Angeli
Recorrido : Adão Levino Bittencourt de Lima
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas exonera a outra deste ônus, a fim de evitar a repetição de depósitos sobre uma mesma circunstância jurídica, nos termos do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 295.893/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido : Maria Orilda Maciel Moura
Advogado : Dra. Cleusa M. P. Martinez
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÃE-SUBSTITUTA. Recurso não conhecido, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR 296.598/1996.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Nicanor Teixeira de Oliveira
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema salário-habitação, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel.
EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE - NATUREZA SALARIAL - À luz da legislação vigente, a alimentação, a habitação, o vestuário ou outras prestações "ir natura" integram-se ao salário do trabalhador quando, por força do contrato de trabalho ou do costume, o empregador as forneça ao empregado (artigo 458, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR 296.631/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Pedro Silvestrin
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - Abordagem recursal, diferente da decisão que se pretende reformar conduz, na esfera extraordinária, ao óbice do não prequestionamento - Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : RR 296.699/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : João Pena Paim
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE 'APÓS FÉRIAS'. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. A gratificação de 'após férias' decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da CF/88 têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por ocasião do gozo das férias, podendo ser compensadas entre si, em face da aplicação analógica das Súmulas 145 e 202 do TST. O deferimento de novo pagamento constituiria em verdadeiro *bis in idem*. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 296.733/1996.3 TRT da 13ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Recorrido : Mário Lisboa dos Santos
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Cajú
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecífico o aresto oferecido a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 296.736/1996.5 TRT da 6ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Motogear Norte Indústria de Engrenagens S.A.

Advogado : Dra. Valéria Nunes de Castro
Recorrido : José Rogério da Silva e Outro
Advogado : Dra. Maria Eliane Nogueira Leite
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 221 e 296/TST.

Processo : RR 297.025/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Engebase - Engenharia e Fundações Ltda.
Advogado : Dr. Henrique Czamarka
Recorrido : Antônio Carlos da Costa da Silva
Advogado : Dr. Arnaldo Soares de Araújo
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que analise o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.
EMENTA: MANDATO TÁCITO - CONFIGURAÇÃO. O comparecimento a uma audiência basta para configurar o mandato tácito. Segundo a jurisprudência desta Corte, estando a parte acompanhada pelo advogado na audiência, praticando os atos, já atende ao previsto no Enunciado 164 do TST. Recurso de revista provido.

Processo : RR 297.083/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Jaime Alves Diniz
Advogado : Dr. Milton Fortunato da Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Para configuração de divergência jurisprudencial válida, cogitada pela Súmula nº 296 do TST, é necessário a identificação de teses contrárias e antagônicas àquela adotada pelo acórdão revisando, porque o papel do Tribunal Superior do Trabalho, dentre outros importantes, é o de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 297.087/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Fernando Fernandes
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Jorge Alves Reis
Advogado : Dr. Waldir Nilo Passos Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da 1ª reclamado, PAES MENDONÇA S/A; conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária pelo débito trabalhista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. I - Na hipótese de sucessão de empregadores a responsabilidade é do sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CCB, artigo 896). II - Na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida. III - Recurso de revista do 1º Reclamado não conhecido. IV - Recurso de revista do 2º Reclamado conhecido e provido, para afastar a responsabilidade solidária da empresa sucedida.

Processo : RR 297.094/1996.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Osvaldo Scopel
Advogado : Dr. Celso Ferrareze
DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que inexistente possibilidade de se fixar critério objetivo para se encontrar diferença ínfima quando do recolhimento das custas processuais ou da efetivação do depósito recursal, dada a amplitude do critério utilizado por cada juiz. O que é ínfimo para um pode não o ser para outro. Assim, quando não recolhido ou depositado o valor fixado na condenação, ou o mínimo legal no caso de depósito recursal, decreta-se a deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR 297.095/1996.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ana Cleide Martins Leite
Advogado : Dr. José Oliveira Neto
Recorrido : Moddata S.A. - Teleinformática
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta indole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR 297.188/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)**Relator** : Min. Lourenço Ferreira do Prado**Recorrente** : Nelson Domingues Braga**Advogado** : Dr. Sergio Pessoa Ribeiro**Recorrido** : Aduvos Trevo S.A. - Grupo Trevo**Advogado** : Dr. Eutichiano Davi Neto**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: Diferenças salariais e adicional de transferência - Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.**Processo : RR 297.214/1996.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães**Recorrido** : Júlio César Silveira Ilha**Advogado** : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTERIOR A 05/10/88. A contratação de trabalhador por empresa interposta, anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, sociedade de economia mista, pois fora do alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.**Processo : ED-RR 297.611/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Embargante** : Dinorá Soares Maia**Advogado** : Dr. José Torres das Neves**Embargado** : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau**DECISÃO**: dou provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existência de omissão. Constando-se, na v. decisão embargada, a existência de omissão acolhem-se os embargos declaratórios para saná-la. Embargos declaratórios providos.**Processo : RR 297.687/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Banco Real S.A.**Advogado** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**Recorrido** : José Rangel Rosa**Advogado** : Dr. Mauro Ortiz Lima**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 615/617, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamado, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito, ficando sobrestados os demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem nova interposição de recurso de revista.**EMENTA**: Nulidade - Omissão. Se o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista provida.**Processo : RR 297.746/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Valcir Pedro dos Santos e Outros**Advogado** : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello**Recorrido** : FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.**Advogado** : Dr. Marco Aurelio A. Lima**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria tem natureza probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126/TST. ELETRICISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAL. O Eg. Regional não emitiu tese sobre a proporcionalidade ou integralidade do adicional (incidência do Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.**Processo : RR 297.758/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Vanda Gonçalves de Lima**Advogado** : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa**Recorrente** : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.**Advogado** : Dr. Raimundo da Cunha Abreu**Recorrido** : Os Mesmos**Advogado** : Sem Advogado**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.**EMENTA**: RECURSO DA AUTORA. O apelo da obreira encontra óbice intransponível no que leciona o enunciado 126/TST. Revista não conhecida. RECURSO DA RECLAMADA. Aplica-se, in casu, o disposto nos Enunciados 297 e 337 do TST, pelo que não há como se conhecer da revista.**Processo : RR 297.759/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Furnas - Centrais Elétricas S.A.**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto**Recorrido** : Waldemar de Oliveira Cruz**Advogado** : Dr. José Geraldo de Oliveira**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Como se pode observar, a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Enunciado 361. Revista não conhecida.**Processo : RR 298.011/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Banco Nacional S.A. e Outro**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula**Recorrido** : Laercio José de Paiva Martins e Outros**Advogado** : Dra. Isabela Braga Pompílio**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição - complementação de aposentadoria, por divergência, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, quanto à prescrição - complementação de aposentadoria, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com relação aos reclamantes que se aposentaram há mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamatória; quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona dos recorridos.**EMENTA**: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Enunciado 326 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.**Processo : RR 298.136/1996.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**Advogado** : Dr. Eurípedes Malaquias de Sousa**Recorrido** : Clóvis Rodrigues Ferreira**Advogado** : Dr. Odair de Oliveira Pio**DECISÃO**: unanimemente, não conhecer da revista.**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Não configuradas as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.**Processo : RR 298.417/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto**Recorrido** : Eudiceia de Oliveira Ribeiro e Outra**Advogado** : Dr. Edmilson Baptista Alves**Recorrido** : Município de Nova Iguaçu**Advogado** : Sem Advogado**DECISÃO**: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face da perda do objeto.**EMENTA**: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.**Processo : RR 298.418/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto**Recorrido** : Jorge Luiz Lubano Assad**Advogado** : Dr. Alexandre Christiano Bastos Wenceslao**Recorrido** : Município de Itaboraí**Advogado** : Dr. José Antonio Sant'Ana**DECISÃO**: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face da perda do objeto.**EMENTA**: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.**Processo : RR 298.420/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)****Relator** : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho**Procurador** : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto**Recorrente** : Telecomunicações do Rio de Janeiro - Telerj**Advogado** : Dr. Rogério Gonzaga Braga**Recorrido** : Adilson Custódio e Outros**Advogado** : Dra. Issa Assad Ajouz**DECISÃO**: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; prejudicado o exame do recurso da reclamada.**EMENTA**: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração.

Revista provida. **RECURSO DA RECLAMADA**. Prejudicado em face de tratar de matéria idêntica àquela analisada no recurso do Ministério Público.

Processo : RR 298.805/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrido : Geraldo Gonçalves
Advogado : Dr. Gilson de Barros Martins
Recorrido : Município de Três Rios
Procurador : Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 37, II, e § 2º da C.F., e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, deferindo apenas o pagamento de saldo de salário, qual seja, o equivalente a quatro dias do mês de janeiro/93, de forma simples, como decidido pela MM. JCJ de origem.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO. A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, eis que ferê frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 298.808/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Gilson Pinto da Silva
Advogado : Dr. Aduino Rodrigues Dias
Recorrido : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Marilde E. Sant'Anna

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Terdo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, a ação perdeu seu objeto e, conseqüentemente, o presente recurso de revista, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 298.841/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Procurador : Dr. Nei Viana Costa Pinto
Recorrido : Maria Natalia Reigada e Outros
Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO/87. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Revista parcialmente conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado em face do provimento concedido à revista da reclamada.

Processo : RR 298.852/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Solange Silva do Nascimento
Advogado : Dr. Nelson Gomes da Rocha

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA: REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento percentual relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogados antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma adventícia. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, induziu o Tribunal Superior

do Trabalho a cancelar Enunciados existentes sobre a matéria e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Revista provida. **REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.** Prejudicada a revista da reclamada tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

Processo : RR 298.998/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Lígia Maria Gandini
Advogado : Dra. Junia Andrele Silveira Navarro
Recorrido : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que cordenou a reclamada a pagar horas extras, diferenças salariais e reflexos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Enunciado nº 357 do TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 299.008/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweili
Recorrido : Francisco de Assis Carvalho de Brito e Outros
Advogado : Dr. César Romero Vianna

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO TARDIO PAGAMENTO DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos arestos transcritos no recurso, a falta de identificação dos fundamentos adotados pela decisão impugnada prejudica o estabelecimento de hipotético dissenso específico entre julgados. Revista não conhecida.

Processo : RR 299.051/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sílvia Aparecida Mayer Johannsen Alvares
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Armando Cavalcante

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento sanando a omissão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre nulidade quando o Regional deixa de apreciar questão relevante prequestionada nas razões de Recurso Ordinário e renovada em Embargos Declaratórios. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 299.265/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô
Advogado : Dra. Lenira Cremades
Recorrido : Antônio Carlos Lopes
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista provido

Processo : RR 299.813/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Ana Lúcia Coelho Alves
Recorrido : Gilson Koenigkam de Lacerda e Outro
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro

DECISÃO: unanimemente, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhes provimento a fim de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 300.161/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida
Recorrido : José Pedro de Nazare
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O apelo do Banco não tem condições de prosperar ante o óbice do Enunciado 296 deste Col. TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 300.287/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Recorrido : Juarez Benício da Silva
Advogado : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que ocorreu, *in casu*. Pertinência dos Enunciados 266 e 297 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR 300.325/1996.5 TRT da 13ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Reginaldo da Silva Brito
Advogado : Dr. Geraldo Tavares da Silva
Recorrido : Japungu Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não conheço.

Processo : RR 300.326/1996.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Antônio Donizetti da Silva
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle
Recorrido : Ricardo Titoto Neto e Outros (Sp)
Advogado : Dr. Jair da Silva
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - acordo coletivo - validade, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Se a lei admite, inclusive, redução salarial mediante acordo coletivo, não impediria, portanto, a limitação do pagamento de horas "in itinere" que sequer está definido em lei. Além do mais, é oportuno lembrar que a pactuação coletiva foi erigida a nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 300.327/1996.9 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Fundação Doutor Amaral Carvalho
Advogado : Dr. Antonino Camelier
Recorrido : Maria Aparecida Montagna Alves e Outro
Advogado : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema salário dos radiologistas, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em dois salários mínimos o salário do radiologista, como consagra o entendimento desta Egrégia Corte.
EMENTA: "RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394/1985. O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro" (Enunciado nº 358/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 300.389/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Celestino Toneloto
Recorrido : José Carlos da Silva
Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazawa
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e adicional de transferência, por divergência, e, no mérito, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto ao adicional de transferência, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - A previsão da transferência em cláusula contratual apenas tem o condão de legitimá-la, não excluindo o direito ao adicional respectivo, pois o que define tal direito é o fato da transferência ser provisória ou definitiva, nos termos do § 3º do art. 469 da CLT. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 301.363/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Martha Maria Gaudie Ley Mechas e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo nos meses de abril, maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus a esse título tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Viola o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPS de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88.

Processo : RR 301.379/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sielin do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho
Recorrido : André Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 301.527/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello
Recorrido : Gregório Freitas Alencar
Advogado : Dr. José Roberto Pedro Júnior
Recorrido : Município de Araguaína - To
Advogado : Dr. Joao Amaral Silva
DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.528/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello
Recorrido : Irene Lima Soares
Advogado : Dra. Maria Hulga Leal
Recorrido : Município de Araguaína - To
Advogado : Dr. Silvio Petrus
DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, isenta.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 301.794/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : José Donizete de Oliveira
Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior
Recorrido : Mizuno Kai e Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Ari Soares Ferreira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de revista a que não se conhece porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : RR 301.795/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Vera Lúcia Campelo da Silva
Advogado : Dr. José Oliveira Neto
Recorrido : Moddata S.A. - Teleinformatica
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão regional em consonância com o Enunciado 342/TST. IPC DE MARÇO DE 1990. Incidência na espécie do que dispõe o En. 315 do TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Pertinência do Enunciado 333/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria que encontra óbice no que lecionam os Enunciados 219 e 329 desta Col. Corte. Revista não conhecida.

Processo : RR 301.796/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luís Figueiredo Fernandes
Recorrido : Luciano Henrique Noroés Coutinho
Advogado : Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O presente apelo não tem condições de prosperar ante o óbice imposto pelos Enunciados 297 e 296 desta Col. Corte Trabalhista. Revista não conhecida.

Processo : RR 301.822/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza
Recorrido : Nelson Luciano Duarte Dias
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR 301.929/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado : Dr. Marcelo Silva de Freitas
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Joao Jose Aguiar Carvalho
DECISÃO: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, que opina pelo prosseguimento do feito; unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando está ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso intempestivo. Revista não conhecida.

Processo : RR 302.077/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Recorrido : Andrea Seabra Correa
Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira
DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 por violação do artigo 5o, XXXVI, da Carta Federal e por contrariedade à Súmula 315 do TST; unanimemente, conhecer do recurso no que tange à URP de fevereiro/89 por violação do artigo 38 da Lei 7730/89; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e seus reflexos.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 302.529/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Transportadora Belenense Ltda.
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Francisco de Assis Silva
Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes Brito
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida.

Processo : RR 302.531/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Construtora Andrade Gutierrez S.A.

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrido : Samuel Davi Macedo de Moraes
Advogado : Dra. Maria José C. Cavalli
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - A previsão da transferência em cláusula contratual apenas tem o condão de legitimá-la, não excluindo o direito ao adicional respectivo, pois o que define tal direito é o fato da transferência ser provisória ou definitiva, nos termos do § 3º do art. 469 da CLT. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 302.542/1996.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Ghesa Tostes Malta
Recorrido : Iria Moreira Rodrigues
Advogado : Dr. José de Souza Mendonça
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - aresto inespecífico; violação não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 302.544/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico do Estado do Pará - Simetal
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
Recorrente : ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA: RECURSO DO SINDICATO - arestos inservíveis; violações não caracterizadas ou não prequestionadas. RECURSO DA RECLAMADA - arestos inservíveis, violação não configurada. Recursos de Revista não conhecidos.

Processo : RR 302.545/1996.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Paulo Zanoni Marques da Cunha
Advogado : Dra. Renata Weingrill Lancellotti
Recorrido : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ADICIONAL DE 4% PRODUTIVIDADE - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (Enunciado nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 302.550/1996.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Valdemir Gonçalves Azevedo
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães
Recorrido : Finasa - Administração e Planejamento S.A. e Outro
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO/89. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 302.674/1996.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa
Recorrido : José Sirino da Silva
Advogado : Dr. Raphael Bartilotti
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT revela-se inservível, para o confronto de teses, decisão proferida em acórdão de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 302.690/1996.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Raimundo de Souza
Advogado : Dra. Kathia Norberto Mattos
Recorrido : Tibras - Titaneio do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, determinar que seja oficiada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da Resolução nº 16/93 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO. FAC-SÍMILE. Jurisprudência pacífica do Colendo Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a validade da interposição de recurso via fac-símile fica jungida à protocolização do original no derradeiro prazo recursal. Recurso de revista conhecido e não provido.